

A JUSTIÇA LABORAL

Análise das recentes dinâmicas processuais

Boaventura de Sousa Santos – *Director Científico*

António Casimiro Ferreira – *Coordenador*

Paula Martinho

Pedro Abreu



OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Julho de 2002

SUMÁRIO EXECUTIVO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Movimento processual

1. A primeira observação é a de que a partir da década de 90 verifica-se uma tendência para o aumento do número de processos entrados nos tribunais. Sem prejuízo de se reconhecer a existência de picos de procura nas décadas de 70 e 80, verifica-se um aumento significativo do número de acções intentadas durante a década de 90.

2. As acções declarativas são as que mais mobilizam os tribunais e, dentro destas, são as acções de acidentes de trabalho que têm vindo a aumentar.

3. A terceira observação a fazer diz respeito ao aumento do número de processo entrados na década de 90, sendo de sublinhar que em 2000 houve um pico na entrada de processos. Assinale-se que este foi o valor mais elevado registado após 1974, exceptuando-se os anos de 1976 e 1977.

4. Apesar do aumento do número de acções, o sistema tem respondido como é evidenciado pelos valores do índice de eficiência laboral.

2. A litigação nas acções contrato individual de trabalho

1. Nas acções de contrato individual de trabalho os autores são, maioritariamente, pessoas singulares que intentam acções contra réus, pessoas colectivas.

2. Verifica-se uma diminuição do peso das profissões associadas aos operários especializados e não especializados e um aumento da litigação envolvendo os profissionais liberais, técnicos e equiparados, bem como os comerciantes, vendedores e empregados de escritório.

3. Relativamente ao sexo dos autores, verifica-se que são predominantemente homens a intentarem acções. No entanto, o número de mulheres autoras tem vindo a aumentar.

4. Os réus são maioritariamente pessoas colectivas, mais concretamente sociedades.

5. Quanto à actividade económica dos réus, verifica-se que as indústrias transformadoras têm vindo a diminuir de peso. Em contrapartida, o comércio por grosso e a retalho, bem como a banca e as instituições financeiras, têm vindo a aumentar.

6. No que diz respeito ao objecto de acção, verificamos que a maior percentagem de acções intentadas tem por principal objecto a impugnação do despedimento e as remunerações e outras prestações salariais.

7. Da aplicação do CPT desde 2000 parece resultar um aumento das transacções e uma diminuição das condenações do réu.

3. Acidentes de trabalho

1. Os autores, nas acções de acidentes de trabalho, são maioritariamente homens.

2. As profissões mais associadas a este tipo de litigação são os operários especializados e não especializados, representando acima de 60% do total de litigantes.

3. Verificam-se aumentos significativos nas profissões liberais, técnicos e equiparados, quadros administrativos e superiores, comerciantes e vendedores.

4. Os acidentes de trabalho ocorrem, na sua grande maioria, nas fábricas e construção civil. Representam mais de 61,2% do total das acções de acidentes de trabalho.

5. Neste domínio de litigação, o principal objecto de acção diz respeito à fixação da incapacidade, representando em 2001, o valor de 76% do total dos objectos de processos findos.

6. A grande maioria dos processos encontram resolução na fase conciliatória. Por exemplo, relativamente ao ano de 2001, dos processos que passam à fase contenciosa, 47,2% findam por condenação do réu no pedido.

4. As acções executivas

1. Em 2000, as pessoas colectivas autores que litigam contra pessoas colectivas réus representavam a maioria do total analisado. Sendo que as pessoas colectivas que litigam contra pessoas singulares e as pessoas singulares que litigam contra pessoas colectivas representavam para esse mesmo ano cerca de 25%, em ambos os casos respectivamente.

2. Até 1991, relativamente à natureza jurídica do exequente, constatou-se que o maior exequente era o MP. Após esta data passaram a ser exequentes, maioritariamente, as pessoas colectivas de direito público com valores próximos dos 100% do total.

3. A actividade económica do exequente é na sua grande maioria a de serviços prestados à colectividade.

4. A natureza jurídica do executado assume, na maioria das situações, a forma de sociedade, com valores próximos dos 100% do total.

5. Quanto ao objecto de execução, a falta de pagamento de custas e as dívidas de salários, diferenças salariais e indemnização, são os principais objectos indutores de litigiosidade.

5. O acesso nas acções de contratos individuais de trabalho e acidentes de trabalho

1. O patrocínio jurídico nas acções de contrato individual de trabalho é na sua grande maioria efectuado por advogados. Também o patrocínio assegurado pelo Ministério Público assume valores significativos, situando-se entre os 20% e os 30%.

2. Verifica-se que na maioria das acções é requerida a assistência judiciária – valores sempre acima dos 70%, no período entre 1989 e 2001.

3. O valor mais elevado registado para a assistência judiciária do autor respeita à dispensa de custas.

4. Quanto às acções de acidentes de trabalho, na maioria das acções a assistência judiciária não é requerida.

6. A duração dos processos de CIT e de AT

1. Em 2001, 74,7% dos processos findos concluíram-se no prazo até um ano; 16,1% no prazo entre 1 e 2 anos; 5,1% entre 3 e 5 anos; 1% num período superior a 5 anos.

2. Numa perspectiva dinâmica, o número de processos findos no prazo até um ano aumentaram significativamente a partir de 1993.

3. Os dois anos de aplicação do actual CPT parece ter contribuído para um aumento do número de processos findos de contrato individual de trabalho no próprio ano – 47% em 2001 contra 35,5% em 1999.

4. As acções de acidentes de trabalho findam, na sua maioria, no período até um ano.

7. A reforma do processo de trabalho – perspectivas e discurso dos operadores judiciários

Da análise do painel subordinado ao tema “Da reforma do processo de trabalho” afere-se que as principais linhas de força discursiva são as seguintes: (1) avaliação positiva da reforma globalmente considerada; (2) pontos controvertidos e a necessitarem de maior aprofundamento: a audiência de partes; e a conciliação obrigatória.

Índice

Agradecimentos	1
Introdução	3

Capítulo I

Movimento Processual Laboral

1. O movimento processual no domínio laboral.....	11
2. Movimento processual: evolução dos processos pendentes, entrados e findos.....	13
3. A eficiência do sistema judicial laboral.....	24

Capítulo II

A Litigação nas Acções de Contrato Individual de Trabalho

1. Caracterização dos autores e dos réus nas acções de contrato individual de trabalho.....	27
1.1. Autores	27
1.2 Réus	36
2. O objecto da acção.....	40
3. A pirâmide dos conflitos das acções declarativas de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho.....	44
4. O termo do processo nas acções de contrato individual de trabalho	50

Capítulo III

As Acções de Acidentes de Trabalho

1. Caracterização dos sujeitos processuais nos processos de acidentes de trabalho.....	59
2. O objecto da acção.....	67
3. O termo do processo.....	69
4. O termo do processo nas acções de acidentes de trabalho	70

Capítulo IV

As Acções Executivas nos Tribunais de Trabalho

1. Caracterização dos sujeitos processuais	73
2. O objecto da acção	79

Capítulo V

O Acesso nas Acções de Contrato Individual de Trabalho e Acidentes de Trabalho

1. O patrocínio judiciário das partes nas acções de CIT	81
1.1. O patrocínio judiciário do autor	81
1.2. O patrocínio judiciário do réu	83
2. O patrocínio judiciário nas acções de acidentes de trabalho	85
2.1. O patrocínio judiciário do autor	85
2.2. O patrocínio judiciário do réu	87
3. A assistência judiciária nas acções de contrato individual de trabalho	89
3.1. A assistência judiciária nas acções de acidentes de trabalho	92
3.2. A assistência judiciária e a profissão do autor nas acções de CIT	96
3.2.1. A assistência judiciária e o objecto de acção	100

Capítulo VI

A Duração dos Processos de Contrato Individual de Trabalho e de Acidentes de Trabalho

1. Taxas de resolução (ou de sobrevivência) das acções de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho	103
1.1. Os contratos individuais de trabalho	103
1.2. Os acidentes de trabalho	106

Capítulo VII
A Reforma do Processo de Trabalho - Perspectivas e Discurso dos
Operadores Judiciários

Introdução	109
1. A conciliação no processo de trabalho	111
2. A audiência de partes.....	115
3. O alargamento da legitimidade das associações sindicais.....	121
4. Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho – Providência Cautelar	123
5. Processo declarativo comum único.....	125
6. O Papel do Ministério Público	127
Conclusões	129
Bibliografia	135

Agradecimentos

O presente estudo foi elaborado no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) e nos termos do programa de investigação contratualizado com o Ministério da Justiça.

Esta investigação contou com o diálogo e a reflexão promovidos no Centro de Estudos Sociais (CES), por Boaventura de Sousa Santos, Director Científico do OPJ.

Aos colegas Maria Manuel Leitão Marques, Conceição Gomes e João Pedroso, bem como, aos investigadores do OPJ – Catarina Trincão, Fátima de Sousa, João Paulo Dias e Jorge Almeida – agradeço a disponibilidade para o diálogo e as sugestões sempre pertinentes.

Uma palavra de agradecimento, também, para Ana Marisa Carvalho, pela sua disponibilidade e empenho, e para Teresa Maneca, bolseira do CES, pela sua colaboração.

Por último, não podemos deixar de agradecer a amável colaboração dos Excelentíssimos Senhores Juízes Dra. Albertina Pereira, Dr. Domingos Morais; Dr. Fernando Monteiro, Dr. José Luís Ramalho Pinto; dos Excelentíssimos Magistrados do Ministério Público Dr. André Vaz, Dr. Carlos Guiné, Dr. João Marques Vidal, Dr. João Rato, Dr. Sousa Mendes e dos Ilustres Advogados Dr. Luís Caseiro, Dr. João Correia, Dr. Joaquim Dionísio, Dr. José Augusto Ferreira da Silva.

Coimbra, Julho de 2002

António Casimiro Ferreira

Paula Martinho

Pedro Abreu

Introdução

A justiça laboral em Portugal, ao ser simultaneamente parte integrante do sistema judicial e elemento constitutivo dos sistemas de relações laborais, encontra-se sujeita às dinâmicas de crise e de transformação que têm afectado, nas duas últimas décadas, estas duas esferas das sociedades contemporâneas.

Como se sabe, a ruptura dos sistemas judiciais tem conduzido a inúmeras discussões sobre a crise da justiça, consequência de um crescimento explosivo da procura dos tribunais. Em alguns países, os tribunais têm vindo a ser criticados, como sucede em Itália, França, Portugal e Espanha, pela sua ineficiência, inacessibilidade, morosidade, custos elevados, falta de transparência e de responsabilidade, privilégios corporativos, entre outras razões (Santos, 2002: 130).

Em resposta à actual crise do sistema judicial, resultante da sobrecarga dos tribunais judiciais, os diversos governos têm promovido uma pluralidade de reformas, particularmente da administração judicial. A análise comparada e os estudos da sociologia da administração da justiça permitiram enquadrar essas reformas em quatro tipos - alocação de mais recursos; tecnocracia gestonária; inovação e tecnologia; informalização e desjudicialização (Pedroso, 2002; Santos, 2001) - estudados de forma detalhada, entre outros, por Adrian Zuckerman (Zuckerman *et al.*, 1999), Boaventura de Sousa Santos (Santos, 2002) e João Pedroso (Pedroso, 2002).

Também tem sido notado que o aumento da procura dos tribunais não ocorreu de modo uniforme (Santos *et al.*, 1996), verificando-se um crescimento selectivo e concentrado em determinadas áreas da litigação, nomeadamente no contencioso cível (Garcia Villegas *et al.*; 2002 Pedroso, 2002; Santos *et al.*, (1996), enquanto que noutras áreas como a laboral, e mesmo sob o efeito da “crise do Estado-Providência”, a tendência geral foi para a diminuição deste tipo de conflitualidade em muitos países.

As explicações sócio-jurídicas para o fenómeno são diversas e envolvem diferentes variáveis, cujo impacto não é uniforme nos diferentes países. De entre elas destacaríamos: (1) a diversidade interna dos sistemas de resolução dos conflitos laborais, evidenciando maior ou menor preponderância das formas judicializadas, informais não judiciais ou informais de composição de litígios; (2) as características dos sistemas de relações laborais, no que diz respeito à organização dos interesses sindicais e patronais, ao estado do diálogo social, à existência de modelos adversariais ou cooperativos de relacionamento entre os parceiros sociais, ao padrão de conflitualidade colectiva, à situação de negociação colectiva, e ao papel da administração do trabalho; (3) as características do mercado de trabalho, nomeadamente a estrutura contratual laboral, as taxas de emprego, o desemprego, a actividade económica, etc; (4) o grau de desenvolvimento sócio-económico na medida em que o seu aumento ou diminuição tem um impacto diferenciado e influencia as diversas áreas de litigação ou sectores de actividade; (5) e, finalmente, o padrão de litigação e cultura sócio-jurídica laboral, na medida em que a propensão para litigar é maior nuns casos que noutros, estando estas variações em parte ancoradas culturalmente (cf., Ferreira, 1998, 1999, 2001, 2002; Santos *et al* 1996).

Apesar da escassez de estudos comparados no domínio da administração da justiça laboral, os dados mais recentes, relativos à década de 90, apontam para um relativo aumento da litigação associada aos direitos laborais em países como a Inglaterra e País de Gales, França, Alemanha, Áustria, e Itália¹. Como veremos, também Portugal, na década de 90, acompanha a tendência registada nos referidos países².

Para além de sofrer as influências emergentes do sistema judicial, a justiça laboral, enquanto elemento constitutivo do mundo do trabalho em geral e em

¹ As análises quantificadas de carácter comparativo relativas à procura dos sistemas judiciais, para além de escassas, são de difícil realização devido às singulares especificidades institucionais e normativas dos diferentes países. Utilizamos a informação contida no último relatório da *European Reserch NetWorks ou Judicial Systems/ European Data Base on Judicial Systems (2000)*.

² Apenas a Espanha apresenta valores diferenciados e de sinal contrário para o período em análise.

especial dos sistemas de relações laborais, encontra-se exposta às transformações a que este tem estado sujeito.

Contrariamente ao que se chegou a julgar, as profundas transformações culturais, sociais, económicas e políticas que se impuseram à escala global, nos últimos trinta anos, ao invés de diminuírem o interesse pelo trabalho e pela produção, conferiram-lhe uma centralidade renovada³. Com efeito, boa parte dos problemas que se colocam às sociedades, no actual momento de, "transição paradigmática" (Santos, 1995), marcado por um processo simultaneamente de transformação e de crise, passam de uma forma ou de, outra por questões que estão relacionadas com o trabalho, com a produção ou com o emprego.

Hoje em dia é praticamente impossível proceder à análise dos sistemas de relações laborais sem utilizar uma metodologia que atenda aos fenómenos multifacetados emergentes do campo laboral nas suas mais variadas dimensões, quer se trate de mercados económicos, financeiros ou de trabalho, da mudança de paradigmas tecnológicos e da produção, da estratégia de investimentos, da cultura e ideologia dos recursos humanos, da mudança de paradigmas no direito do trabalho, da alteração dos modelos paradigmáticos de relações industriais das transformações nos modos de resolução dos conflitos laborais, da organização internacional dos interesses do capital e do trabalho, do papel das organizações internacionais na regulação das condições de trabalho, do estabelecimento de padrões mínimos de emprego ou da nova divisão internacional do trabalho (Ferreira, 2002).

Por outro lado, também é verdade que qualquer análise sobre os sistemas de relações laborais tem de atender aos específicos contextos e histórias nacionais que matizam os modelos institucionais e legais a as práticas e relações dos actores sociais, sob pena de se não entenderem as várias manifestações em presença e de se inviabilizar qualquer esforço comparativo que se pretenda realizar. Aliás, à medida que os processos de globalização e a crescente internacionalização da vida económica vão aumentando, torna-se cada vez mais

³Uma discussão acerca da importância de categorias como a de trabalho e de produção para a análise social encontram-se em Ferreira (1999; 2002).

necessário desenvolver análises comparativas das relações industriais que permitam o cruzamento das várias experiências nacionais, nomeadamente, no que tange às suas instituições e questões-chave: processo de juridificação das relações laborais; processo de institucionalização dos conflitos; participação e intervenção dos parceiros sociais; políticas de regulação do mercado de trabalho; empresas; sindicatos; associações patronais; administração do trabalho; negociação colectiva; concertação social; direito do trabalho e tribunais de trabalho.

Sugere-se, com estas observações preliminares, que o mundo laboral e o que nele se passa, independentemente do tópico ou tópicos que se tragam à colação, deve ser estudado, compaginando diferentes níveis de análise, dispondo-se estes ao longo de um *continuum*, em cujos pólos se encontram, de um lado, as tendências globais que afectam os diferentes sistemas de relações laborais e, de outro, as especificidades locais que lhes conferem um carácter *sui generis*.

De entre os elementos constitutivos deste *continuum*, e reportando-nos ao caso português, destacaríamos também o nível intermédio, constituído pelas tendências que afectam o ambiente das relações laborais na Europa e os níveis regionais e sectoriais constituídos por dinâmicas locais que contribuem para a diferenciação e heterogeneidade do "espaço da produção".

O conjunto de elementos constitutivos dos vários níveis de análise que se organizam segundo a dupla lógica do estabelecimento de padrões e regularidades, bem como do reconhecimento das singularidades, compõem o pano de fundo contextual no qual evoluem as relações laborais na actualidade.

Enquanto elementos do mundo do trabalho e das relações laborais, os tribunais de trabalho são um fenómeno internacional. Característica comum à maior parte dos sistemas de relações laborais, o seu estudo esteve na base de investigações comparadas que deixaram claro que, apesar da grande diversidade de soluções institucionais e normativas encontradas para os tribunais de trabalho, eles tornaram-se um elemento central do padrão de relações de trabalho das sociedades industrializadas (Ferreira 2002 a; Mischke 1993). Todavia, a

existência de tribunais de trabalho na maior parte dos sistemas de relações laborais não torna mais fácil desenvolver a sua análise. Tal facto, fica a dever-se à ligação profunda e implicada que mantêm com os respectivos sistemas de relações industriais nacionais. Deste modo, o estatuto do papel do judicial-laboral convoca a identificação da influência dos contextos nacionais em que está inserido e no qual desempenha as suas funções.

A este propósito reconhecem-se dois constrangimentos estruturais influenciadores da justiça laboral em Portugal. O primeiro, decorre da relação Estado/capital/trabalho na sociedade pós 25 de Abril. A combinação resultante da heterogeneidade do tipo de intervenção estatal na resolução dos conflitos de trabalho – estatística, socializante, liberal, pluralista, neo-corporativa – e do tipo de relacionamento entre os parceiros sociais, não tem permitido a efectiva institucionalização de um sistema de regulação dos conflitos de trabalho nem a renovação do sistema de relações laborais português. Para além disso, criaram-se as condições para a existência de perturbações estruturais sobre o próprio núcleo duro do direito do trabalho, traduzível no elevado grau de contingência de que se reveste a produção e aplicação da normatividade laboral.

O segundo constrangimento, decorre do estado em que se encontra um conjunto de factores sócio-económicos, de entre os quais se destaca a situação da economia portuguesa, a situação dos sistemas produtivos e da organização do trabalho e, mais recentemente, os fenómenos da competitividade e globalização da vida económica. A conjugação destes factores conduziu a que as relações laborais passassem a estar crescentemente associadas ao binómio risco/segurança. Por outro lado, fenómenos da estrutura do mercado de trabalho e as modificações nas estruturas contratuais laborais, a flexibilização e a desregulamentação são as variáveis que afectam a actividade dos tribunais de trabalho.

Tratando-se do segundo relatório sobre justiça laboral elaborado no âmbito do Observatório Permanente de Justiça Portuguesa e decorridos 4 anos sobre a data de apresentação do primeiro, procuramos essencialmente actualizar os dados e a informação relativa ao funcionamento dos tribunais de trabalho.

Nesse sentido, identificamos as principais tendências e dinâmicas internas da actividade judicial laboral, privilegiando dois tipos de informação: as Estatísticas da Justiça do Ministério da Justiça e os dados referentes aos processos findos do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP).

A recente reforma do Código de Processo de Trabalho (CPT), introduzida pelo DL 480/99 de 9 de Novembro, foi também por nós analisada.

Com o objectivo de aferir do impacto e efectividade da nova legislação processual laboral, realizámos um painel com a presença de magistrados judiciais e do Ministério Público e advogados, subordinado ao tema “ Da Reforma do Processo de Trabalho”. Os participantes, com experiência na área laboral, representavam tribunais de dimensão e litigiosidade diferenciadas, bem como, no caso dos advogados, sensibilidades distintas, consoante o patrocínio fosse preferencialmente de trabalhadores ou empresas. Procurámos, assim, recolher as opiniões de operadores judiciais com diferentes entendimentos e preocupações relativamente à actividade dos tribunais de trabalho.

O relatório encontra-se organizado em sete capítulos. No primeiro capítulo, analisamos os dados relativos ao movimento processual laboral. Partindo da análise dos processos entrados, pendentes e findos, construímos uma série longa das acções entradas nos tribunais de trabalho. Com esta análise de carácter quantitativo caracteriza-se a dinâmica processual da área laboral, de acordo com a procura e a capacidade de resposta do sistema, através do índice de eficiência da justiça laboral.

No segundo capítulo, debruçamo-nos sobre a litigação nas acções declarativas do contrato individual de trabalho, com o objectivo de identificar os traços estruturais e o padrão de litigação dos conflitos emergentes da relação individual de trabalho. Caracterizam-se os autores e os réus de um ponto de vista sócio-económico e analisam-se os objectos de acção e o modo de resolução dos conflitos pelo tribunal. No terceiro capítulo, adoptamos uma metodologia semelhante na análise das acções declarativas de acidentes de trabalho.

O quarto capítulo, tem por unidade de análise as acções executivas. Estivemos particularmente atentos à importância das pessoas colectivas, quer

como autores, quer como réus. Com efeito, e só para dar um exemplo, no ano de 2000 as pessoas colectivas autores que litigam contra pessoas colectivas réus representavam 41%, e as pessoas colectivas que litigam contra pessoas singulares representavam no mesmo ano 23,4%, do total.

A temática do acesso nas acções de contrato individual de trabalho e acidentes de trabalho é estudada no quanto capítulo. Para além de se analisar a estrutura judiciária dos autores e dos réus, faz-se uma análise da assistência judiciária nas acções de contrato individual de trabalho.

No capítulo sexto, estudam-se os prazos de duração das acções de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho.

Finalmente, no capítulo sétimo, apresentam-se os resultados da análise de conteúdo tendo por objecto o painel sobre a reforma do processo de trabalho. Na metodologia de categorização e codificação das respostas, a nossa atenção recaiu sobre a conciliação como forma de resolução dos conflitos de trabalho e sobre os institutos da audiência de partes, providência cautelar no domínio da protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho e alargamento da legitimidade das associações sindicais. Atende-se igualmente ao papel desempenhado pelo Ministério Público no patrocínio dos trabalhadores.

Capítulo I

Movimento Processual Laboral

1. O movimento processual no domínio laboral

Na sequência da metodologia utilizada no livro “Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português”, para o estudo do “movimento processual” procedemos neste capítulo à sua aplicação ao sub-sistema judicial laboral. Conforme é definido na referida obra, por movimento processual entende-se a “variação no montante de processos entrados, pendentes e findos” (Santos *et al.*, 1996). No movimento são contabilizadas todas as acções e “processos autónomos”, de que são exemplo as cartas precatórias. Incluem-se, portanto, quer os processos que terminam num determinado tribunal, quer os que transitam para outro tribunal. Contabilizam-se, igualmente, os processos laborais que correm em tribunais não especializados. Esta é a razão pela qual existe uma diferença nos totais nacionais das acções laborais, consoante se obtenham pelo somatório dos processos findos em cada um dos tribunais de trabalho ou pelo somatório das diferentes acções laborais findas.

Como se verá adiante, a diferença entre os dois valores é estatisticamente pouco relevante. O número de processos findos, considerados do ponto de vista do movimento processual é, assim, superior, no mesmo ano, ao número de processos findos caracterizados (Santos *et al.*, 1996:103).

Os processos caracterizados, isto é, aqueles que dão lugar ao preenchimento de um boletim de notação individual para efeitos estatísticos, compreendem, unicamente, as acções que terminam num tribunal por decisão em primeira instância⁴.

⁴Somente para estes processos (findos) existe informação estatística disponível utilizável na análise sociológica dos sujeitos processuais, dos objectos de acção, dos termos do processo, etc, a que recorreremos nos capítulos subsequentes.

Definindo-se em termos gerais a evolução do movimento processual, pelo que acima fica dito é, no entanto, possível proceder à sua desagregação por forma a identificar os vários elementos processuais (tipos de processos) constitutivos daquela noção. Assim, consideramos como movimento processual discriminado a variação no montante dos processos entrados, pendentes e findos por tipo de acção⁵.

Tem-se sustentado que a evolução e dinâmica processual dos tribunais de trabalho está, necessariamente, em relação com as transformações contextuais, quer estas digam respeito a variáveis exógenas ou a variáveis endógenas do sub-sistema judicial laboral. Tal como o próprio nome indica, os factores exógenos são exteriores ao sistema, e dizem respeito às "transformações sociais, económicas, políticas e culturais e ao seu impacto na administração da justiça, em geral, e no movimento processual em particular" (Santos *et al.* 1996:104). Os factores exógenos assumem um carácter muito diversificado, podendo consistir, por exemplo, em aspectos como os do desenvolvimento económico, variação da população, industrialização e urbanização, mudança de regime político, cultura local e sua propensão à litigação, acessibilidade do tribunal, grau de consciência de direitos, etc. Quanto aos factores endógenos, estes dizem respeito a alterações legislativas (substantivas ou processuais), alterações institucionais e alterações técnicas.

Admite-se que o "movimento dos processos entrados" é, sobretudo, influenciado pelos factores exógenos e, dentro dos factores endógenos, pelas alterações legislativas "substantivas" (Santos *et al.* 1996:104). Para além da importância dos factores exógenos e endógenos sobre o movimento dos processos entrados, considera-se, ainda que, no caso das alterações no movimento dos processos pendentes e findos "que não são mera consequência do crescimento ou diminuição dos processos entrados, a sua explicação tenderá

⁵Contrariamente ao que sucede na análise do movimento processual geral onde é possível estabelecer séries estatísticas longas por tipo de processos entrados, a análise desagregada do movimento processual laboral por tipo de processo tem por base, sobretudo, os processos findos. As estatísticas sobre a justiça laboral apenas identificam os diferentes tipos de processo de trabalho (contratos individuais de trabalho e acidentes de trabalho, nomeadamente) quando se trata de processos findos.

a assentar, sobretudo, em factores endógenos, de natureza legislativa processual ou de natureza institucional e técnica" (Santos *et al.*, 1996:104). No quadro destas hipóteses, desenvolvemos, no presente capítulo, uma análise da influência dos factores exógenos e endógenos sobre o movimento processual laboral.

Como se verá ao longo deste texto, uma das principais características estruturais da justiça laboral, depois de 1974, reside na sua especificidade quando comparada com os outros ramos da administração da justiça. Uma especificidade manifestada pela evolução diferenciada da litigação cível e penal. Enquanto nestas áreas da justiça os valores da procura tendem claramente a aumentar, no caso da justiça laboral a situação assume outros contornos. De igual modo, os valores referentes aos processos laborais findos e pendentes seguem um percurso diverso dos restantes.

2. Movimento processual: evolução dos processos pendentes, entrados e findos

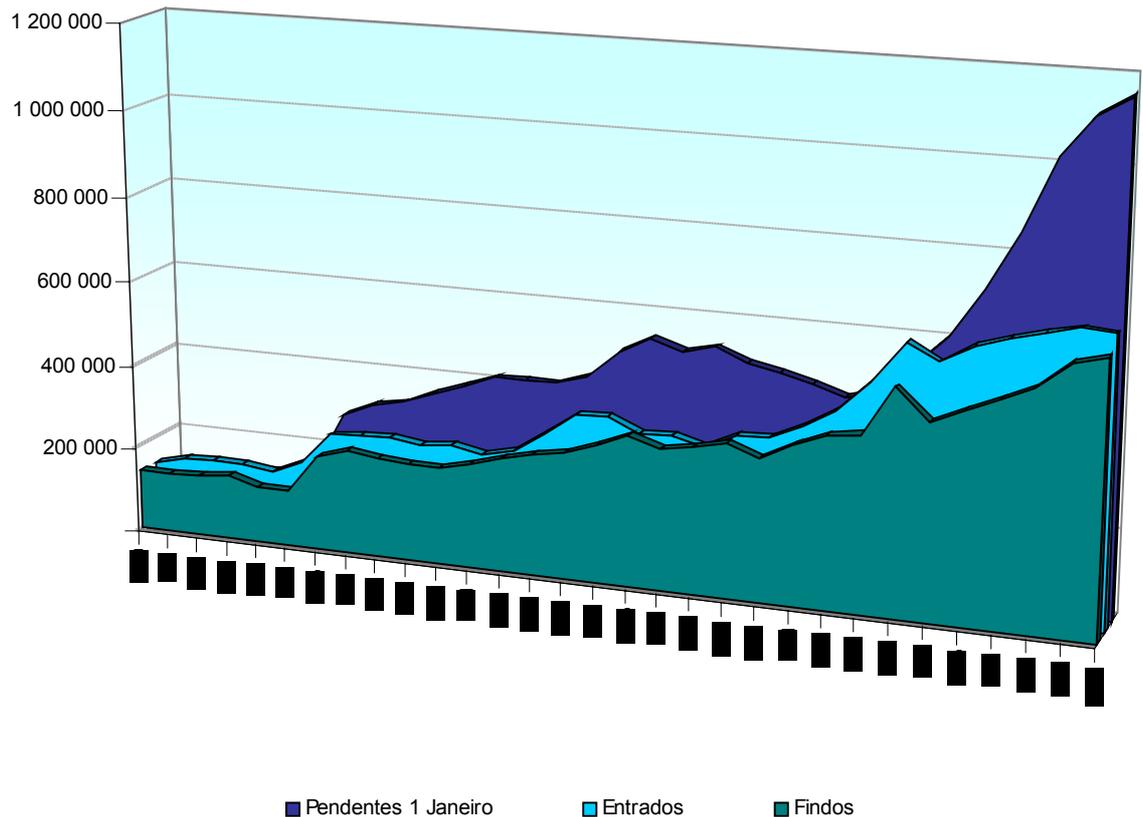
O quadro 1 e o gráfico 1 permitem comparar, em termos absolutos, a evolução total de processos pendentes, entrados e findos em Portugal entre 1970 e 2000, compreendendo os processos cíveis, penais (apenas em fase de julgamento), de trabalho e tutelares. Como podemos constatar, estamos perante uma tendência evolutiva caracterizada globalmente por um aumento do total dos processos considerados. Desde meados da década de 90 que verificamos a ocorrência de um crescimento acentuado do total do volume processual.

Quadro 1
Movimento Processual Geral

	Pendentes 1 Janeiro	Entrados	Findos
1970	98 669	140 331	143 457
1971	95 543	154 439	141 655
1972	108 327	159 365	146 545
1973	121 147	159 026	154 847
1974	125 326	148 494	132 232
1975	141 588	178 993	132 672
1976	281 088	254 295	221 728
1977	313 655	258 752	246 168
1978	326 239	263 828	234 411
1979	355 656	254 251	231 505
1980	378 402	259 297	229 974
1981	407 725	247 367	246 219
1982	408 957	264 365	266 757
1983	409 559	311 736	284 540
1984	433 430	363 560	294 761
1985	498 822	366 295	320 558
1986	534 474	335 122	351 108
1987	513 185	340 016	329 064
1988	529 532	319 033	343 764
1989	499 610	352 905	359 342
1990	483 956	356 013	332 548
1991	468 248	393 791	370 155
1992	441 892	435 465	401 602
1993	464 211	508 126	409 886
1994	533 564	604 372	523 527
1995	604 855	565 448	453 639
1996	715 128	608 109	486 525
1997	844 813	632 038	520 882
1998	1 016 507	652 463	550 943
1999	1 108 759	669 334	613 912
2000	1153902	663719	633454

Fonte: GPLP

Gráfico 1
Movimento processual geral



Fonte: Estatísticas da Justiça

Se atendermos agora à área laboral, verificamos que um movimento de sentido contrário ao da restante litigação ocorre nos processos de trabalho (Cf. quadro 2 e gráfico 2). Após um grande aumento da procura entre 1975 e 1977 (que transparece na evolução dos processos entrados, findos e pendentes), tem lugar uma diminuição de procura de tutela judicial para a resolução deste tipo de litígios, a qual se destaca quando é confrontada com o aumento global do volume do movimento processual.

No entanto, esta diminuição global do volume do movimento processual laboral é acompanhada por duas tendências: (1) ocorrência de picos de procura, nomeadamente em 1980 (61045), 1993 (60455), 1997 (60264), 1998 (61086) e 2000 (68296); (2) aumento consistente do movimento processual laboral durante a década de noventa.

São igualmente frequentes as variações anuais que traduzem um aumento ou uma diminuição da procura dos tribunais de trabalho de um ano para o outro.

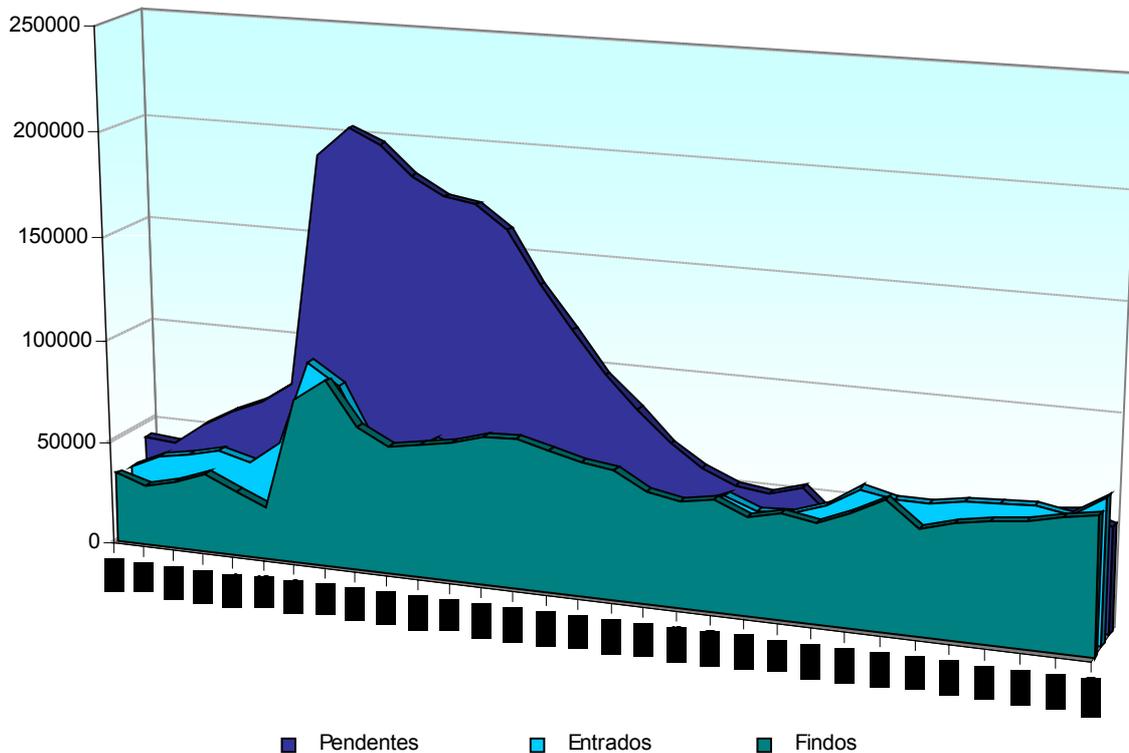
É também de referir que até finais da década de oitenta os processos pendentes exerciam uma grande pressão sobre os tribunais de trabalho, situação que veio a ser regularizada somente na década de 90. Como veremos, tal facto evidencia que a taxa de eficiência no domínio da administração da justiça laboral tem vindo a aumentar, apesar de se verificar um aumento da procura.

Quadro 2
Movimento laboral geral

	Pendentes	Entrados	Findos
1970	42801	32154	33494
1971	41461	39076	28478
1972	52059	41162	32828
1973	60393	44773	38224
1974	66942	41127	31280
1975	76789	52304	25522
1976	189139	92874	79072
1977	202941	82959	89831
1978	196069	55640	69454
1979	182255	53168	61433
1980	173990	61045	63684
1981	171351	56197	67017
1982	160615	46936	71341
1983	136431	52108	71622
1984	116355	49965	67983
1985	96485	54584	64162
1986	81461	47849	62049
1987	67035	43447	53580
1988	56789	43818	50518
1989	50267	50100	52894
1990	47885	44405	46580
1991	52547	45822	50558
1992	39913	50568	47618
1993	42885	60455	54250
1994	46757	56903	62340
1995	39966	56776	50317
1996	46350	59550	54482
1997	51344	60264	57582
1998	53683	61086	59190
1999	55330	58511	62868
2000	50373	68296	65134

Fonte: GPLP

Gráfico 2
Movimento processual laboral



Fonte: Estatísticas da Justiça

É de referir que a variação nos processos entrados de 1975 para 1976 é, em parte, explicada pela inclusão na série estatística das transgressões de trabalho. Observando-se este efeito estatístico com consequências no movimento processual laboral, particularmente visível em 1976 e 1977, e não esquecendo que objectivamente estes foram os dois anos em que se contabilizou o maior número de processos entrados nos tribunais de trabalho (92874 em 1976 e 82959 em 1977), é de sublinhar que em 2000 ocorreu a entrada do maior número de processos nos tribunais de trabalho após 1974 (68296), exceptuando-se os dois anos a que aludimos anteriormente.

No quadro 3, onde se pondera a evolução do movimento processual laboral por 10 mil habitantes, fica bem evidenciado este aumento do número de

processos entrados. Compare-se, por exemplo, os 62,2% de processos entrados por 10 mil habitantes em 1980, onde ocorreu um pico de procura, com os 66,7% de processos entrados por 10 mil habitantes em 2000.

Quadro 3
Laboral por 10 000 habitantes

	Pendentes	Entrados	Findos
1970	47.5	35.7	37.2
1971	46.2	43.6	31.8
1972	58.0	45.9	36.6
1973	67.3	49.9	42.6
1974	72.6	44.6	33.9
1975	79.7	54.3	26.5
1976	195.0	95.8	81.5
1977	207.7	84.9	91.9
1978	199.5	56.6	70.7
1979	184.4	53.8	62.2
1980	177.2	62.2	64.9
1981	173.9	57.0	68.0
1982	162.6	47.5	72.2
1983	137.9	52.7	72.4
1984	117.4	50.4	68.6
1985	97.4	55.1	64.8
1986	82.2	48.3	62.6
1987	67.7	43.9	54.1
1988	57.4	44.3	51.1
1989	50.9	50.8	53.6
1990	48.5	45.0	47.2
1991	53.3	46.5	51.3
1992	40.5	51.3	48.3
1993	43.4	61.1	54.9
1994	47.2	57.4	62.9
1995	40.3	57.2	50.7
1996	46.7	59.9	54.8
1997	51.6	60.5	57.8
1998	53.8	61.2	59.3
1999	55.3	58.5	62.9
2000	49.2	66.7	63.6

Fonte: Estatísticas da Justiça

No quadro 4, encontram-se registados os valores percentuais referentes ao movimento processual laboral, no movimento processual global. Deste ponto de vista, o número de processos laborais, face ao total dos processos entrados, tem vindo a diminuir.

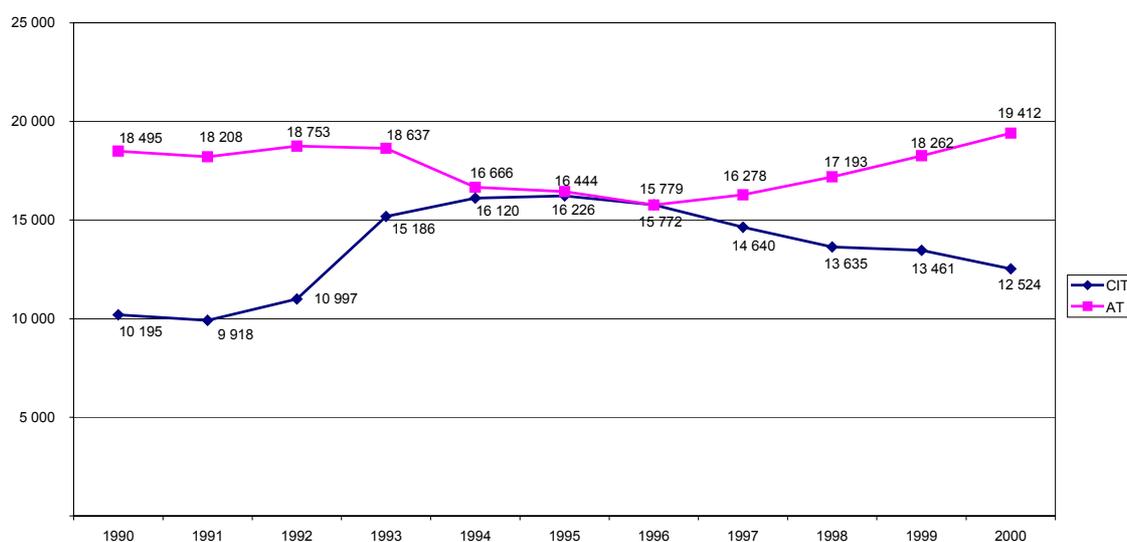
Quadro 4
Movimento processual laboral (Porcentagem)

	Pendentes	Entrados	Findos
1970	43,4	22,9	23,3
1971	43,4	25,3	20,1
1972	48,1	25,8	22,4
1973	49,9	28,2	24,7
1974	53,4	27,7	23,7
1975	54,2	29,2	19,2
1976	67,3	36,5	35,7
1977	64,7	32,1	36,5
1978	60,1	21,1	29,6
1979	51,2	20,9	26,5
1980	46,0	23,5	27,7
1981	42,0	22,7	27,2
1982	39,3	17,8	26,7
1983	33,3	16,7	25,2
1984	26,8	13,7	23,1
1985	19,3	14,9	20,0
1986	15,2	14,3	17,7
1987	13,1	12,8	16,3
1988	10,7	13,7	14,7
1989	10,1	14,2	14,7
1990	9,9	12,5	14,0
1991	11,2	11,6	13,7
1992	9,0	11,6	11,9
1993	9,2	11,9	13,2
1994	8,8	9,4	11,9
1995	6,6	10,0	11,1
1996	6,5	9,8	11,2
1997	6,1	9,5	11,1
1998	5,3	9,4	10,7
1999	5,0	8,7	10,2
2000	4,4	10,3	10,3

Fonte: Estatísticas da Justiça

Relativamente à procura do sistema judicial laboral, verifica-se, ainda, que entre 1990 e 2000, foram, fundamentalmente, as acções de acidentes de trabalho e de contrato individual que mobilizaram a procura dos tribunais de trabalho. Em 1990, as acções de acidentes de trabalho eram quase o dobro das acções de contratos, contudo, em meados da década, os valores dos dois níveis de procura coincidiram, para depois de 1996 voltar a verificar-se um paulatino afastamento entre acções de acidentes e de contratos. No ano de 2000, foram novamente as acções de acidentes de trabalho que dominaram a procura da justiça laboral (cf. gráfico 3).

Gráfico 3
Processos entrados CIT e AT
1990-2000



Fonte: GPLP

No que diz respeito às acções declarativas, executivas e transgressões entradas no âmbito da justiça laboral, verifica-se um momento de excepção situado entre 1975 e 1977, em que o valor das acções executivas e transgressões entradas esteve muito próximo do valor das acções declarativas. Depois, até ao

ano 2000, verificam-se percursos diversos em cada um dos tipos de acções. As declarativas, com algumas variações podem ilustrar-se através uma linha ascendente, que nos últimos dois anos se tornou quase vertical. Em contrapartida, as acções executivas sofreram uma violenta quebra a partir de 1977, para depois continuarem numa linha descendente sustentada, ou seja, as suas variações, com excepção dos últimos dois anos em causa, não sofreram significativas variações. Também as acções de transgressões posteriores a 1977 desceram para valores muito baixos, para depois de alguma variações, assumirem uma estabilidade quase horizontal.

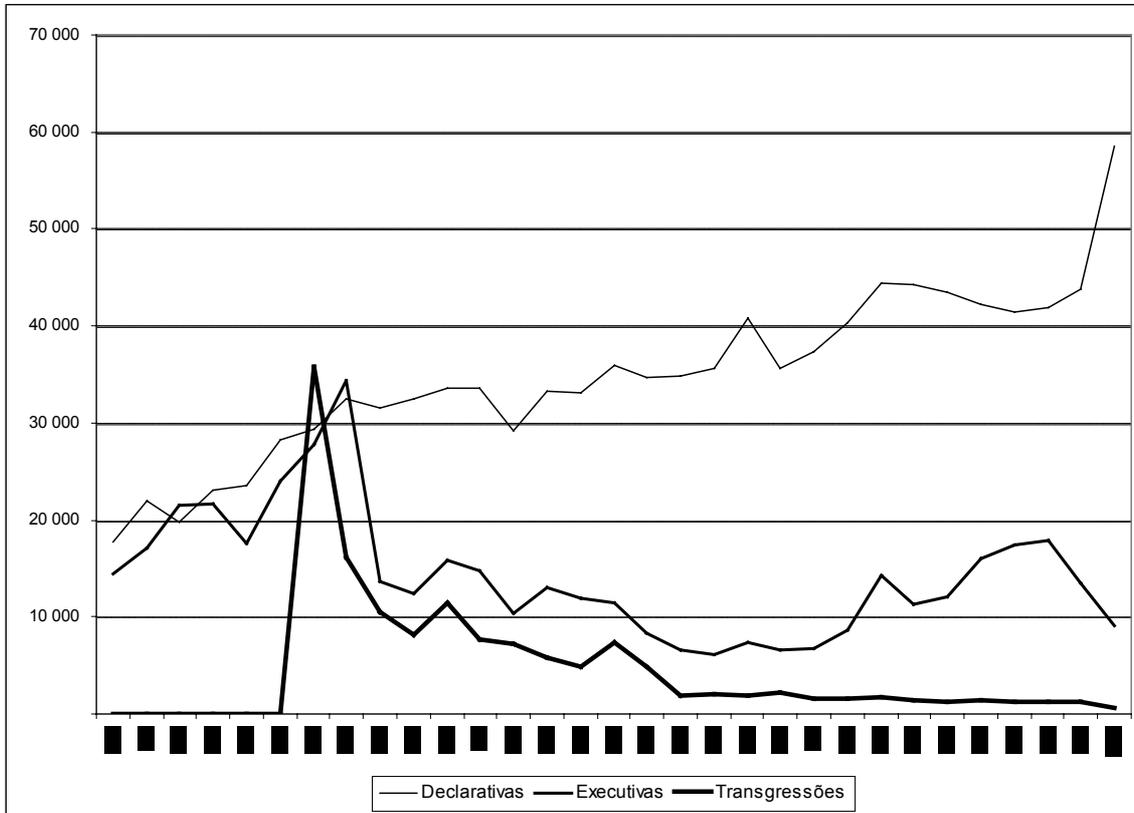
O quadro 5 e o gráfico 4, demonstram bem os percursos evolutivos diferenciados entre os distintos tipos de acção. As acções declarativas tornaram-se após 1977 na principal fonte de procura dos tribunais de trabalho. Os anos de 1999 e de 2000 conforme se pode observar evidenciam o crescimento muito acentuado das acções declarativas entradas. Este crescimento, no entanto, não é acompanhado pelo expectável aumento das acções executivas que em regra acompanham o crescimento das acções declarativas.

Quadro 5
Processos entrados na justiça laboral

	Declarativas	Executivas	Transgressões
1970	17 776	14 378	..
1971	21 943	17 133	..
1972	19 714	21 448	..
1973	23 150	21 623	..
1974	23 608	17 519	..
1975	28 258	24 046	..
1976	29 290	27 837	35 747
1977	32 412	34 399	16 148
1978	31 492	13 578	10 570
1979	32 537	12 455	8 176
1980	33 637	15 921	11 487
1981	33 654	14 802	7 741
1982	29 265	10 395	7 276
1983	33 210	13 048	5 850
1984	33 111	11 974	4 880
1985	35 877	11 391	7 316
1986	34 655	8 359	4 835
1987	34 862	6 631	1 954
1988	35 609	6 183	2 026
1989	40 813	7 383	1 904
1990	35 641	6 547	2 217
1991	37 413	6 763	1 646
1992	40 397	8 631	1 540
1993	44 426	14 263	1 766
1994	44 217	11 329	1 357
1995	43 453	12 034	1 289
1996	42 194	15 964	1 392
1997	41 469	17 474	1 321
1998	41 848	17 905	1 333
1999	43 799	13 436	1 276
2000	58 533	9 081	682

Fonte: GPLP

Gráfico 4
Processos entrados na justiça laboral

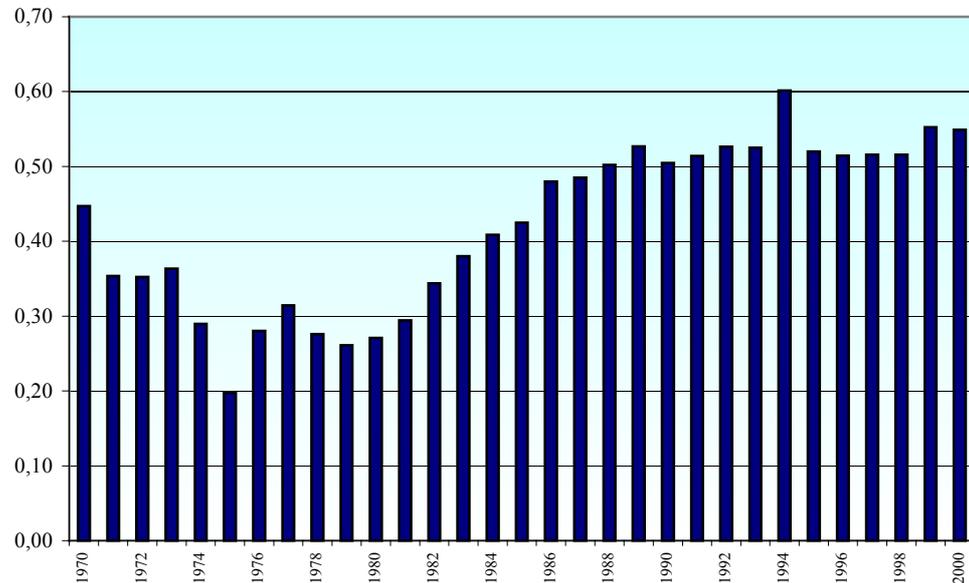


Fonte: Estatísticas da Justiça

3. A eficiência do sistema judicial laboral

Um dos interesses da análise do número de processos pendentes, entrados e findos reside no facto de, através deles, se poder calcular um índice de eficiência para o conjunto dos tribunais. Esse índice traduz a relação entre o número de processos findos, sobre os pendentes, mais os entrados.

Gráfico 5
Índice de eficiência laboral



Fonte: Estatísticas da Justiça

Se atendermos ao Gráfico 5, podemos afirmar que ocorre um aumento de eficiência nos processos laborais, mais acentuado a partir dos anos 80 e que tem vindo a aumentar de forma relativamente constante.

Com efeito, e mesmo sob a pressão do aumento da procura na década de 90, o índice de eficiência não diminuiu, tendendo a acompanhar a dinâmica de maior mobilização dos tribunais. Este é um dado particularmente importante, considerando-se que o maior número de processos entrados não tem gerado um aumento das pendências.

Capítulo II

A Litigação nas Acções de Contrato Individual de Trabalho

1. Caracterização dos autores e dos réus nas acções de contrato individual de trabalho.

Este capítulo tem por objectivo identificar os traços estruturais do padrão de litigação nas acções de contrato individual de trabalho, relacionados com a caracterização dos mobilizadores dos tribunais, com os objectos dos conflitos que originam os litígios judiciais e com a forma de resolução desses conflitos. Para tal, recorre-se aos elementos constantes do Boletim de Notação Estatística, do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), relativo a contrato individual de trabalho, designadamente aos sujeitos processuais, aos objectos da acção e aos termos dos processos.

O estudo dos mobilizadores dos tribunais de trabalho é particularmente importante, visto através da sua análise se desvelar, com maior clareza, a relação existente entre o desempenho dos tribunais e os factores sócio-económicos contextuais que afectam a sua actividade⁶. Na primeira fase de estudo dos processos de contrato individual de trabalho, caracterizamos sociologicamente os utilizadores do sistema judicial laboral atendendo às seguintes variáveis: sexo, profissão, actividade económica e natureza jurídica.

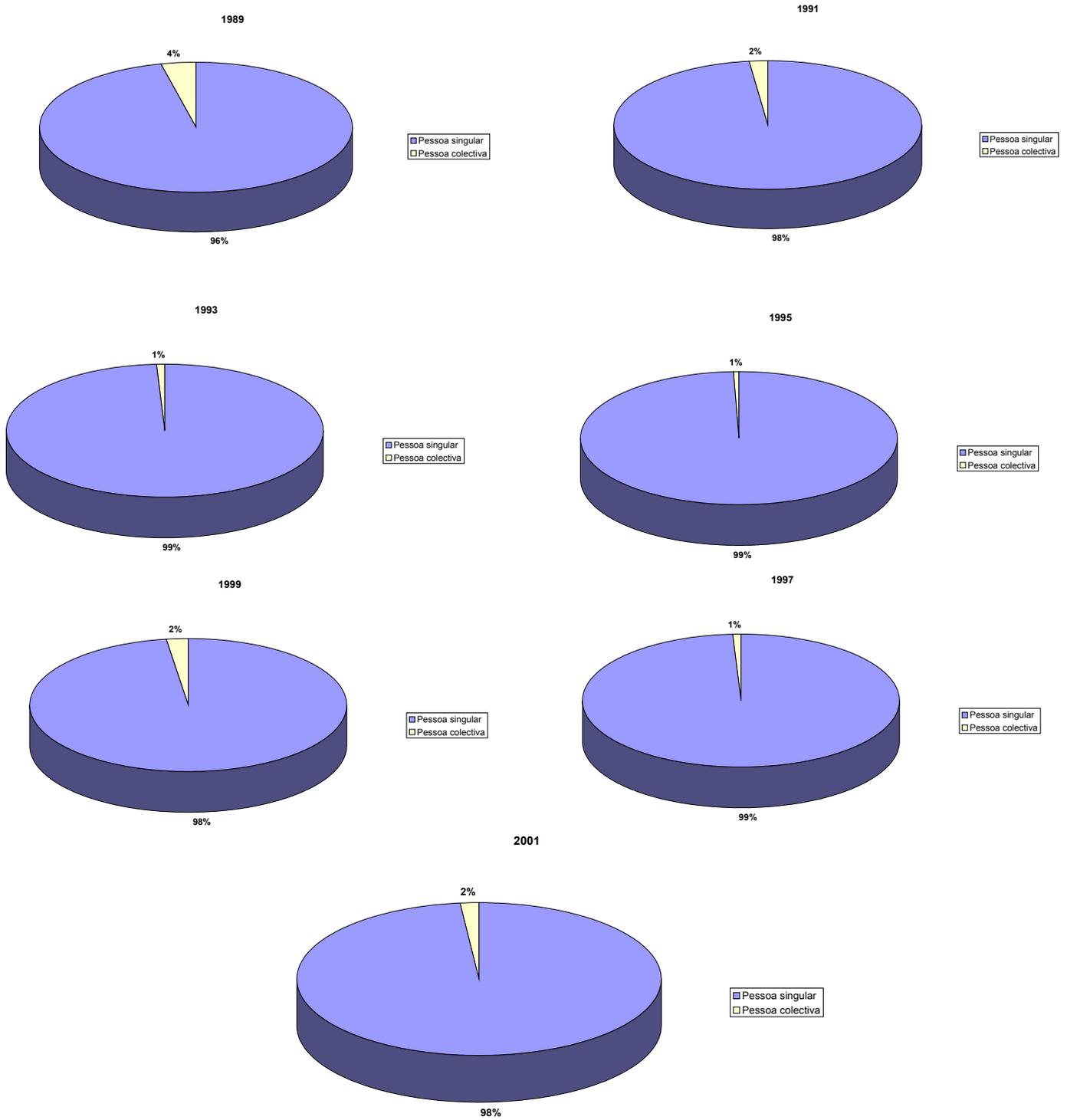
1.1. Autores

Começamos por assinalar a distribuição das acções conforme o mobilizador do tribunal (autor da acção), ou aquele que por ele é mobilizado (o réu), seja este uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

⁶Na litigação laboral existem áreas de "recurso obrigatório" ao tribunal, como sucede no caso dos acidentes de trabalho em que a participação é obrigatória segundo certas circunstâncias.

Os autores das acções de contrato individual de trabalho são, maioritariamente, pessoas singulares, sendo escassa a expressão quantitativa de autores cuja natureza jurídica é pessoa colectiva. Nos gráficos que se seguem identificam-se, para os anos de 1989, 1991, 1993, 1995, 1997, 1999 e 2001, as percentagens dos autores pessoas singulares e autores pessoas colectivas nas acções declarativas de contrato individual de trabalho. Os valores dos autores pessoas singulares representam em regra cerca de 100% do total dos autores nessas acções.

Gráfico 1
Autores pessoas singulares e autores pessoas colectivas
nas acções de contrato individual de trabalho



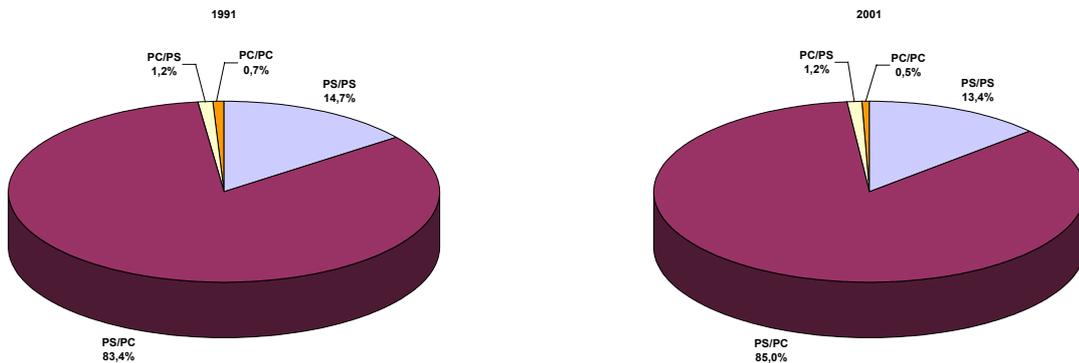
Fonte: GPLP

O facto dos mobilizadores dos tribunais de trabalho serem essencialmente pessoas singulares destoa do perfil dos autores cíveis. Todavia, não estamos perante uma ocorrência totalmente alheia à litigação cível, pois, neste tipo de litigação, também existem acções interpostas, maioritariamente, por pessoas singulares, designadamente acções de divórcio, separação de pessoas e bens e outras acções sobre o estado das pessoas.

Se atendermos à relação existente entre pessoa singular/pessoa colectiva, do ponto de vista de quem litiga contra quem, observamos que as pessoas singulares são as que, maioritariamente, litigam contra pessoas colectivas. Os processos em que o autor é pessoa singular correspondem à grande maioria da litigação nos contratos individuais de trabalho. Tal facto não surpreende, uma vez que é relativo à tradução judicial das relações sociais que chegam aos tribunais de trabalho. As características sócio-jurídicas subjacentes às relações laborais fazem com que no sub-sistema judicial laboral, concretamente no caso das acções declarativas de contrato individual de trabalho, os autores sejam pessoas singulares, na sua maioria trabalhadores por conta de outrem que intentam acções contra as entidades patronais, sendo os réus pessoas colectivas cuja natureza jurídica assume, predominantemente, a figura de “sociedades”.

No gráfico 2, para os anos de 1991 e 2001, identificam-se os sujeitos de direito envolvidos nos litígios, ficando claro que na estrutura dos conflitos são maioritariamente pessoas singulares que intentam acções contra pessoas colectivas.

Gráfico 2



Fonte: GPLP

A análise das profissões dos autores - quadro 1 e gráfico 3 - revela a existência de profissões mais propensas a litigar, do que outras. Pela análise dos códigos da profissão do autor constantes da base de dados do GPLP, observamos que as profissões que evidenciam uma maior propensão para litigar são as seguintes: os operários qualificados, especializados e não especializados; os trabalhadores especializados de serviços, desportos e actividades recreativas; os empregados de escritório; comerciantes e vendedores; e os trabalhadores de transportes e comunicações.

O facto de serem estas as profissões que mais litigam não nos deve surpreender, uma vez que são as que no mercado de trabalho empregam um maior número de trabalhadores. Existe, deste modo, um efeito quantitativo na propensão à litigação, segundo o qual às profissões a que está associado um maior volume de emprego corresponde uma maior propensão para litigar. No entanto, esta observação tem de ser avaliada à luz da análise da actividade económica dos réus (CAE), que mais adiante se realiza, sobretudo porque esta revela a importância dos factores sectoriais na diferenciação da propensão à litigação.

No gráfico 3, e para os anos de 1990, 1995 e 2000, reforça-se a identificação da tendência a que se aludia anteriormente. Por exemplo, em 1990, os operários qualificados especializados e não especializados, representavam 40%, do total das profissões, enquanto que em 2000 o seu valor era de 32%. Por

outro lado, as profissões liberais e quadros técnicos e superiores registavam em 1990 o valor de 6%, passando a registar em 2000, o valor de 11%.

No quadro 1, referente às profissões dos autores pessoas singulares (1989-2000), podemos identificar o padrão nacional da propensão à litigação distribuído pelas profissões dos autores. Os operários qualificados, especializados e não especializados destacam-se em qualquer dos anos considerados, correspondendo o valor das acções por eles interpostas a quase metade dos trabalhadores que recorrem aos tribunais em questões relacionadas com processos de contrato individual de trabalho.

A análise dos valores percentuais das profissões mobilizadoras das actividades dos tribunais de trabalho, realizada numa perspectiva dinâmica, deixa perceber a existência de uma tendência de recomposição na estrutura das profissões, nos termos da qual parece ocorrer uma crescente terciarização dos conflitos laborais e uma diminuição da litigiosidade associada ao sector industrial.

Quadro 1

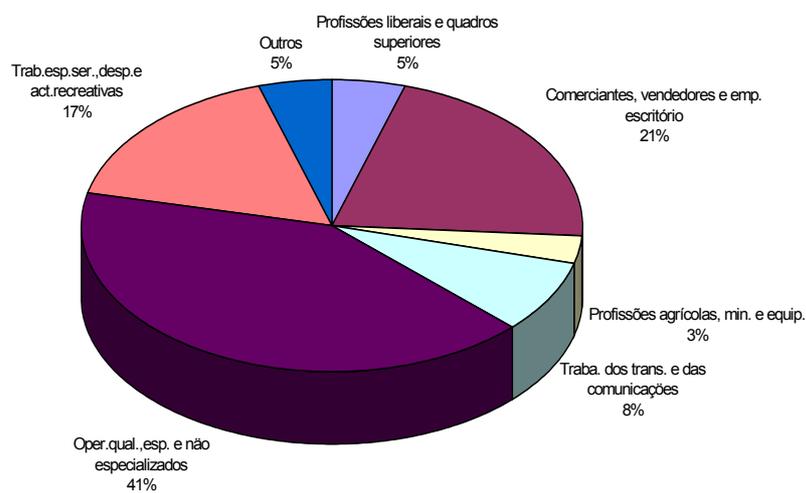
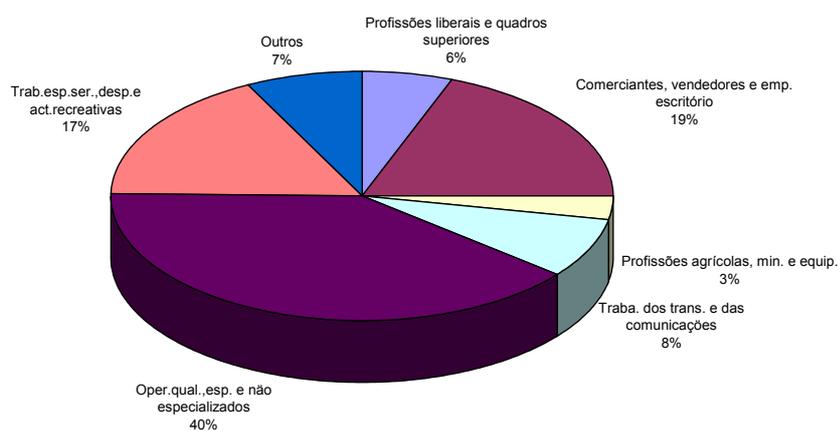
Profissão dos autores pessoas singulares de acções de contratos individuais de trabalho

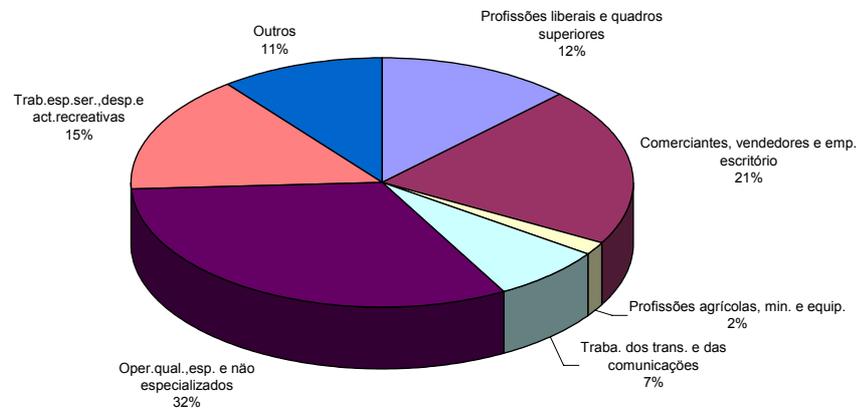
	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%
Prof. liberais, técnicos e equiparados	410	4,2	455	4,6	441	4,4	429	4,4	467	4,2	596	3,9	462	3,3
Dir. dos quadros administrativos e superiores	150	1,5	124	1,3	163	1,6	187	1,9	191	1,7	218	1,4	221	1,6
Empregados de escritório	918	9,3	1 024	10,4	1 132	11,2	1 033	10,5	1 101	9,8	1 577	10,4	1 513	10,7
Comerciantes e vendedores	828	8,4	924	9,3	999	9,9	885	9,0	1 055	9,4	1 453	9,6	1 511	10,7
Agríc., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	289	2,9	313	3,2	267	2,6	309	3,2	287	2,6	441	2,9	338	2,4
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*	5	0,1	15	0,2	18	0,2	24	0,2	24	0,2	21	0,1	116	0,8
Traba. dos transportes e das comunicações	695	7,1	776	7,8	709	7,0	692	7,1	784	7,0	1 153	7,6	1 162	8,2
Operá. qualificados especializados e não especial.	4 464	45,4	4 015	40,6	4 210	41,6	4 251	43,4	5 238	46,6	6 989	46,2	5 913	41,7
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	1 361	13,8	1 754	17,7	1 683	16,6	1 559	15,9	1 688	15,0	2 094	13,8	2 365	16,7
Profissão mal definida ou ignorada	505	5,1	265	2,7	312	3,1	330	3,4	287	2,6	390	2,6	404	2,8
Desempregados	63	0,6	57	0,6	46	0,5	34	0,3	60	0,5	99	0,7	111	0,8
Estudantes	5	0,1	2	0,0	2	0,0					14	0,1	3	0,0
Domésticas	83	0,8	63	0,6	17	0,2	28	0,3	16	0,1	40	0,3	27	0,2
Reformados	44	0,4	34	0,3	101	1,0	33	0,3	51	0,5	40	0,3	39	0,3
Não especificada	20	0,2	72	0,7	12	0,1								
Total	9 840	100,0	9 893	100,0	10 112	100,0	9 794	100,0	11 249	100,0	15 125	100,0	14 185	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Prof. liberais, técnicos e equiparados	1 434	10,1	1 652	11,6	1 488	11,3	1 270	10,3	1 460	11,0	1 345	11,4
Dir. dos quadros administrativos e superiores	178	1,3	210	1,5	218	1,7	199	1,6	246	1,9	302	2,6
Empregados de escritório	1 090	7,7	1 059	7,4	944	7,1	876	7,1	855	6,4	679	5,8
Comerciantes e vendedores	1 851	13,1	1 991	14,0	2 023	15,3	1 853	15,0	1 949	14,7	1 829	15,6
Agríc., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	265	1,9	257	1,8	246	1,9	218	1,8	222	1,7	171	1,5
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*												
Traba. dos transportes e das comunicações	978	6,9	985	6,9	941	7,1	988	8,0	999	7,5	889	7,6
Operá. qualificados especializados e não especial.	5 942	41,9	5 521	38,8	4 710	35,7	4 305	34,7	4 381	32,9	3 558	30,3
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	2 071	14,6	1 917	13,5	1 987	15,0	1 819	14,7	2 096	15,8	1 848	15,7
Profissão mal definida ou ignorada	300	2,1	523	3,7	512	3,9	664	5,4	938	7,1	977	8,3
Desempregados	34	0,2	59	0,4	79	0,6	96	0,8	89	0,7	73	0,6
Estudantes	2	0,0	4	0,0	4	0,0	5	0,0	5	0,0	10	0,1
Domésticas	17	0,1	20	0,1	21	0,2	50	0,4	40	0,3	49	0,4
Reformados	16	0,1	39	0,3	30	0,2	44	0,4	15	0,1	18	0,2
Não especificada	4	0,0	7	0,0	3	0,0	3	0,0	2	0,0	4	0,0
Total	14 182	100,0	14 244	100,0	13 206	100,0	12 390	100,0	13 297	100,0	11 752	100,0

Fonte: GPLP

Gráfico 3
Profissão do autor nos processos de contrato individual de trabalho
(1990, 1995 e 2000)





Fonte: GPLP

A composição sexual dos autores nas acções declarativas de contrato individual de trabalho, (cf. quadro 2) é marcada por duas tendências. A primeira, é a da masculinização dos autores, visto serem maioritariamente homens a intentarem acções - apesar do seu valor ter vindo a decrescer. A segunda, prende-se com a crescente feminização da procura dos tribunais de trabalho nas acções de contrato individual de trabalho, por se detectar um progressivo aumento das acções interpostas por mulheres. Confira-se, a título ilustrativo, os 61,3% e os 38,7% de acções intentadas em 1990, respectivamente por homens e mulheres, com os 52,4% e 47,6% registados em 2001.

Quadro 2**Sexo do autor das acções de contrato individual de trabalho**

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%
Masculino	5 968	60,6	6 060	61,3	6 075	60,1	5 565	56,8	6 111	54,3	8 118	53,7	8 223	58,0
Feminino	3 873	39,4	3 833	38,7	4 037	39,9	4 229	43,2	5 138	45,7	7 008	46,3	5 962	42,0
Total	9 841	100,0	9 893	100,0	10 112	100,0	9 794	100,0	11 249	100,0	15 126	100,0	14 185	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Masculino	7 923	55,9	7 958	55,9	7 254	54,9	6 698	54,1	6 949	52,3	6 160	52,4
Feminino	6 259	44,1	6 286	44,1	5 952	45,1	5 692	45,9	6 348	47,7	5 592	47,6
Total	14 182	100,0	14 244	100,0	13 206	100,0	12 390	100,0	13 297	100,0	11 752	100,0

Fonte: GPLP

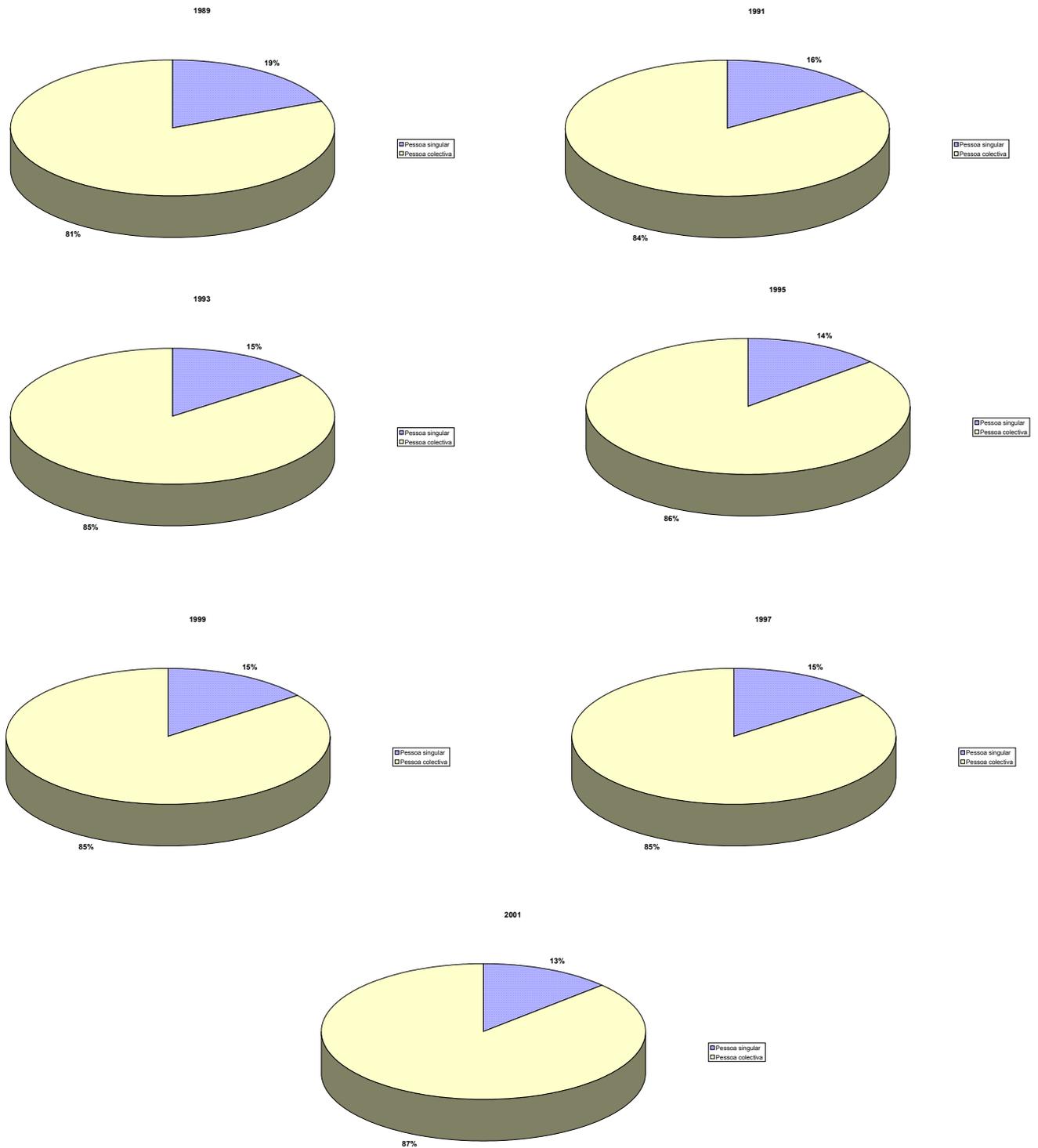
Apesar do aumento do número de mulheres a proporem acções - autoras - os homens continuam a ser quem mais interpõe acções de contrato de individual de trabalho. Pode, assim, falar-se numa litigação masculinizada nas acções de contratos individuais de trabalho.

1.2 Réus

Pelo facto de os réus nos processos de contrato individual de trabalho serem maioritariamente pessoas colectivas, os valores respeitantes à profissão do réu, pessoa singular, são diminutos. Como se pode constatar, existe uma diferença quantitativa bastante significativa entre os réus pessoas colectivas e réus pessoas singulares.

Em termos percentuais, e para os anos de 1989, 1991, 1993, 1995, 1997, 1999 e 2001, os réus pessoas colectivas correspondem, respectivamente, a 81%, 84%, 85%, 86%, 85%, 85% e 87% do total dos réus nas acções de contrato individual de trabalho.

Gráfico 4
Réus pessoas singulares e réus pessoas colectivas nas acções de contrato individual de trabalho



Fonte: GPLP

Deste modo, e contrariamente ao que sucede no caso dos autores, em que predominam as pessoas singulares, recorreremos às pessoas colectivas para traçar o perfil sociológico dos mobilizadores réus.

Os dados estatísticos disponíveis que nos permitem caracterizar os réus pessoas colectivas, são de dois tipos: a natureza jurídica e a actividade económica das empresas. Quanto à natureza jurídica as pessoas colectivas réus, são predominantemente sociedades. Em 1989, o seu valor percentual era de 87,7%, atingindo os 93,7% em 2001. É de notar, igualmente, que as empresas públicas que em 1989 detinham uma fatia de 8,6% do total dos réus pessoa colectiva registaram, em 2001 uma diminuição muito significativa, atingindo os 0,4% daquele total.

Quadro 3

Naturezas jurídica das empresas réus – acções de contrato individual de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%								
Pessoas colectivas de direito público	76	0,9	94	1,1	88	1,0	76	0,9	57	0,6	72	0,5	96	0,8
Empresas Públicas	716	8,6	611	7,4	570	6,6	418	5,0	274	2,8	232	1,7	114	0,9
Associações ou fundações	154	1,9	187	2,3	234	2,7	271	3,2	285	2,9	339	2,5	319	2,6
Cooperativa	71	0,9	96	1,2	135	1,6	97	1,2	75	0,8	170	1,3	151	1,2
Sociedade	7 296	87,7	7 310	88,1	7 627	87,9	7 511	89,7	8 987	92,9	12 482	93,9	11 617	94,3
Ministério Público	3	0,0	1	0,0	2	0,0					2	0,0		
Situação mal definida	1	0,0	3	0,0	21	0,2	1	0,0	1	0,0	1	0,0	17	0,1
Total	8 317	100,0	8 302	100,0	8 677	100,0	8 374	100,0	9 679	100,0	13 298	100,0	12 314	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Pessoas colectivas de direito público	238	1,9	162	1,3	119	1,0	137	1,3	133	1,1	140	1,4
Empresas Públicas	146	1,2	151	1,2	137	1,2	75	0,7	81	0,7	45	0,4
Associações ou fundações	348	2,8	450	3,7	402	3,5	313	2,9	388	3,3	375	3,7
Cooperativa	79	0,6	65	0,5	89	0,8	79	0,7	88	0,8	68	0,7
Sociedade	11 521	93,4	11 425	93,2	10 634	93,3	10 196	94,4	10 971	94,1	9 575	93,7
Ministério Público					2	0,0	1	0,0				
Situação mal definida	2	0,0	5	0,0	12	0,1	3	0,0			11	0,1
Total	12 334	100,0	12 258	100,0	11 395	100,0	10 804	100,0	11 661	100,0	10 214	100,0

Fonte: GPLP

Outro elemento caracterizador dos réus pessoas colectivas é a actividade económica. O código CAE 3, correspondente às indústrias transformadoras, foi o que assumiu até 1999 maior expressão quantitativa no total das actividades

económicas dos réus (Quadro 4). Também as actividades respeitantes ao comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis, apresentaram valores significativos, sempre superiores a 20% do total das actividades económicas. Refira-se, ainda, a pouca expressão no total da litigação da agricultura, silvicultura, caça e pesca, da electricidade gás e água.

Quadro 4

Actividade económica dos réus pessoas colectivas – acções de CIT

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	203	2,5	134	1,6	141	1,6	175	2,1	184	1,9	386	2,9	258	2,1
Indústrias extractivas	30	0,4	14	0,2	32	0,4	24	0,3	39	0,4	57	0,4	147	1,2
Indústrias Transformadoras	3 558	43,5	4 023	49,0	4 067	47,5	3 772	45,7	4 770	49,7	5 740	43,5	4 824	39,5
Electricidade, gás e água	25	0,3	56	0,7	35	0,4	36	0,4	22	0,2	46	0,3	37	0,3
Construção e obras públicas	669	8,2	482	5,9	437	5,1	527	6,4	488	5,1	846	6,4	1 003	8,2
Comércio por grosso e retalho, restaurantes e hotéis	1 996	24,4	1 847	22,5	2 060	24,1	1 955	23,7	2 220	23,1	3 548	26,9	3 474	28,5
Transportes, armazenagem e comunicações	577	7,1	574	7,0	567	6,6	549	6,7	624	6,5	989	7,5	905	7,4
Bancos e outras instit. financeiras	286	3,5	295	3,6	304	3,6	280	3,4	260	2,7	614	4,7	566	4,6
Serviços prestados à colectivi., sev. sociais e serv. pess.	827	10,1	786	9,6	920	10,7	934	11,3	994	10,4	960	7,3	994	8,1
Total	8 171	100,0	8 211	100,0	8 563	100,0	8 252	100,0	9 601	100,0	13 186	100,0	12 208	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%	n.º	%								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	188	1,5	211	1,7	188	1,7	397	3,7	181	1,6	123	1,2
Indústrias extractivas	37	0,3	76	0,6	53	0,5	48	0,4	20	0,2	16	0,2
Indústrias Transformadoras	4 767	39,0	4 320	35,8	3 673	32,8	3 237	30,0	3 662	31,9	2 829	28,3
Electricidade, gás e água	30	0,2	53	0,4	47	0,4	57	0,5	87	0,8	42	0,4
Construção e obras públicas	968	7,9	1 042	8,6	870	7,8	813	7,5	731	6,4	679	6,8
Comércio por grosso e retalho, restaurantes e hotéis	3 618	29,6	3 506	29,0	3 472	31,0	3 443	31,9	3 594	31,3	3 412	34,2
Transportes, armazenagem e comunicações	846	6,9	1 029	8,5	1 037	9,3	869	8,0	981	8,5	960	9,6
Bancos e outras instit. financeiras	607	5,0	705	5,8	592	5,3	739	6,8	934	8,1	978	9,8
Serviços prestados à colectivi., sev. sociais e serv. pess.	1 162	9,5	1 130	9,4	1 261	11,3	1 200	11,1	1 295	11,3	944	9,5
Total	12 223	100,0	12 072	100,0	11 193	100,0	10 803	100,0	11 485	100,0	9 983	100,0

Fonte: GPLP

Do ponto de vista da dinâmica evidenciada pela actividade económica dos réus, verificam-se três situações que devem ser sublinhadas. A primeira, diz respeito ao facto de as indústrias transformadoras virem, progressivamente, a perder peso no conjunto das actividades económicas. Comparem-se, a este respeito, os 45,5% e os 49% registados nos anos de 1989 e 1990, com os 28,3% registados em 2001. A segunda, reporta-se ao facto de o comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis tenderem a aumentar no conjunto das actividades económicas. Confrontem-se, a este propósito, os 24,4% registados em 1989 ou os 29% verificados em 1997, com os 34,2% de 2001. Finalmente, refira-se o aumento da litigação associada à banca e outras instituições financeiras, com 3,5% em 1989 e 9,8% em 2001.

2. O objecto da acção

Do ponto de vista sociológico, os conflitos são relações sociais que estão na base de processos de interacção e de práticas sociais cuja expressão sociológica adquire as mais variadas formas.

À pluralidade das relações sociais conflituais corresponde, quer uma pluralidade de fontes e objectos de conflitos, quer uma pluralidade de modos de resolução, de entre os quais a via judicial não é sequer a privilegiada⁷. Efectivamente, as relações sociais judicializadas correspondem a um relacionamento "formalizado", "diferenciado" e "funcional", assente em papéis definidos e na tipificação jurídica dos objectos dos conflitos.

Apesar desta limitação, é possível centrar a análise nas relações sociais judicializadas com o propósito de identificar os objectos dos conflitos que as originam, bem como as suas fontes.

As relações sociais judicializadas configuram diferentes situações de conflito. Estas distinguem-se pelos tipos de conflitos que nelas se originam, aos quais estão associadas várias etiologias. Fazendo uma regressão das consequências jurídicas para as causas sociológicas dos litígios, é possível localizar as suas fontes no contexto das relações laborais de que emergem, tomando como indicador sociológico os diferentes objectos de acções constantes dos Boletins de Notação Estatística do GPLP de contrato individual de trabalho.

Para além da grande dicotomia que opõe as situações de conflito experimentadas com a manutenção do vínculo contratual e permanência do trabalhador no espaço da empresa às situações de ruptura do vínculo contratual e saída do trabalhador do espaço da empresa, muitas outras situações conflituais estão na base da litigação laboral. De entre elas, são de destacar as que têm origem na formação do contrato, na categoria profissional, nas sanções disciplinares e na rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa. Refira-se, no entanto, que segundo os critérios de notação estatística do GPLP,

cada boletim de acção de contrato individual de trabalho admite resposta múltipla no campo respeitante ao objecto de acção. Logo, cada boletim pode ter por base mais do que um objecto de acção.

Genericamente, no que se refere ao objecto de acção dos processos de contrato individual de trabalho, é de salientar a grande importância dos processos referentes a questões relacionadas com "remunerações e prestações salariais" e "impugnação do despedimento" (Cf. quadro 5). Esta constatação leva-nos a considerar que no domínio da litigação emergente de acções de contrato individual de trabalho predominam as reivindicações identificadas com aspectos económicos ou quantitativos e com a salvaguarda do posto de trabalho.

Quadro 5
Objecto de acção – acções de contrato individual de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%												
Relativo à formação do contrato	830	6,3	887	6,8	1 072	8,2	1 372	10,5	1 669	11,0	1 682	8,6	1 219	6,9
Na vigência do contrato - Categoria profissional	529	4,0	516	3,9	559	4,3	378	2,9	382	2,5	540	2,8	310	1,8
Na vigência do contrato - Remunerações e outras prestações salariais	6 440	49,1	6 427	49,0	6 485	49,7	6 795	51,8	8 077	53,1	10 713	54,6	9 157	51,8
Na vigência do contrato - Sanções disciplinares	329	2,5	344	2,6	294	2,3	285	2,2	212	1,4	243	1,2	270	1,5
Na vigência do contrato - Outro	580	4,4	475	3,6	345	2,6	391	3,0	315	2,1	393	2,0	483	2,7
Após cessação do contrato - Impugnação de despedimento	2 580	19,7	2 951	22,5	2 776	21,3	2 618	20,0	3 095	20,3	3 943	20,1	3 870	21,9
Após cessação do contrato - Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	1 024	7,8	819	6,2	775	5,9	654	5,0	883	5,8	1 394	7,1	1 099	6,2
Após cessação do contrato - Outro	798	6,1	702	5,4	749	5,7	613	4,7	578	3,8	702	3,6	1 256	7,1
Total	13 110	100,0	13 121	100,0	13 055	100,0	13 106	100,0	15 211	100,0	19 610	100,0	17 664	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Relativo à formação do contrato	1 355	7,7	1 407	7,8	1 630	9,6	1 396	8,9	1 052	6,4	559	4,0
Na vigência do contrato - Categoria profissional	284	1,6	256	1,4	266	1,6	205	1,3	420	2,5	495	3,5
Na vigência do contrato - Remunerações e outras prestações salariais	9 756	55,5	10 559	58,2	9 607	56,6	8 656	55,1	9 206	55,6	8 035	56,9
Na vigência do contrato - Sanções disciplinares	250	1,4	224	1,2	159	0,9	174	1,1	204	1,2	254	1,8
Na vigência do contrato - Outro	303	1,7	416	2,3	420	2,5	439	2,8	390	2,4	194	1,4
Após cessação do contrato - Impugnação de despedimento	3 670	20,9	3 443	19,0	3 241	19,1	3 021	19,2	3 229	19,5	3 043	21,5
Após cessação do contrato - Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	1 154	6,6	1 120	6,2	827	4,9	994	6,3	1 010	6,1	784	5,6
Após cessação do contrato - Outro	822	4,7	726	4,0	834	4,9	817	5,2	1 033	6,2	757	5,4
Total	17 594	100,0	18 151	100,0	16 984	100,0	15 702	100,0	16 544	100,0	14 121	100,0

Fonte: GPLP

⁷ Em Santos *et al.* (1996) encontramos uma tipologia dos modos de resolução dos conflitos. Quanto ao recurso aos tribunais como forma de composição do litígio e ao lugar que eles ocupam, conferir o mesmo trabalho.

Os objectos de acção “remuneração e prestações salariais” e “impugnação do despedimento” enquadram-se no que se designa por litígios de “alta intensidade”. Os litígios de alta densidade são aqueles “cujo modo de resolução é oscilante, mas onde, normalmente, o recurso ao tribunal significa que as partes têm perspectivas diferentes sobre o âmbito dos seus direitos ou obrigações” (Cf. Santos *et al.*, 1996).

Eles contrapõem-se ao que se designa por litígios de “baixa intensidade”. Os litígios de baixa densidade são “falsos litígios, isto é, aqueles em que o tribunal tem uma função puramente de certificação, como os divórcios e as separações por mútuo consentimento ou as expropriações amigáveis” (*idem*).

Os litígios de alta intensidade correspondem a uma radicalização das situações de conflito. No caso vertente, remetem para dois aspectos básicos das relações laborais: a manutenção do posto de trabalho; e a dependência económica dos trabalhadores. Em qualquer dos casos, configuram uma litigação de base defensiva reveladora da parte contratualmente mais débil na relação de trabalho.

Atendendo ao facto do campo referente ao objecto da acção do Boletim de Notação Estatística do GPLP admitir resposta múltipla, torna-se pertinente verificar não só o tipo de relacionamento que existe entre os vários objectos da acção, mas também os casos em que os objectos de acção considerados *de per si* surgem isoladamente.

Tendo em conta o total dos doze anos em causa, ou seja, de 1989 a 2001, construímos o quadro do padrão nacional dos objectos de acção. Os oito primeiros códigos referem-se aos processos em que apenas é declarado um objecto de acção. Os restantes quatro códigos resultam das combinações dos objectos de acção mais frequentemente registados nos boletins de notação estatística do GPLP.

Quadro 6
Objectos de acção mais referidos – acções de contrato individual de trabalho
(1989 – 2001)

	n.º	%
(1) Relativo à formação do contrato	2 308	1,4
(2) Na vigência do contrato - Categoria profissional	2 472	1,5
(3) Na vigência do contrato - Remunerações e outras prestações salariais	76 953	47,6
(4) Na vigência do contrato - Sanções disciplinares	2 172	1,3
(5) Na vigência do contrato - Outro	4 191	2,6
(6) Após cessação do contrato - Impugnação de despedimento	22 484	13,9
(7) Após cessação do contrato - Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	6 106	3,8
(8) Após cessação do contrato - Outro	8 064	5,0
(1+3) Relativo à formação do contrato + Remunerações e outras prestações salariais	7 672	4,7
(3+6) Remunerações e outras prestações salariais + Impugnação de despedimento	13 585	8,4
(3+7) Remunerações e outras prestações salariais + Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	4 452	2,8
(1+3+6) Relativo à formação do contrato + Remunerações e outras prestações salariais + mpugnação de despedimento	2 335	1,4
Os objectos de acção de per si mais as 4 combinações mais referidas	152 794	94,4
Total de objectos de acção	161 809	

Fonte: GPLP

Pela leitura do quadro verificamos que os objectos de acção mais referidos surgem isoladamente e dizem respeito a "remunerações e outras prestações salariais", com 47,6% e à "impugnação do despedimento" com 13,9%. Estes dois objectos de acção, considerados isoladamente são a expressão quantitativa do núcleo duro da litigação emergente das acções de contrato individual de trabalho.

3. A pirâmide dos conflitos das acções declarativas de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho.

Um dos elementos caracterizadores do sistema de regulação e resolução dos conflitos laborais e, portanto, da actividade dos tribunais de trabalho consiste na tendência identificada na sociedade portuguesa para a autocomposição, como foi demonstrado no livro "Os tribunais na sociedade portuguesa – o caso português". Segundo este estudo, parte-se da hipótese de que a sociedade

portuguesa é rica em mecanismos informais de resolução de litígios, apresentando-se, por isso, como autocompositiva.

Com base nos resultados do inquérito relativo a "representações sociais sobre os tribunais, o direito e litigiosidade", cujo objectivo era "determinar as trajectórias do processo de resolução dos litígios através da identificação dos mecanismos usados prioritariamente e dos mecanismos como solução de recurso", retiraram-se as seguintes conclusões acerca da resolução de conflitos reais: predomínio dos mecanismos não oficiais como forma de resolução dos litígios⁸; os mecanismos não oficiais quando usados prioritariamente têm uma taxa de sucesso mais elevada que a dos mecanismos oficiais; é a maior ou menor confiança na eficácia dos mecanismos não oficiais que determina a opção, menos ou mais provável pela inacção; os mecanismos oficiais estão demasiado longe das opções prioritárias dos cidadãos para condicionarem só por si a inacção; na nossa sociedade a eventual erosão da eficácia dos mecanismos não oficiais, pode mais provavelmente conduzir ao reforço da propensão à inacção.

A consideração dos tribunais como opção hipotética para a resolução dos litígios veio revelar a distância dos cidadãos inquiridos em relação ao sistema judicial. Em direito do trabalho as razões apontadas vão desde a hostilidade ao oficial (com 22%), a inacessibilidade (com 37%) e a inadequação da via oficial (com 40%):

Relacionada com a resolução informal dos conflitos através da autocomposição está a problemática da discrepância entre a procura efectiva e a procura potencial da justiça laboral. Esta discrepância entre a procura efectiva dos instrumentos previstos legalmente para a resolução dos conflitos laborais e a sua procura potencial torna-se sociologicamente visível quando perspectivada pela "pirâmide dos conflitos" (Santos *et al.*, 1996; Wouters e Loon, 1990, 1992) e pela análise das "condições de recurso ou não recurso à justiça" (Blankenburg, 1994; Felstiner, Abel, Sarat 1980).

⁸ Nos conflitos de trabalho, a preferência pela via não oficial foi de 55,6%, só se recorrendo ao tribunal quando as outras vias se mostraram indisponíveis. Note-se que se verificou a inexistência de inacção em questões laborais.

Na sequência dos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, partilhamos a hipótese de "que o padrão de litigiosidade em Portugal é relativamente baixo e que, do conjunto da litigiosidade, apenas uma pequeníssima fracção chega aos tribunais" (Santos *et al.* 1996: 9,190). Neste sentido, considera-se que em Portugal existe "uma grande discrepância entre a procura efectiva dos tribunais e a procura potencial".

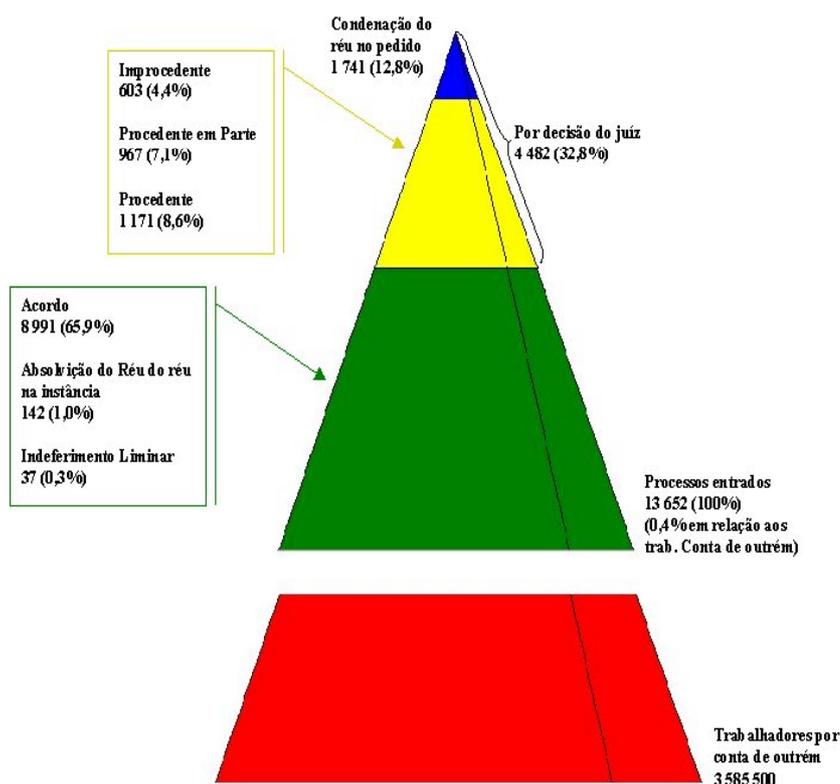
A procura potencial, que não se traduz em procura efectiva, canaliza-se para outros mecanismos de resolução dos litígios. Segundo a tipologia proposta pelos autores, estes mecanismos alternativos podem ser oficiais ou não oficiais, formais ou informais. A partir da experiência concreta da litigiosidade laboral, procedemos à identificação dos seguintes mecanismos de resolução dos conflitos laborais: mecanismos informais, não oficiais (intervenção de delegado sindical ou sindicalista, acordo com a outra parte); mecanismos oficiais formais (recurso aos sindicatos, à inspecção do trabalho, ao advogado, ao tribunal); mecanismos oficiais judiciais (tribunal, advogado); mecanismos oficiais não judiciais (Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho).

Uma forma de abordarmos esta temática é através da metodologia da pirâmide dos conflitos. Esta pirâmide é constituída, na base, pelas situações potencial ou efectivamente litigiosas, e no topo pelos litígios que foram resolvidos pelos tribunais. Destacam-se duas ideias importante nesta abordagem: a primeira é a de que, em princípio, "a trajectória das alternativas vai, normalmente, dos mecanismos não oficiais para os oficiais ou dos mecanismos informais para os formais, sendo por essa razão que os tribunais surgem graficamente no «topo»; a outra ideia é a de que "o topo da pirâmide, por assim dizer, a ponta do *iceberg* é, em si mesma, minúscula em relação à parte submersa do *iceberg*", do que decorre a dificuldade do seu estudo. (Santos *et al.*, 1996)

O recurso à metodologia da pirâmide dos conflitos permite-nos determinar, com algum rigor, a litigiosidade laboral que fica fora dela. De acordo com a hipótese de trabalho, é de supor que existe um diminuto recurso aos tribunais de trabalho, ficando assim uma parte significativa da litigiosidade interindividual emergente das relações de trabalho fora dos tribunais.

Deste modo, os conflitos de trabalho e as formas da sua resolução nos tribunais de trabalho correspondem a uma pequena fracção do conjunto dos conflitos individuais de trabalho. No Gráfico 5 encontramos a aplicação da pirâmide dos conflitos aos litígios de contrato individual de trabalho.

Gráfico 5
Pirâmide dos litígios de contrato individual de trabalho
(2000)



Fonte: INE; GPLP

No que concerne à pirâmide dos contratos individuais de trabalho, para o ano de 2000, uma primeira observação a fazer diz respeito à dificuldade em definir a base da pirâmide. De entre as várias opções possíveis, tomámos como base da mesma, os valores respeitantes aos trabalhadores por conta de outrem obtidos através do inquérito ao emprego do Instituto Nacional de Estatística (INE). Consideramos, assim, as relações laborais de trabalho dependente como potencialmente geradoras de conflitos. Isto não quer dizer que esses conflitos

existam efectivamente. O que queremos afirmar é que, na impossibilidade de haver registos sobre o número efectivo de conflitos existentes — e que seria, esta sim, a base da pirâmide —, nos limitamos a tomar como base as relações contratuais potencialmente geradoras de litigação, das quais, as que se transformam em processos que efectivamente vão a tribunal são apenas uma pequena percentagem (cerca de 0,4%).

Apesar de não se saber o total real dos conflitos laborais potencialmente judicializáveis, a centralidade da noção de conflito assume-se como elemento estruturador e estrutural das relações de trabalho. Reforça-se, por este motivo, a consideração dos trabalhadores por conta de outrem como base da pirâmide.

A pequena percentagem dos processos que efectivamente chegam ao tribunal de trabalho permite-nos avançar a hipótese de que os restantes (99,5%) se resolvam por inexistência de conflito, por resignação ou por autocomposição.

O espaço da produção ou o mundo laboral parece reflectir, no plano formal, uma tendência para a normalização contratual, ou seja, uma tendência para os contratos de trabalho poderem absorver e regular os conflitos latentes e manifestos, sem necessidade de uma judicialização do conflito. Todavia, levando em consideração o contexto sócio-económico de crise, bem como o estado do sistema de relações laborais, globalmente considerado. Os valores registados só por defeito podem reflectir a realidade sócio-laboral.

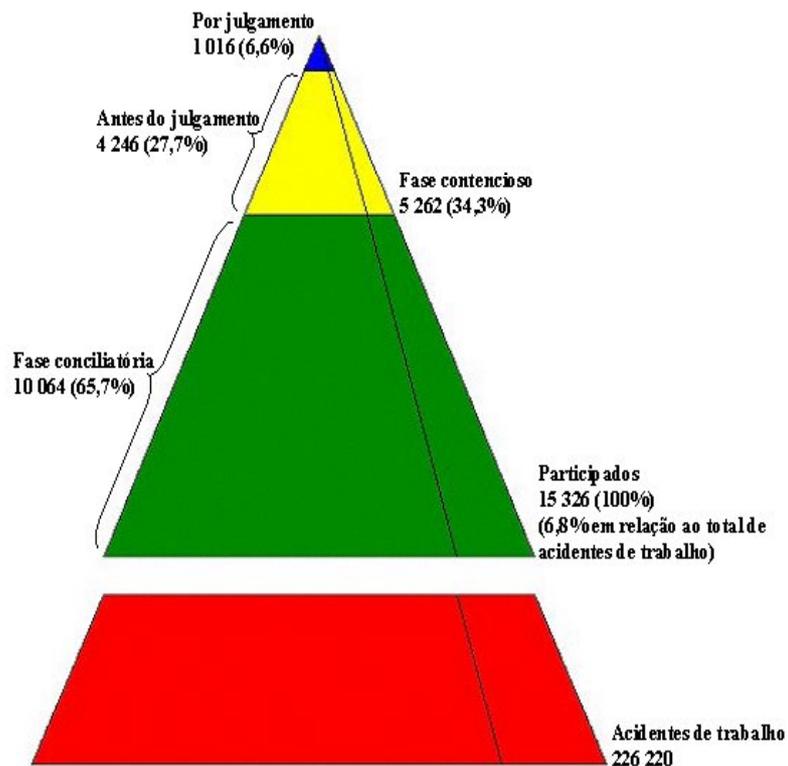
Acresce, ao que anteriormente fica dito, o facto de na base da pirâmide não estarem contabilizadas as relações de trabalho associadas às zonas de exclusão do direito de trabalho (emergentes da inefectividade das leis laborais, do sector não estruturado da economia, das limitações das fronteiras normativas do direito do trabalho e das situações contratuais atípicas).

Quanto à análise da pirâmide constata-se o seguinte: do total de processos entrados verifica-se que uma ínfima parte é resolvida, desde logo, por indeferimento liminar (0,3%) e por decisão técnica do juiz (12,8%), entendendo-se esta como a condenação do réu no pedido na instância. O grosso da fatia (65,9%) vai para o acordo, no qual se inclui também, além da transacção, a desistência.

Finalmente, verifica-se que o processo pode terminar por decisão do juiz de quatro formas diferentes: condenação do réu no pedido (12,8%), pedido procedente (8,6%), pedido procedente em parte (7,1%) ou pedido improcedente (4,4%). Adoptámos como topo da pirâmide o valor correspondente à condenação do réu no pedido, por ser esse o valor mais significativo. Contudo, qualquer um dos outros corresponde também à decisão final do juiz.

A análise da pirâmide dos processos de acidentes de trabalho contribui para reforçar o que anteriormente foi dito a propósito da existência de um *gap* entre a procura potencial e a procura efectiva dos tribunais de trabalho.

Gráfico 6
Pirâmide dos litígios de acidentes de trabalho (2000)



Fonte: INE; GPLP

No Gráfico 6 encontramos representada a pirâmide da litigiosidade associada a processos de acidente de trabalho, compondo a base da pirâmide o total de acidentes de trabalho participados à administração do trabalho.

Em primeiro lugar, há a salientar um elevado número de acidentes de trabalho que não são alvo de participação judicial (93,2%). Esta situação deve-se ao regime legal relativo à participação dos acidentes de trabalho. Ao tribunal chegam participações por várias vias: pelo próprio sinistrado (ou seus familiares), pelas entidades patronais sem responsabilidade transferida e pelas seguradoras, mas apenas nos casos de morte, incapacidade permanente e incapacidade temporária que ultrapasse os 12 meses. Isto é, são obrigados a comunicar ao tribunal de trabalho competente todos os acidentes de que tenha resultado incapacidade permanente (têm um prazo de 8 dias) e, imediatamente, aqueles de que tenha resultado a morte do trabalhador (a participação por escrito pode ser feita no prazo de 8 dias para o tribunal, a contar do falecimento). Terão ainda que participar, no prazo de 8 dias, todos os casos de incapacidades temporárias que ultrapassem 12 meses.

Podemos, assim, referir que ao tribunal de trabalho não chega um grande número de acidentes de trabalho, pois todos aqueles de que tenha resultado apenas incapacidade temporária que não ultrapasse 12 meses, estão subtraídos à participação obrigatória nos termos da lei: artigo 14º e seguintes do DL n.º 360/71 de 21-8, que regulamenta a Lei dos Acidentes de Trabalho – Lei n.º 2127. Isto explica o facto de só 6,8% dos acidentes de trabalho serem participados. Deste universo de 6,8%, resolvem-se na fase conciliatória 65,7%. Posteriormente, tem lugar a fase contenciosa e, nesta, mas antes do julgamento, são resolvidos 27,7% dos processos. Só 6,6% do total de processos participados são resolvidos em sede de julgamento.

Em suma, da análise da pirâmide é importante salientar a existência de uma grande procura potencial que decorre do total dos acidentes de trabalho verificados (226220 acidentes) e o reduzido número de acidentes de trabalho participados que fica a dever-se a questões processuais. Deste modo, o processo funciona aqui como um "reductor da complexidade", regulando o acesso aos tribunais.

4. O termo do processo nas acções de contrato individual de trabalho

O modo como findaram os processos de contrato individual de trabalho, entre os anos de 1989 e 2001, encontra-se registado nos quadros respeitantes ao termo do processo nas acções declarativas de contrato individual de trabalho. A leitura dos dados referentes ao total desses processos revela um aumento tendencial deste tipo de litigação. Refira-se a forte expressão dos valores dos termos findos antes do julgamento por transacção, findo antes do julgamento por condenação do réu no pedido e findo pelo julgamento procedente (Cf. quadro 7).

Quadro 7
Termo dos processos de CIT – 1989/2001

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%												
Findo antes do julgamento por: Indeferimento Liminar	35	0,3	32	0,3	37	0,4	34	0,3	47	0,4	37	0,2	78	0,5
Findo antes do julgamento por: Desistência	1 736	17,0	1 803	17,8	1 570	15,2	1 429	14,2	1 089	9,6	1 218	8,0	956	6,7
Findo antes do julgamento por: Transacção	3 574	35,0	3 454	34,0	3 749	36,4	3 604	35,9	4 355	38,4	5 350	35,2	5 648	39,6
Findo antes do julgamento por: Condenação do Réu	1 617	15,8	1 666	16,4	1 689	16,4	1 989	19,8	2 864	25,3	4 404	29,0	3 788	26,5
Findo antes do julgamento por: Absolvição do Réu	137	1,3	79	0,8	110	1,1	116	1,2	96	0,8	124	0,8	107	0,7
Findo antes do julgamento por: Outro Termo	580	5,7	539	5,3	444	4,3	477	4,8	388	3,4	508	3,3	730	5,1
Pelo julgamento: Procedente	1 314	12,9	1 361	13,4	1 413	13,7	1 257	12,5	1 388	12,2	2 117	13,9	1 634	11,5
Pelo julgamento: Procedente em Parte	565	5,5	550	5,4	618	6,0	550	5,5	584	5,2	824	5,4	821	5,8
Pelo julgamento: Improcedente	662	6,5	672	6,6	677	6,6	582	5,8	526	4,6	627	4,1	507	3,6
Total	10 220	100,0	10 156	100,0	10 307	100,0	10 038	100,0	11 337	100,0	15 209	100,0	14 269	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Findo antes do julgamento por: Indeferimento Liminar	41	0,3	33	0,2	42	0,3	66	0,5	37	0,3	43	0,4
Findo antes do julgamento por: Desistência	913	6,4	830	5,8	706	5,3	698	5,5	799	5,9	715	6,0
Findo antes do julgamento por: Transacção	5 972	41,7	5 926	41,3	5 766	43,0	5 637	44,4	7 625	55,9	6 702	56,1
Findo antes do julgamento por: Condenação do Réu	3 468	24,2	3 355	23,4	3 298	24,6	2 816	22,2	1 741	12,8	1 518	12,7
Findo antes do julgamento por: Absolvição do Réu	131	0,9	245	1,7	158	1,2	177	1,4	142	1,0	151	1,3
Findo antes do julgamento por: Outro Termo	785	5,5	771	5,4	632	4,7	611	4,8	567	4,2	399	3,3
Pelo julgamento: Procedente	1 558	10,9	1 674	11,7	1 330	9,9	1 221	9,6	1 171	8,6	983	8,2
Pelo julgamento: Procedente em Parte	780	5,4	850	5,9	852	6,4	910	7,2	967	7,1	925	7,7
Pelo julgamento: Improcedente	685	4,8	675	4,7	632	4,7	547	4,3	603	4,4	512	4,3
Total	14 333	100,0	14 359	100,0	13 416	100,0	12 683	100,0	13 652	100,0	11 948	100,0

Fonte: GPLP

Os traços mais significativos que podemos detectar a propósito dos termos dos processos entre 1989 e 2001, são: (1) o elevado número de processos que findam antes do julgamento por transacção e por condenação do réu no pedido e

(2) os casos que findam pelo julgamento, sendo nestes de realçar o valor dos processos em que a acção é julgada procedente.

Do ponto de vista da evolução destes termos, entre 1989 e 2001 é de realçar o aumento do termo transacção: 35% em 1989, 35,2% em 1994, 41,7% em 1996 e 56,1% em 2001. No que diz respeito ao termo findo antes do julgamento por condenação do réu identificamos três momentos: o primeiro, situado entre 1989 e 1992, em que os valores registados variam entre 15,8% (1989) e 19,8% (1992); o segundo, caracterizado pelos valores que se situarem sempre acima dos 20%, chegando mesmo aos 29% em 1994, Finalmente, um terceiro momento com início em 2000, no qual se registam valores próximos dos 13% (12,8%, em 2000 e 12,7%, em 2001).

No que diz respeito ao termo pelo julgamento procedente, identificam-se dois momentos: o primeiro, situado entre 1989 e 1994 marcado pelo crescimento, ainda que pouco expressivo deste termo (12,9%, em 1989 e 13,9%, em 1994), o segundo, a partir de 1995 onde se verifica uma tendência para a diminuição deste termo (11,5%, em 1995 e 8,2%, em 2001).

Quanto ao termo pelo julgamento procedente em parte, apesar de evidenciar alguma estabilidade tende a aumentar a partir de 1998, por exemplo 5,5% em 1989 e 7,7%, em 2001.

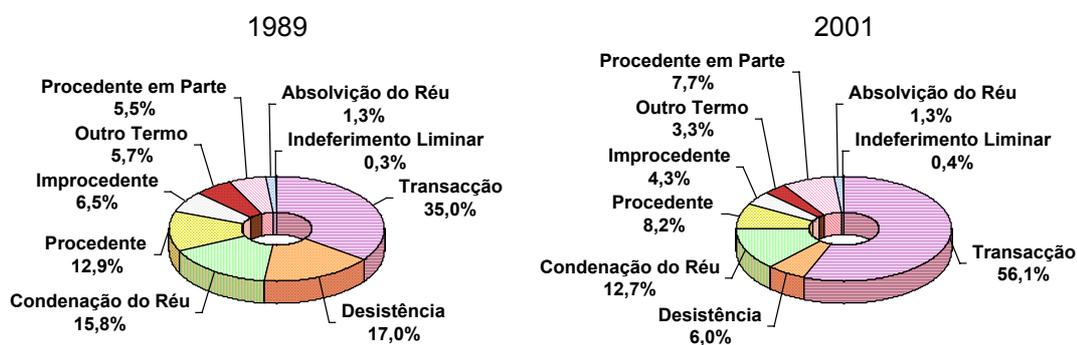
Do ponto de vista da dinâmica dos termos dos processos das acções declarativas de contrato individual de trabalho, deve também mencionar-se o termo findo antes do julgamento por desistência marcado por dois momentos: o primeiro momento, situado entre 1989 e 1992 onde se registam valores máximos de 17,8% e 14,2%; o segundo momento com início em 1993, é marcado pela tendência decrescente do número de processos findos desta forma (por exemplo, 6% em 2001).

O termo pelo julgamento improcedente, exceptuando-se os anos de 1989 a 1992, tende a fixar-se entre os 4% e os 5%.

A maior densidade do termo transacção e o decréscimo dos valores relativos aos processos findos por desistência ficam bem evidenciados no gráfico

n.º 7, onde se comparam as estruturas dos termos das acções dos processos findos nos anos de 1989 e 2001.

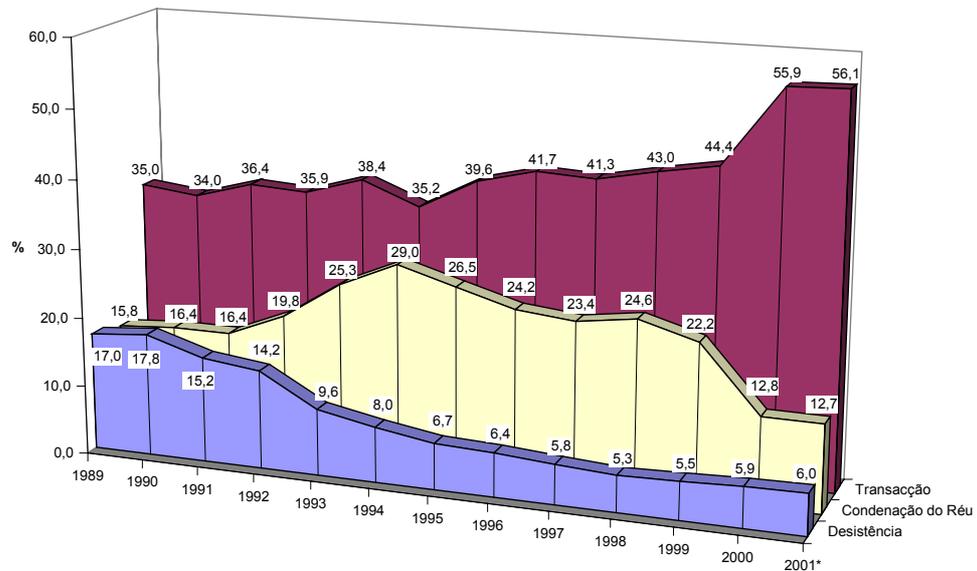
Gráfico 7
Termo de acção a nível nacional



Fonte: GPLP

A análise da estrutura dos termos dos processos findos antes do julgamento revela a importância dos termos transacção, condenação do réu e desistência. De um ponto de vista dinâmico, parece ser possível estabelecer alguma relação entre os termos transacção e condenação do réu, no sentido de que quando um aumenta, o outro diminui. Paralelamente, a progressiva diminuição das desistências parece também concorrer para o aumento do termo transacção (Confira-se gráfico 8).

Gráfico 8
Termo do processo – CIT
(1989-2001)

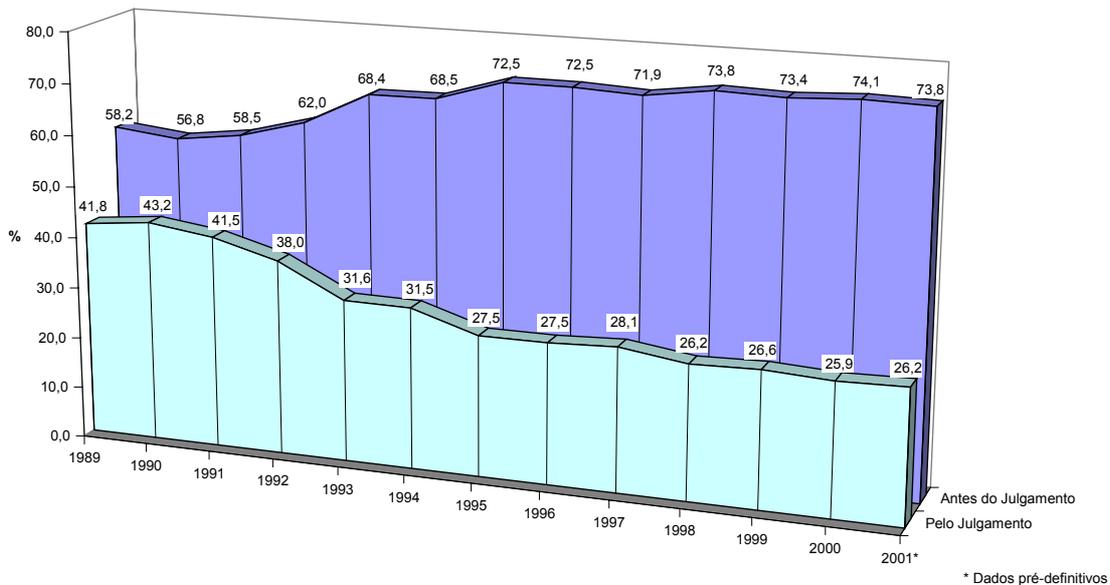


* Dados pré-definitivos

Fonte: GPLP

No gráfico 9, identificam-se, para o período de 1989 a 2001, as do termo do processo, agrupando-os em duas categorias: antes do julgamento e pelo julgamento. Realce-se a importância do valor relativo aos processos findos antes do julgamento, quando comparados com o valor dos processos findos pelo julgamento, respectivamente 73,8% e 26,2% para o ano de 2001.

Gráfico 9
Termo do Processo – CIT
(1989 – 2001)



Fonte: GPLP

O gráfico 9 traduz, igualmente, a crescente importância do número de processos findos antes do julgamento, cujo valor tem vindo a aumentar. Confirma-se, por exemplo, os 58,2% dos processos findos segundo este termo em 1989, com os 73,8% registados em 2001. Por outro lado, é de salientar a correlativa diminuição dos litígios, cuja composição ocorre por julgamento. Assim, se em 1989 o valor percentual dos processos findos por julgamento correspondeu a 41,8%, em 2001 este valor foi de 26,2%.

Na óptica da satisfação total da reivindicação do autor, o somatório dos termos condenação do réu no pedido e findo pelo julgamento precedente regista uma valor apreciável, o que evidencia uma tendência para os tribunais de trabalho decidirem favoravelmente em relação às pretensões do autor. Por exemplo, este valor foi de 20,9% em 2001. Esta análise reforça-se quando constatamos a fraca

expressão dos termos absolvição do réu na instância e findo pelo julgamento improcedente com 5,6% em 2001.

Como vimos, apesar da relativa estabilidade da estrutura de composição dos conflitos de contrato individual de trabalho ocorrem, todavia, algumas variações entre os vários termos dos processos, detectáveis através de uma análise casuística em cada um dos anos. É de salientar a diminuição progressiva do número de processos em que o autor desiste do pedido. Assim, de 17% de desistências em 1989, passamos para 6,0% em 2001.

O baixo valor dos processos que findam por indeferimento liminar, que correspondem ao que já foi designado por “oferta recusada”, reflecte o elevado grau de penetração no sub-sistema judicial laboral deste tipo de litigação.

A transacção assume sempre um valor muito superior nos processos findos de contrato individual de trabalho, enquanto que o termo condenação do réu no pedido tem um valor muito expressivo nas acções declarativas cíveis. Os restantes termos das acções evidenciam um equilíbrio relativo nos dois tipos de litigação.

Saliente-se, ainda, que entre 1999 e 2000 ocorre um aumento de cerca de 12% no termo transacção e uma diminuição de aproximadamente 10% do termo condenação do réu.

Na sequência da reforma da legislação adjectiva laboral, implementada pelo novo Código Processo Trabalho, publicado pelo DL 480/99, de 9-11, entrado em vigor em Janeiro de 2000, procuramos apurar se já estamos a registar os efeitos da sua aplicação. Utilizamos como indicador sócio-jurídico do impacto do Código sobre os termos do processo, o registo dos processos entrados e findos no próprio ano, para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, ou seja, os dois últimos anos de aplicação do DL 272/81, de 30-9 e os dois primeiros anos de aplicação do novo CPT.

A utilização dos processos entrados e findos no próprio ano, como indicador sócio-jurídico do impacto da reforma, permite despistar o efeito da contabilização do total dos processos findos anualmente, o qual distorceria a

presente análise. Assim, e tomando como unidade de análise os processos entrados e findos no ano, faz-se no quadro 9 uma comparação entre os diferentes termos dos processos de contrato individual de trabalho.

A variação homóloga entre o termo transacção e condenação do réu, permite averiguar que a percentagem de transacções obtidas é mais elevada após 2000. Assim, os valores registados são de 42,8%, para 1998 e 44,6%, para 1999, sendo que em 2000 e 2001 se verificaram 66,2% e 68,2%, respectivamente. Por outro lado, ocorre uma diminuição dos valores relativos à condenação do réu, 36,9% e 33,3%, respectivamente em 1998 e 1999, e 13,6% em 2000 e 2001.

Quadro 8

Termo dos Processos entrados e findos no próprio ano em 1998, 1999, 2000 e 2001 - Cit

	1998		1999		2000		2001	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Indeferimento Liminar	22	0,4	21	0,4	19	0,3	26	0,5
Desistência	291	5,7	325	6,8	368	6,2	318	5,7
Transacção	2 198	42,8	2 147	44,6	3 953	66,2	3 777	68,2
Condenação do Réu	1 895	36,9	1 603	33,3	813	13,6	754	13,6
Absolvição do Réu	55	1,1	58	1,2	41	0,7	47	0,8
Outro Termo	126	2,5	140	2,9	136	2,3	102	1,8
Procedente	270	5,3	252	5,2	329	5,5	186	3,4
Procedente em Parte	166	3,2	178	3,7	190	3,2	226	4,1
Improcedente	113	2,2	88	1,8	123	2,1	106	1,9
Total	5 136	100,0	4 812	100,0	5 972	100,0	5 542	100,0

Fonte: GPLP

Capítulo III

As Acções de Acidentes de Trabalho

1. Caracterização dos sujeitos processuais nos processos de acidentes de trabalho

Neste capítulo, procedemos à actualização e análise de alguns dos elementos centrais das acções de acidentes de trabalho. Começamos por caracterizar o sinistrado laboral atendendo ao sexo e profissão. De seguida, identificamos o local do acidente de trabalho e a sua causa. Por fim, procuramos saber quem participa o acidente de trabalho e a existência ou não de seguro por parte do sinistrado.

No que respeita ao sinistrado, é de realçar que são indivíduos do sexo masculino as principais vítimas. Em 2001, os homens sofreram 82,7% dos acidentes laborais e as mulheres 17,3% (cf. quadro 1 e gráfico 1).

Tomando como referência os anos de 1989 a 2001, verificamos que mais de 80% dos sinistrados são homens. É, no entanto, de referir o aumento do número de acidentes de trabalho em que o sinistrado é do sexo feminino. Em 1989, as mulheres foram vítimas de 1462 acidentes de trabalho, correspondentes a 10,9% do total de acidentes, e em 2001, de 2861 correspondentes a 17,3%. Esta tendência para o aumento do número de acções de acidentes de trabalho envolvendo mulheres vai-se consolidando ao longo da década de 90.

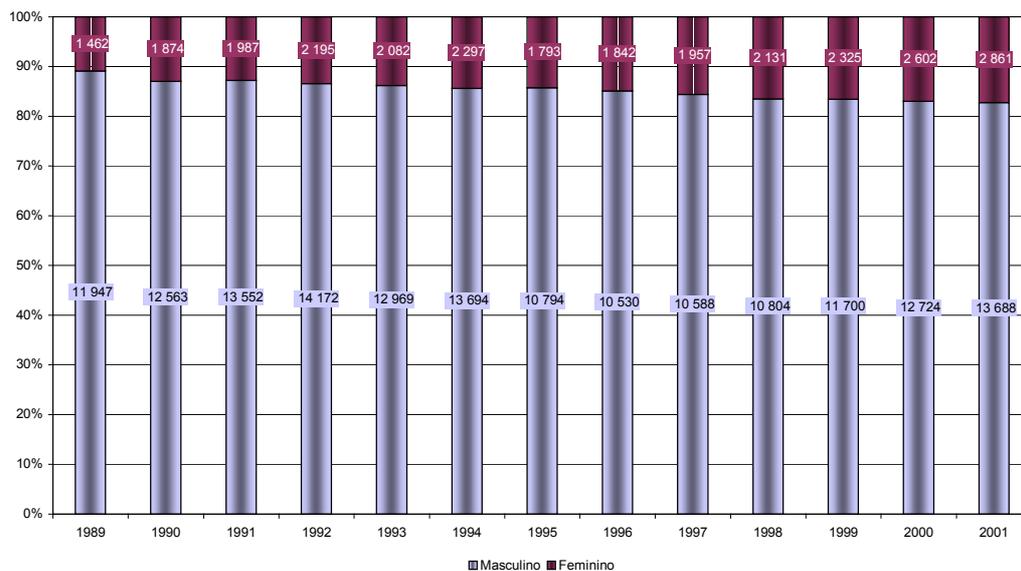
Quadro 1
Sexo dos sinistrados – acções de acidentes de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%												
Masculino	11 947	89,1	12 563	87,0	13 552	87,2	14 172	86,6	12 969	86,2	13 694	85,6	10 794	85,8
Feminino	1 462	10,9	1 874	13,0	1 987	12,8	2 195	13,4	2 082	13,8	2 297	14,4	1 793	14,2
Total	13 409	100,0	14 437	100,0	15 539	100,0	16 367	100,0	15 051	100,0	15 991	100,0	12 587	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Masculino	10 530	85,1	10 588	84,4	10 804	83,5	11 700	83,4	12 724	83,0	13 688	82,7
Feminino	1 842	14,9	1 957	15,6	2 131	16,5	2 325	16,6	2 602	17,0	2 861	17,3
Total	12 372	100,0	12 545	100,0	12 935	100,0	14 025	100,0	15 326	100,0	16 549	100,0

Fonte: GPLP

Gráfico 1
Sexo dos sinistrados – acções de acidentes de trabalho



Fonte: GPLP

Se atendermos à profissão dos sinistrados (cf. quadro 2) constatamos que na grande maioria são operários qualificados e especializados e não especializados. Tomando como referência o período entre 1989 e 2001, verificamos que representam mais de 60% do total de litigantes (exceptuando-se

2001, com 59,9%). No entanto, e acompanhando a tendência de igual sentido já observada nas acções de contrato individual de trabalho, ocorre uma diminuição desta categoria profissional na litigação emergente das acções de acidentes de trabalho. Assim, os operários qualificados especializados e não especializados, que representavam 68,6% do total das profissões em 1989, registam em 2001, um peso de 59,9%.

Nos casos de profissionais liberais, técnicos e equiparados, ocorrem aumentos significativos: 0,5% em 1989, *versus* 3,% em 2001. Nos quadros administrativos e superiores 0,6% em 1989, *versus* 3,3% em 2001 e nos comerciantes e vendedores 2,4% em 1989, *versus* 7,4% em 2001.

Quadro 2
Profissão dos sinistrados

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	n.º	%												
Prof. liberais, técnicos e equiparados	68	0,5	127	0,9	125	0,8	137	0,8	160	1,1	154	1,0	142	1,1
Dir. dos quadros administrativos e superiores	82	0,6	165	1,1	152	1,0	197	1,2	208	1,4	206	1,3	146	1,2
Empregados de escritório	306	2,3	360	2,5	413	2,7	492	3,0	419	2,8	504	3,2	384	3,1
Comerciantes e vendedores	322	2,4	323	2,2	443	2,9	439	2,7	505	3,4	498	3,1	433	3,4
Agric., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	1 150	8,6	1 399	9,7	1 499	9,6	1 468	9,0	1 335	8,9	1 283	8,0	933	7,4
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*	68	0,5	118	0,8	134	0,9	117	0,7	66	0,4	86	0,5	58	0,5
Traba. dos transportes e das comunicações	1 004	7,5	1 086	7,5	1 176	7,6	1 187	7,3	1 160	7,7	1 228	7,7	1 065	8,5
Operá. qualificados especializados e não especial.	9 194	68,6	9 358	64,8	10 422	67,1	11 139	68,1	10 130	67,3	10 808	67,6	8 350	66,3
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	952	7,1	1 173	8,1	911	5,9	996	6,1	936	6,2	1 002	6,3	911	7,2
Profissão mal definida ou ignorada	222	1,7	266	1,8	230	1,5	154	0,9	103	0,7	182	1,1	137	1,1
Desempregados	5	0,0			4	0,0	1	0,0	3	0,0	4	0,0	1	0,0
Estudantes	2	0,0	3	0,0	2	0,0	3	0,0	2	0,0	4	0,0	1	0,0
Domésticas	25	0,2	39	0,3	21	0,1	30	0,2	22	0,1	25	0,2	23	0,2
Reformados	2	0,0	2	0,0	2	0,0	2	0,0	2	0,0	1	0,0	2	0,0
Inválidos	1	0,0									3	0,0	1	0,0
Não especificada	6	0,0	18	0,1	5	0,0	5	0,0			1	0,0		
Total	13 409	100,0	14 437	100,0	15 539	100,0	16 367	100,0	15 051	100,0	15 989	100,0	12 587	100,0

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	n.º	%										
Prof. liberais, técnicos e equiparados	362	2,9	462	3,7	500	3,9	551	3,9	546	3,6	620	3,7
Dir. dos quadros administrativos e superiores	162	1,3	201	1,6	197	1,5	240	1,7	260	1,7	539	3,3
Empregados de escritório	315	2,5	333	2,7	307	2,4	324	2,3	321	2,1	400	2,4
Comerciantes e vendedores	882	7,1	1 048	8,4	1 036	8,0	1 104	7,9	1 275	8,3	1 222	7,4
Agric., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	994	8,0	785	6,3	846	6,5	888	6,3	974	6,4	1 034	6,2
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*												
Traba. dos transportes e das comunicações	1 066	8,6	924	7,4	1 050	8,1	1 213	8,6	1 198	7,8	1 361	8,2
Operá. qualificados especializados e não especial.	7 968	64,4	8 143	64,9	8 336	64,4	8 889	63,4	9 739	63,5	9 915	59,9
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	521	4,2	538	4,3	542	4,2	652	4,6	739	4,8	944	5,7
Profissão mal definida ou ignorada	78	0,6	95	0,8	114	0,9	143	1,0	266	1,7	463	2,8
Desempregados			1	0,0	1	0,0					3	0,0
Estudantes							4	0,0	1	0,0	3	0,0
Domésticas	18	0,1	7	0,1	5	0,0	13	0,1	6	0,0	37	0,2
Reformados	2	0,0	2	0,0			2	0,0			6	0,0
Inválidos												
Não especificada	4	0,0	6	0,0	1	0,0	2	0,0	1	0,0	2	0,0
Total	12 372	100,0	12 545	100,0	12 935	100,0	14 025	100,0	15 326	100,0	16 549	100,0

Fonte: GPLP

Como podemos conferir pela análise do quadro 2, as restantes actividades profissionais têm menor expressão, não atingindo em nenhum dos anos valores superiores a 10%.

Quadro 3
Local do acidente

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Fábrica	5 584	41,6%	5 924	41,0%	6 139	39,5%	6 758	41,3%	6 102	40,5%	6 272	39,2%	5 038	40,0%
Campo	1 130	8,4%	1 278	8,9%	1 322	8,5%	1 292	7,9%	1 139	7,6%	1 175	7,3%	934	7,4%
Construção Civil	2 325	17,3%	2 658	18,4%	3 029	19,5%	3 122	19,1%	2 946	19,6%	3 193	20,0%	2 579	20,5%
Via Pública	1 844	13,8%	2 082	14,4%	2 429	15,6%	2 576	15,7%	2 542	16,9%	2 677	16,7%	2 080	16,5%
Outra ou n.e.	2 526	18,8%	2 495	17,3%	2 620	16,9%	2 619	16,0%	2 322	15,4%	2 673	16,7%	1 956	15,5%
Total	13 409	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 990	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Fábrica	4 936	39,9%	4 854	38,7%	4 986	38,5%	5 173	36,9%	5 807	37,9%	6 250	37,8%
Campo	847	6,8%	689	5,5%	703	5,4%	713	5,1%	791	5,2%	821	5,0%
Construção Civil	2 492	20,1%	2 845	22,7%	3 060	23,7%	3 155	22,5%	3 476	22,7%	3 871	23,4%
Via Pública	2 065	16,7%	2 043	16,3%	2 055	15,9%	2 250	16,0%	2 311	15,1%	2 339	14,1%
Outra ou n.e.	2 032	16,4%	2 114	16,9%	2 131	16,5%	2 734	19,5%	2 941	19,2%	3 268	19,7%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 025	100,0%	15 326	100,0%	16 549	100,0%

Fonte: GPLP

No quadro 3 encontra-se identificado o local onde ocorre o acidente. Na sua grande maioria, os acidentes de trabalho acontecem na fábrica. Em 1989, o valor percentual dos acidentes nas fábricas foi de 41,6% e em 2001 de 37,8% do total de acidentes laborais.

São de assinalar, igualmente, os valores relativos aos acidentes ocorridos na construção civil e na via pública, registando os primeiros 17,3% em 1989, e 23,4% em 2001 e os segundos 13,8% em 1989 e 19,7% em 2001.

Numa perspectiva evolutiva, tanto os acidentes na construção civil como os acidentes na via pública têm vindo a aumentar, diminuindo, em contrapartida, o número de acidentes nas fábricas.

Debrucemo-nos, agora, sobre as causas externas do acidente (cf. quadro 4). A principal causa dos acidentes de trabalho é a queda do sinistrado. Em 1989, representaram 23,6% e em 2001, 20,5%. Surgem, depois, os acidentes de trabalho causados por máquinas, 23,7% em 1989 e 20,5% em 2001. Finalmente,

são de destacar os acidentes causados por queda de materiais ou utensílios e por ferramentas, com valores superiores a 10% nos anos considerados (cf. quadro 4).

Quadro 4
Causa externa do acidente

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Ferramenta	1 786	13,3%	1 922	13,3%	1 940	12,5%	2 150	13,1%	1 871	12,4%	1 995	12,5%	1 443	11,5%
Máquina	3 173	23,7%	3 301	22,9%	3 385	21,8%	3 657	22,3%	3 265	21,7%	3 329	20,8%	2 946	23,4%
Corrente Eléctrica	122	0,9%	107	0,7%	168	1,1%	158	1,0%	177	1,2%	141	0,9%	142	1,1%
Queda do Sinistrado	4 277	31,9%	4 774	33,1%	5 134	33,0%	5 255	32,1%	4 845	32,2%	5 265	32,9%	4 041	32,1%
Queda de Materiais ou Utensílios	1 574	11,7%	1 644	11,4%	1 843	11,9%	1 878	11,5%	1 755	11,7%	1 864	11,7%	1 539	12,2%
Outra	2 476	18,5%	2 689	18,6%	3 069	19,8%	3 269	20,0%	3 138	20,8%	3 395	21,2%	2 476	19,7%
Total	13 408	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 989	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Ferramenta	1 308	10,6%	1 501	12,0%	1 545	11,9%	1 640	11,7%	1 724	11,2%	1 730	10,5%
Máquina	2 826	22,8%	2 735	21,8%	2 833	21,9%	3 032	21,6%	3 316	21,6%	3 390	20,5%
Corrente Eléctrica	128	1,0%	135	1,1%	121	0,9%	138	1,0%	126	0,8%	169	1,0%
Queda do Sinistrado	4 069	32,9%	4 118	32,8%	4 471	34,6%	4 700	33,5%	5 295	34,5%	5 835	35,3%
Queda de Materiais ou Utensílios	1 538	12,4%	1 475	11,8%	1 426	11,0%	1 451	10,3%	1 672	10,9%	1 823	11,0%
Outra	2 503	20,2%	2 581	20,6%	2 539	19,6%	3 064	21,8%	3 193	20,8%	3 602	21,8%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 025	100,0%	15 326	100,0%	16 549	100,0%

Fonte: GPLP

Pela análise do quadro 5, podemos identificar os principais mobilizadores dos tribunais nas acções de acidente de trabalho. Como podemos observar, é a entidade seguradora que apresenta valores mais expressivos em qualquer dos anos referenciados, seguindo-se os sinistrados. Em 2001, a entidade seguradora e o sinistrado participam, respectivamente, 79,6% e 16,6% dos acidentes de trabalho.

Quadro 5
Entidade Participante

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Sinistrado	2 126	15,9%	2 281	15,8%	2 448	15,8%	2 686	16,4%	2 676	17,8%	2 433	15,2%	2 453	19,5%
Entidade Seguradora	10 822	80,7%	11 705	81,1%	12 518	80,6%	13 185	80,6%	11 947	79,4%	13 160	82,3%	9 782	77,7%
Entidade Patronal	111	0,8%	122	0,8%	143	0,9%	138	0,8%	98	0,7%	89	0,6%	91	0,7%
Outra	350	2,6%	329	2,3%	430	2,8%	358	2,2%	330	2,2%	309	1,9%	261	2,1%
Total	13 409	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 991	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Sinistrado	2 592	21,0%	2 652	21,1%	2 868	22,2%	3 353	23,9%	2 974	19,4%	2 749	16,6%
Entidade Seguradora	9 402	76,0%	9 548	76,1%	9 658	74,7%	10 220	72,9%	11 697	76,3%	13 113	79,2%
Entidade Patronal	85	0,7%	67	0,5%	64	0,5%	81	0,6%	81	0,5%	65	0,4%
Outra	293	2,4%	278	2,2%	345	2,7%	371	2,6%	574	3,7%	622	3,8%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 025	100,0%	15 326	100,0%	16 549	100,0%

Fonte: GPLP

O elevado valor das entidades seguradoras, enquanto mobilizadoras dos tribunais, decorre da obrigação legal da entidade patronal de transferir a responsabilidade da participação do acidente de trabalho ou doença profissional à entidade seguradora.

Com efeito, ao tribunal de trabalho chegam participações de acidentes de trabalho por diversas vias. De acordo com o artigo 14º do DL n.º 360/71, de 21-8, que aprovou o Regulamento da Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, a vítima deve participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, a não ser que a entidade patronal tenha presenciado o acidente ou dele tenha conhecimento por interposta pessoa. A participação deve ser feita à entidade patronal, ou pessoa que a represente, no prazo de 48 horas, excepto se o estado da vítima não lho permitir. Neste caso, os familiares beneficiários legais de pensões devem fazê-lo.

Caso a entidade patronal não tenha transferido a responsabilidade da participação do acidente para a entidade seguradora, deve participar o acidente de trabalho directamente ao tribunal competente, no prazo de 8 dias a contar do seu conhecimento (artigo 16º). No caso do acidente ter resultado a morte do trabalhador essa participação deve ser feita de imediato (artigo 16º n.º 3).

Quando a entidade patronal tenha transferido a responsabilidade da participação para a entidade seguradora, deve comunicar-lhe o acidente (artigo 15º). Esta comunicação é um dever contratual que deve ser cumprido no prazo de 24 horas a contar do conhecimento do acidente de trabalho.

As entidades seguradoras são obrigadas a participar os acidentes de trabalho ao tribunal competente em três situações: Em primeiro lugar, é obrigatória a comunicação imediata dos acidentes de trabalho de que tenha resultado a morte do trabalhador (artigo 18º). Esta comunicação não dispensa a participação por escrito no prazo de 8 dias a contar do seu falecimento. No caso do falecimento do sinistrado, também as instituições hospitalares, assistenciais ou prisionais devem fazer sem demora uma comunicação por telegrama (ou fax) ao tribunal competente, conforme o disposto no artigo 22º.

Em segundo lugar, os acidentes de trabalho em que tenha resultado incapacidade permanente, a comunicação deve ser efectuada num espaço de 8 dias a partir da alta do acidentado.

Em terceiro lugar, a participação dos os acidentes de trabalho de que tenha resultado uma incapacidade temporária que excedam os 12 meses (artigo 18º) é igualmente de 8 dias.

Apesar do artigo 15º do DL 360/71 levar a considerar que existem entidades patronais que não transferem a responsabilidade, o seguro por acidentes de trabalho é obrigatório, de acordo com a Base XLIII, n.º 1, da Lei n.º 2127, de 3-8-1969⁹. Há, no entanto, excepções ao princípio do seguro obrigatório, como é o caso de ser reconhecida capacidade à entidade patronal para cobrir os respectivos riscos (cf. artigo n.º 1 da Base XLIII e artigo 69º do DL . 360/71).

A lei reconhece "capacidade económica" para procederem ao seguro do seu pessoal, nomeadamente, o Estado e seus serviços personalizados, câmaras

⁹A falta de seguro constitui contra-ordenação punível com coima (cf. art. 44º do DL n.º 491/85 de 26-11).

municipais e serviços municipalizados e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa geral ou local¹⁰.

Assim, é natural que na quase totalidade dos processos de acidente de trabalho o sinistrado se encontre segurado (cf. quadro 6 respeitante ao seguro).

Quadro 6
A existência de seguro nas acções de acidentes de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Sim	12 963	96,7%	13 768	95,4%	14 681	94,5%	15 372	93,9%	14 222	94,5%	15 176	94,9%	11 831	94,0%
Não	322	2,4%	402	2,8%	371	2,4%	341	2,1%	363	2,4%	330	2,1%	320	2,5%
Em parte	124	0,9%	267	1,8%	487	3,1%	654	4,0%	466	3,1%	485	3,0%	436	3,5%
Total	13 409	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 991	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Sim	11 728	94,8%	12 012	95,8%	12 411	95,9%	13 441	95,8%	14 742	96,2%	15 970	96,5%
Não	338	2,7%	283	2,3%	279	2,2%	314	2,2%	354	2,3%	294	1,8%
Em parte	306	2,5%	250	2,0%	245	1,9%	270	1,9%	230	1,5%	285	1,7%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 025	100,0%	15 326	100,0%	16 549	100,0%

Fonte: GPLP

2. O objecto da acção

Em relação ao objecto de acção nos processos de acidente de trabalho, são de fazer duas observações prévias. Em primeiro lugar, no Boletim de Notação Estatística do GPLP, só há lugar à discriminação do objecto de acção quando o processo se prolonga para a fase contenciosa. Em segundo lugar, o preenchimento do objecto de acção admite resposta múltipla.

Como veremos mais adiante (cf. termo dos processos de acidente de trabalho), a maioria dos processos findam na fase conciliatória (por conciliação

¹⁰Outras entidades podem igualmente ser dispensadas do seguro, sendo, no entanto, necessária a averiguação das garantias dadas (cf. art. 69º do DL n.º 360/71 de 21-8).

entre as partes), sendo por isso reduzida a expressão quantitativa do objecto de acção.

Tendo este factor em consideração, podemos, no entanto, identificar os principais objectos de acção na fase contenciosa.

Pela observação do quadro 7, identificamos como principal fonte de conflito, as acções cujo objecto respeita à "fixação da incapacidade" do sinistrado. Estas acções correspondiam em 2001 a 76% dos objectos da acção.

Quadro 7
Objecto de acção – acidentes de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Existência e caracterização do acidente	99	3,6%	132	4,5%	153	4,4%	213	5,1%	242	5,8%	227	4,4%	175	4,3%
Nexo de causalidade acidente/lesão	66	2,4%	104	3,5%	118	3,4%	165	4,0%	213	5,1%	302	5,9%	221	5,4%
Determinação do responsável	76	2,8%	126	4,3%	217	6,3%	234	5,6%	199	4,8%	294	5,8%	279	6,8%
Determinação do salário	57	2,1%	77	2,6%	98	2,8%	132	3,2%	131	3,2%	201	3,9%	105	2,6%
Fixação da incapacidade	1 239	45,1%	2 290	77,7%	2 651	77,1%	3 275	78,7%	3 201	77,3%	3 920	76,8%	3 179	77,6%
Outro objecto	1 211	44,1%	218	7,4%	202	5,9%	142	3,4%	156	3,8%	158	3,1%	139	3,4%
Total	2 748	100,0%	2 947	100,0%	3 439	100,0%	4 161	100,0%	4 142	100,0%	5 102	100,0%	4 098	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Existência e caracterização do acidente	183	4,0%	173	4,0%	141	3,0%	157	3,1%	216	3,7%	142	2,5%
Nexo de causalidade acidente/lesão	673	14,8%	398	9,1%	303	6,4%	306	6,0%	482	8,3%	427	7,5%
Determinação do responsável	326	7,2%	296	6,8%	339	7,1%	338	6,6%	360	6,2%	384	6,8%
Determinação do salário	141	3,1%	141	3,2%	124	2,6%	135	2,7%	166	2,8%	116	2,0%
Fixação da incapacidade	3 083	67,8%	3 169	72,5%	3 583	75,5%	3 897	76,6%	4 293	73,6%	4 316	76,0%
Outro objecto	140	3,1%	193	4,4%	255	5,4%	253	5,0%	316	5,4%	291	5,1%
Total	4 546	100,0%	4 370	100,0%	4 745	100,0%	5 086	100,0%	5 833	100,0%	5 676	100,0%

Fonte: GPLP

Tomando como referência os anos de 1989 a 2001, verificamos que o número absoluto de processos com este objecto têm registado um significativo aumento. Em 1989 findaram 1239 processo, correspondendo a 45,1% do total; e em 2001, findaram 4316, correspondendo a 76% do total.

Os valores encontrados para o que é identificado como "outro objecto", sobretudo em 1989, surgem bastante inflacionados. Tal facto fica a deve-se, em

nossa opinião, a problemas no preenchimento dos verbetes de notação estatística, consequência do "descarregar" de processos nesta categoria residual.

3. O termo do processo

O processo especial de acidente de trabalho é composto por duas fases processuais. O processo inicia-se pela fase conciliatória, cujo objectivo é alcançar o acordo entre as partes. Quando essa finalidade não é conseguida, o processo prolonga-se para a fase contenciosa.

Atendendo ao quadro 8, observamos que os processos findam na sua grande maioria na fase conciliatória, através de conciliação.

Quadro 8
Termo na fase conciliatória

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%	nº	%										
Por Conciliação	10 451	97,1%	10 980	94,7%	11 585	95,1%	11 724	94,8%	10 627	95,0%	10 606	93,7%	8 188	93,4%
Por Outro Motivo	314	2,9%	611	5,3%	602	4,9%	644	5,2%	561	5,0%	716	6,3%	578	6,6%
Total	10 765	100,0%	11 591	100,0%	12 187	100,0%	12 368	100,0%	11 188	100,0%	11 322	100,0%	8 766	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Por Conciliação	7 682	92,7%	8 012	93,4%	7 802	91,7%	8 311	89,8%	9 021	89,6%	10 310	90,2%
Por Outro Motivo	603	7,3%	564	6,6%	707	8,3%	939	10,2%	1 043	10,4%	1 124	9,8%
Total	8 285	100,0%	8 576	100,0%	8 509	100,0%	9 250	100,0%	10 064	100,0%	11 434	100,0%

Fonte: GPLP

Na fase contenciosa, a maior parte dos processos termina antes do julgamento (84% em 2001). Neste caso, é de assinalar os valores do termo condenação do réu no pedido (47,2% em 2001). Quando os processos findam pelo julgamento, é de realçar a maior expressão quantitativa dos processos em que o pedido é julgado procedente (8,6% em 2001).

Quadro 9
Termo do processo na fase contenciosa

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Conciliação	458	17,3%	501	17,6%	554	16,5%	568	14,2%	542	14,0%	512	11,0%	455	11,9%
Condenação do Réu no Pedido	385	14,6%	924	32,5%	1 144	34,1%	1 420	35,5%	1 300	33,7%	1 753	37,6%	1 382	36,2%
Outro Termo	331	12,5%	482	16,9%	766	22,9%	956	23,9%	997	25,8%	1 306	28,0%	996	26,1%
Pedido Procedente	850	32,1%	484	17,0%	533	15,9%	618	15,5%	526	13,6%	586	12,6%	513	13,4%
Pedido Procedente em Parte	318	12,0%	207	7,3%	155	4,6%	236	5,9%	258	6,7%	316	6,8%	257	6,7%
Pedido Improcedente	302	11,4%	248	8,7%	200	6,0%	201	5,0%	240	6,2%	192	4,1%	218	5,7%
Total	2 644	100,0%	2 846	100,0%	3 352	100,0%	3 999	100,0%	3 863	100,0%	4 665	100,0%	3 821	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Conciliação	627	15,3%	661	16,7%	714	16,1%	563	11,8%	704	13,4%	617	12,1%
Condenação do Réu no Pedido	1 765	43,2%	1 625	40,9%	1 933	43,7%	2 256	47,2%	2 454	46,6%	2 412	47,2%
Outro Termo	826	20,2%	817	20,6%	971	21,9%	1 039	21,8%	1 088	20,7%	1 261	24,7%
Pedido Procedente	494	12,1%	480	12,1%	415	9,4%	480	10,1%	563	10,7%	439	8,6%
Pedido Procedente em Parte	195	4,8%	187	4,7%	194	4,4%	225	4,7%	220	4,2%	233	4,6%
Pedido Improcedente	180	4,4%	199	5,0%	199	4,5%	212	4,4%	233	4,4%	153	3,0%
Total	4 087	100,0%	3 969	100,0%	4 426	100,0%	4 775	100,0%	5 262	100,0%	5 115	100,0%

Fonte: GPLP

4. O termo do processo nas acções de acidentes de trabalho

Os dados referentes à resolução dos conflitos em processos de acidentes de trabalho são, também, ilustrativos da capacidade dos instrumentos processuais para determinarem o termo do litígio, nomeadamente, do instituto da conciliação.

Tal como se verifica nas normas processuais aplicáveis aos processos emergentes de contrato individual de trabalho, também nos processos emergentes de acidente de trabalho o legislador privilegiou a autocomposição dos litígios.

O processo emergente de acidentes de trabalho divide-se em duas fases: a fase conciliatória e a fase contenciosa¹¹.

O processo inicia-se pela fase conciliatória, que é obrigatória, e que tem por base a participação do acidente de trabalho. A fase conciliatória tem como finalidade a composição amigável do conflito acerca dos direitos e obrigações que assistem a cada uma das partes. Assim, esta fase funciona, no fundo, como aplicação do mesmo princípio da tentativa prévia de conciliação que se fixava para os litígios emergentes de contrato individual de trabalho, antes da revogação do artigo 49º do CPT pelo DL n.º115/85 de 18-4I, uma vez que as questões não podiam seguir para juízo sem antes ter lugar a realização da tentativa prévia de conciliação.

Esta fase do processo é presidida pelo Ministério Público, tendo, no entanto, o acordo entre as partes de ser homologado pelo juiz, visto que como lhe compete a defesa dos direitos dos trabalhadores, é natural que lhe "seja confiada a fase do processo em que se averigua qual o grau de incapacidade do sinistrado ou doente, o salário que auferia e a redução que sofreu na sua capacidade geral de ganho"¹².

A fase contenciosa tem lugar sempre que as partes não cheguem a acordo, o juiz não homologue o acordo ou não se tenha verificado a tentativa de conciliação. Esta fase, cuja orientação cabe ao juiz, inicia-se com a petição inicial ou com um simples requerimento da parte e culmina com a sentença final.

No que diz respeito aos acidentes de trabalho, e como podemos verificar pela consulta do quadro 10, a maior parte destes processos findam na fase conciliatória.

¹¹Esta divisão do processo em duas fases estava já prevista no anterior Código do Processo de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 45497, de 30-12 de 1963. O Código apresenta como justificação para esta divisão o facto de "na maior parte dos casos, as acções emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, que por força da lei têm de ser presentes ao tribunal de trabalho, não darem lugar a uma questão em sentido próprio, pois o sinistrado e entidade patronal nada mais pretenderem do que a definição dos direitos de um e dos deveres do outro, indispensável à realização do acordo legal"

¹²Preâmbulo do Decreto n.º 45497 de 30 de Novembro de 1963.

Quadro 10
Termo do processo - AT

		1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
		n.º	%	n.º	%										
Fase Conciliatória	Por Conciliação	10 451	97,1	10 980	94,7	11 585	95,1	11 724	94,8	10 627	95,0	10 606	93,7	8 188	93,4
	Por Outro Motivo	314	2,9	611	5,3	602	4,9	644	5,2	561	5,0	716	6,3	578	6,6
	Total	10 765	100,0	11 591	100,0	12 187	100,0	12 368	100,0	11 188	100,0	11 322	100,0	8 766	100,0
Fase Contenciosa	Conciliação	458	17,3	501	17,6	554	16,5	568	14,2	542	14,0	512	11,0	455	11,9
	Condenação do Réu no Pedido	385	14,6	924	32,5	1 144	34,1	1 420	35,5	1 300	33,7	1 753	37,6	1 382	36,2
	Outro Termo	331	12,5	482	16,9	766	22,9	956	23,9	997	25,8	1 306	28,0	996	26,1
	Pedido Procedente	850	32,1	484	17,0	533	15,9	618	15,5	526	13,6	586	12,6	513	13,4
	Pedido Procedente em Parte	318	12,0	207	7,3	155	4,6	236	5,9	258	6,7	316	6,8	257	6,7
	Pedido Improcedente	302	11,4	248	8,7	200	6,0	201	5,0	240	6,2	192	4,1	218	5,7
	Total	2 644	100,0	2 846	100,0	3 352	100,0	3 999	100,0	3 863	100,0	4 665	100,0	3 821	100,0

		1996		1997		1998		1999		2000		2001	
		n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%
Fase Conciliatória	Por Conciliação	7 682	92,7	8 012	93,4	7 802	91,7	8 311	89,8	9 021	89,6	10 310	90,2
	Por Outro Motivo	603	7,3	564	6,6	707	8,3	939	10,2	1 043	10,4	1 124	9,8
	Total	8 285	100,0	8 576	100,0	8 509	100,0	9 250	100,0	10 064	100,0	11 434	100,0
Fase Contenciosa	Conciliação	627	15,3	661	16,7	714	16,1	563	11,8	704	13,4	617	12,1
	Condenação do Réu no Pedido	1 765	43,2	1 625	40,9	1 933	43,7	2 256	47,2	2 454	46,6	2 412	47,2
	Outro Termo	826	20,2	817	20,6	971	21,9	1 039	21,8	1 088	20,7	1 261	24,7
	Pedido Procedente	494	12,1	480	12,1	415	9,4	480	10,1	563	10,7	439	8,6
	Pedido Procedente em Parte	195	4,8	187	4,7	194	4,4	225	4,7	220	4,2	233	4,6
	Pedido Improcedente	180	4,4	199	5,0	199	4,5	212	4,4	233	4,4	153	3,0
	Total	4 087	100,0	3 969	100,0	4 426	100,0	4 775	100,0	5 262	100,0	5 115	100,0

		1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
		n.º	%												
Fase Conciliatória		10 765	80,3	11 591	80,3	12 187	78,4	12 368	75,6	11 188	74,3	11 322	70,8	8 766	69,6
Fase Contenciosa		2 644	19,7	2 846	19,7	3 352	21,6	3 999	24,4	3 863	25,7	4 665	29,2	3 821	30,4
Fase Contenciosa		13 409	100,0	14 437	100,0	15 539	100,0	16 367	100,0	15 051	100,0	15 987	100,0	12 587	100,0

		1996		1997		1998		1999		2000		2001	
		n.º	%										
Fase Conciliatória		8 285	67,0	8 576	68,4	8 509	65,8	9 250	66,0	10 064	65,7	11 434	69,1
Fase Contenciosa		4 087	33,0	3 969	31,6	4 426	34,2	4 775	34,0	5 262	34,3	5 115	30,9
Fase Contenciosa		12 372	100,0	12 545	100,0	12 935	100,0	14 025	100,0	15 326	100,0	16 549	100,0

Fonte: GPLP

Capítulo IV

As Acções Executivas nos Tribunais de Trabalho

1. Caracterização dos sujeitos processuais

A acção executiva no domínio cível foi alvo de um estudo levado a cabo no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, da responsabilidade de João Pedroso e Cristina Cruz (2001).

Nessa investigação, identificaram-se alguns dos elementos de bloqueio ao processo cível, tendo sido, também, sugeridas algumas propostas de reforma.

Neste capítulo, o nosso propósito é bem mais modesto. Este assenta na tentativa de caracterização sumária das acções executivas na área laboral. Avançamos, desde já, na identificação de um elemento estruturante das acções executivas, ou seja, o elevado peso na litigação das pessoas colectivas, quer como autores, quer como réus.

Através da análise do quadro 1, verificamos que em 2000, as pessoas colectivas autoras que litigam contra pessoas colectivas réus apresentavam o valor de 40,1%. As pessoas colectivas que litigam contra pessoas singulares apresentam também valores relevantes, registando para o mesmo ano 23,4%. Os casos em que as pessoas singulares litigam contra as pessoas colectivas apresentam um valor de 29,3% para o mesmo ano.

Quadro 1
Acções executivas: tipos de autor/réu

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
? / Pessoa singular	10	0,2%	21	0,3%	37	0,4%	19	0,3%	10	0,1%	2	0,0%
? / Pessoa colectiva	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Pessoa singular / ?	1	0,0%	7	0,1%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Pessoa singular / Pessoa singular	372	7,3%	538	8,1%	448	5,1%	445	7,1%	418	3,7%	476	3,6%
Pessoa singular / Pessoa colectiva	1 328	26,2%	1 630	24,5%	1 819	20,5%	1 627	26,1%	1 794	16,1%	2 060	15,4%
Pessoa colectiva / ?	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Pessoa colectiva / Pessoa singular	1 387	27,3%	1 990	29,9%	3 071	34,7%	1 675	26,9%	3 529	31,6%	4 155	31,1%
Pessoa colectiva / Pessoa colectiva	1 977	39,0%	2 478	37,2%	3 480	39,3%	2 458	39,5%	5 402	48,4%	6 670	49,9%
Total	5 075	100,0%	6 665	100,0%	8 855	100,0%	6 226	100,0%	11 153	100,0%	13 365	100,0%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
? / Pessoa singular	3	0,0%	11	0,1%	10	0,1%	9	0,1%	6	0,0%	4	0,0%
? / Pessoa colectiva	0	0,0%	0	0,0%	2	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%
Pessoa singular / ?	0	0,0%	1	0,0%	1	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Pessoa singular / Pessoa singular	504	6,9%	502	4,0%	523	3,4%	608	3,6%	702	3,8%	695	7,2%
Pessoa singular / Pessoa colectiva	2 048	28,0%	2 499	20,0%	2 429	15,8%	2 713	16,3%	2 897	15,6%	2 829	29,3%
Pessoa colectiva / ?	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Pessoa colectiva / Pessoa singular	1 694	23,1%	3 560	28,5%	4 415	28,7%	4 876	29,3%	5 417	29,1%	2 259	23,4%
Pessoa colectiva / Pessoa colectiva	3 070	41,9%	5 929	47,4%	8 011	52,0%	8 459	50,8%	9 575	51,5%	3 873	40,1%
Total	7 319	100,0%	12 502	100,0%	15 391	100,0%	16 666	100,0%	18 598	100,0%	9 661	100,0%

Fonte: GPLP

Tendo estes valores em consideração, seleccionamos como unidade de análise os exequentes e executados pessoas colectivas.

No que concerne à natureza jurídica do exequente, podemos identificar dois períodos distintos (quadro 2). Até 1991, é o Ministério Público o principal propositor de acções executivas. Em 1989, 1990 e 1991, registaram-se, respectivamente, 3041, 4163 e 5671 processos executivos por si interpostos, correspondendo a 90,4%, 93,2% e 86,6% do total de acções executivas findas nesse período. A partir de 1992, foram as pessoas colectivas de direito público as principais mobilizadoras dos tribunais de trabalho, neste tipo de acções.

Quadro 2
Natureza jurídica do exequente

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%	nº	%								
Pes. Colect. Dir. Públ.	267	7,9%	261	5,8%	841	12,8%	4 103	99,3%	8 780	98,3%	10 792	99,7%
Empresas Públicas	34	1,0%	15	0,3%	9	0,1%	6	0,1%	43	0,5%	10	0,1%
Assoc. ou Fund.	3	0,1%	7	0,2%	5	0,1%	6	0,1%	6	0,1%	0	0,0%
Cooperativa	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Sociedade	19	0,6%	21	0,5%	21	0,3%	15	0,4%	36	0,4%	17	0,2%
Ministério Público	3 041	90,4%	4 163	93,2%	5 671	86,6%	3	0,1%	66	0,7%	7	0,1%
Mal definida, ignorada ou n.e.	0	0,0%	0	0,0%	4	0,1%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Total	3 364	100,0%	4 468	100,0%	6 551	100,0%	4 133	100,0%	8 931	100,0%	10 826	100,0%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Pes. Colect. Dir. Públ.	4 739	99,5%	9 410	99,2%	12 351	99,4%	13 268	99,5%	14 908	99,4%	6 023	98,2%
Empresas Públicas	2	0,0%	5	0,1%	0	0,0%	3	0,0%	1	0,0%	4	0,1%
Assoc. ou Fund.	2	0,0%	0	0,0%	7	0,1%	1	0,0%	8	0,1%	2	0,0%
Cooperativa	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Sociedade	17	0,4%	68	0,7%	60	0,5%	63	0,5%	67	0,4%	57	0,9%
Ministério Público	4	0,1%	6	0,1%	7	0,1%	0	0,0%	8	0,1%	46	0,8%
Mal definida, ignorada ou n.e.	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Total	4 764	100,0%	9 489	100,0%	12 426	100,0%	13 335	100,0%	14 992	100,0%	6 132	100,0%

Fonte: GPLP

No que respeita à actividade económica do exequente (quadro 3), é de destacar a predominância, quase absoluta, daqueles cuja actividade se relaciona com serviços prestados à colectividade. O grande peso desta actividade económica no total de exequentes, prende-se, como veremos mais adiante, com o elevado número de acções interpostas por falta de pagamento de custas e, igualmente, por falta de pagamento de multas ou coimas, situações em que são exequentes organismos estatais.

Apesar da principal actividade económica do exequente continuar a ser relacionada com serviços prestados à colectividade, verificamos pela análise do quadro 3, que o valor desta tem vindo a diminuir desde 1997. Constatamos que, entre 1989 e 1996, o valor percentual deste tipo de exequentes se situava sempre

acima de 95%, sendo que, desde 1997, este valor tem vindo a diminuir, cifrando-se em 2000 nos 63,1%.

Quadro 3
Actividade económica do exequente

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%	nº	%								
Actividade mal definida ou ignorada	3	0,1%	2	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	1	0,0%	0	0,0%
Indústrias extractivas	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Indústrias Transformadoras	9	0,3%	10	0,2%	7	0,1%	6	0,1%	13	0,1%	8	0,1%
Electricidade, gás e água	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Construção e Obras Públicas	1	0,0%	2	0,0%	5	0,1%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis	8	0,2%	7	0,2%	11	0,2%	5	0,1%	10	0,1%	3	0,0%
Transportes, armazenagem e comunicações	2	0,1%	3	0,1%	4	0,1%	2	0,0%	6	0,1%	2	0,0%
Bancos e outras instituições financeiras	30	0,9%	6	0,1%	4	0,1%	8	0,2%	7	0,1%	9	0,1%
Serviços prestados à colectividade	3 311	98,4%	4 438	99,3%	6 519	99,5%	4 111	99,5%	8 894	99,6%	10 802	99,8%
Total	3 364	100,0%	4 468	100,0%	6 551	100,0%	4 133	100,0%	8 931	100,0%	10 826	100,0%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Actividade mal definida ou ignorada	0	0,0%	2	0,0%	2 966	19,3%	3 331	20,0%	3 606	19,4%	3 531	36,5%
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	0	0,0%	0	0,0%	2	0,0%	2	0,0%	1	0,0%	2	0,0%
Indústrias extractivas	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Indústrias Transformadoras	4	0,1%	4	0,0%	5	0,0%	4	0,0%	6	0,0%	6	0,1%
Electricidade, gás e água	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Construção e Obras Públicas	0	0,0%	0	0,0%	3	0,0%	4	0,0%	5	0,0%	1	0,0%
Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis	3	0,1%	9	0,1%	13	0,1%	11	0,1%	16	0,1%	17	0,2%
Transportes, armazenagem e comunicações	4	0,1%	2	0,0%	4	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	5	0,1%
Bancos e outras instituições financeiras	6	0,1%	16	0,2%	7	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	6	0,1%
Serviços prestados à colectividade	4 747	99,6%	9 456	99,7%	12 391	80,5%	13 304	79,8%	14 955	80,4%	6 092	63,1%
Total	4 764	100,0%	9 489	100,0%	15 391	100,0%	16 665	100,0%	18 598	100,0%	9 661	100,0%

Fonte: GPLP

As sociedades são os principais executados em processos laborais. Tomando como referência o período entre 1989 e 2000, mais de 95% das acções executivas foram interpostas contra sociedades, apresentando as restantes categorias valores pouco significativos.

Destaque-se ainda, e pela análise do quadro 4, que as Empresas Públicas, apesar do valor residual que detêm no total da percentagem dos executados, estão cada vez menos a ser alvo de processos executivos (2,3% em 1989 e 0,1% em 2001).

Quadro 4
Natureza jurídica do executado

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%										
Pes. Colect. Dir. Públ.	16	0,5%	39	0,9%	16	0,3%	12	0,3%	33	0,5%	33	0,4%
Empresas Públicas	75	2,3%	75	1,8%	57	1,1%	43	1,1%	64	0,9%	18	0,2%
Assoc. ou Fund.	40	1,2%	53	1,3%	63	1,2%	72	1,8%	96	1,3%	104	1,2%
Cooperativa	21	0,6%	22	0,5%	37	0,7%	53	1,3%	44	0,6%	19	0,2%
Sociedade	3 144	95,1%	3 908	95,1%	5 105	96,3%	3 904	95,5%	6 959	96,7%	8 556	98,0%
Ministério Público	6	0,2%	5	0,1%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Mal definida, ignorada ou n.e.	3	0,1%	6	0,1%	20	0,4%	2	0,0%	0	0,0%	1	0,0%
Total	3 305	100,0%	4 108	100,0%	5 299	100,0%	4 086	100,0%	7 196	100,0%	8 731	100,0%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Pes. Colect. Dir. Públ.	22	0,4%	34	0,4%	42	0,4%	60	0,5%	99	0,8%	44	0,7%
Empresas Públicas	7	0,1%	8	0,1%	7	0,1%	11	0,1%	7	0,1%	6	0,1%
Assoc. ou Fund.	100	2,0%	147	1,7%	150	1,4%	187	1,7%	210	1,7%	144	2,1%
Cooperativa	28	0,5%	46	0,5%	28	0,3%	21	0,2%	17	0,1%	22	0,3%
Sociedade	4 960	96,9%	8 193	97,2%	10 214	97,8%	10 889	97,5%	12 139	97,3%	6 485	96,8%
Ministério Público	0	0,0%	0	0,0%	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Mal definida, ignorada ou n.e.	1	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	4	0,0%	1	0,0%	1	0,0%
Total	5 118	100,0%	8 428	100,0%	10 442	100,0%	11 172	100,0%	12 473	100,0%	6 702	100,0%

Fonte: GPLP

Em relação à actividade económica dos executados, é de realçar a importância dos que exercem uma actividade económica associada às indústrias transformadoras e ao comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis.

A análise dinâmica da estrutura da actividade económica do executado entre 1989 e 2000 revela três tendências: (1) a progressiva diminuição das indústrias transformadoras, com 43, 8% em 1989 e 21,8% em 2000, e também da construção e obras públicas, 11,7%, em 1989 e 6,8% em 2000; (2) o aumento progressivo do peso dos bancos e outras instituições financeiras, com o valor de 1,5% em 1989 e 6,6% em 2000; (3) a variação sempre acima dos 22% do comércio por grosso e a retalho e restaurantes e hotéis.

Nesta análise, não podemos deixar de destacar o peso da actividade do executado definida como “actividade mal definida ou ignorada” cujo valor tem

vindo a aumentar, principalmente após 1997. Entre 1989 e 1996 esta categoria deteve sempre valores situados entre os 1% e os 2%. De 1997 a 2000 este valor aumentou para os 33% a 35%.

Quadro 5
Actividade económica do executado

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Actividade mal definida ou ignorada	69	2,1%	49	1,2%	112	2,1%	72	1,8%	126	1,8%	191	2,2%
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	57	1,7%	65	1,6%	99	1,9%	108	2,6%	145	2,0%	162	1,9%
Indústrias extractivas	9	0,3%	11	0,3%	25	0,5%	12	0,3%	32	0,4%	69	0,8%
Indústrias Transformadoras	1 449	43,8%	1 962	47,8%	2 509	47,3%	1 943	47,6%	3 346	46,5%	3 459	39,6%
Electricidade, gás e água	16	0,5%	6	0,1%	2	0,0%	2	0,0%	9	0,1%	8	0,1%
Construção e Obras Públicas	387	11,7%	469	11,4%	546	10,3%	377	9,2%	445	6,2%	742	8,5%
Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis	873	26,4%	992	24,1%	1 286	24,3%	1 045	25,6%	2 027	28,2%	2 723	31,2%
Transportes, armazenagem e comunicações	154	4,7%	141	3,4%	224	4,2%	125	3,1%	270	3,8%	379	4,3%
Bancos e outras instituições financeiras	50	1,5%	106	2,6%	151	2,8%	125	3,1%	385	5,4%	574	6,6%
Serviços prestados à colectividade	241	7,3%	307	7,5%	345	6,5%	277	6,8%	411	5,7%	424	4,9%
Total	3 305	100,0%	4 108	100,0%	5 299	99,9%	4 086	100,1%	7 196	100,1%	8 731	100,1%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Actividade mal definida ou ignorada	47	0,9%	167	2,0%	5 168	33,6%	5 765	34,6%	6 506	35,0%	3 110	32,2%
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	106	2,1%	164	1,9%	190	1,2%	181	1,1%	146	0,8%	73	0,8%
Indústrias extractivas	46	0,9%	41	0,5%	95	0,6%	73	0,4%	42	0,2%	19	0,2%
Indústrias Transformadoras	2 188	42,8%	3 104	36,8%	3 293	21,4%	3 062	18,4%	3 019	16,2%	2 109	21,8%
Electricidade, gás e água	6	0,1%	12	0,1%	19	0,1%	14	0,1%	28	0,2%	11	0,1%
Construção e Obras Públicas	445	8,7%	737	8,7%	954	6,2%	1 080	6,5%	1 124	6,0%	655	6,8%
Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis	1 331	26,0%	2 749	32,6%	3 641	23,7%	3 992	24,0%	4 720	25,4%	2 138	22,1%
Transportes, armazenagem e comunicações	249	4,9%	467	5,5%	636	4,1%	597	3,6%	680	3,7%	511	5,3%
Bancos e outras instituições financeiras	464	9,1%	597	7,1%	947	6,2%	1 307	7,8%	1 679	9,0%	641	6,6%
Serviços prestados à colectividade	236	4,6%	390	4,6%	448	2,9%	595	3,6%	654	3,5%	394	4,1%
Total	5 118	100,1%	8 428	99,8%	15 391	100,0%	16 666	100,0%	18 598	100,0%	9 661	100,0%

Fonte: GPLP

2. O objecto da acção

Através da análise das acções executivas findas segundo o objecto de acção, constata-se a importância da matéria respeitante à falta de pagamento de custas (53,4%, em 1989 e 38%, em 2000), sendo também significativas as acções por dívidas de salários, diferenças salariais e indemnizações (26,6%, em 1989 e 33,7%, em 2000), e falta de pagamento de multas e coimas (6,6%, em 1989 e 16,9%, em 2000)

Relativamente à falta de pagamento de custas, verificamos que desde 1989 até 2002, o valor percentual de acções executivas propostas, tendo por objecto a falta de pagamento de custas, tem vindo a diminuir.

Quadro 6
Objecto de acção das execuções

	1989		1990		1991		1992		1993		1994	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Falta de pagamento de custas	2 665	53,4%	3 362	50,7%	4 551	51,6%	2 937	47,3%	5 547	49,8%	6 315	47,3%
Falta de pagamento de multas e coimas	331	6,6%	661	10,0%	1 464	16,6%	848	13,7%	2 698	24,2%	3 221	24,2%
Dívidas de salários, diferenças salariais e indemnizações	1 329	26,6%	1 822	27,5%	2 059	23,4%	1 823	29,4%	2 037	18,3%	2 391	17,9%
Dívidas de indemnizações ou pensões de acidentes de trabalho	114	2,3%	286	4,3%	240	2,7%	238	3,8%	189	1,7%	168	1,3%
Dívidas às instituições de previdência	99	2,0%	150	2,3%	137	1,6%	69	1,1%	106	1,0%	606	4,5%
Dívidas hospitalares	19	0,4%	23	0,3%	51	0,6%	46	0,7%	346	3,1%	464	3,5%
Dívidas a organismos sindicais	3	0,1%	1	0,0%	1	0,0%			9	0,1%		
Dívidas a serviços de conciliação do trabalho	5	0,1%	16	0,2%	9	0,1%	5	0,1%	6	0,1%		
Outros	425	8,5%	288	4,3%	276	3,1%	231	3,7%	196	1,8%	171	1,3%
Total	4 990	100,0%	6 634	100,0%	8 813	100,0%	6 204	100,0%	11 134	100,0%	13 337	100,0%

	1995		1996		1997		1998		1999		2000	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Falta de pagamento de custas	3 232	44,2%	5 856	47,2%	7 030	46,0%	6 369	38,3%	6 018	32,4%	3 651	38,0%
Falta de pagamento de multas e coimas	721	9,9%	2 673	21,5%	3 749	24,5%	4 395	26,4%	6 212	33,5%	1 623	16,9%
Dívidas de salários, diferenças salariais e indemnizações	2 430	33,3%	2 742	22,1%	2 719	17,8%	3 075	18,5%	3 194	17,2%	3 239	33,7%
Dívidas de indemnizações ou pensões de acidentes de trabalho	224	3,1%	188	1,5%	188	1,2%	195	1,2%	319	1,7%	347	3,6%
Dívidas às instituições de previdência	38	0,5%	178	1,4%	477	3,1%	905	5,4%	919	5,0%	112	1,2%
Dívidas hospitalares	492	6,7%	599	4,8%	940	6,2%	1 550	9,3%	1 710	9,2%	524	5,5%
Dívidas a organismos sindicais	1	0,0%			7	0,0%			5	0,0%	2	0,0%
Dívidas a serviços de conciliação do trabalho			10	0,1%	1	0,0%	1	0,0%	15	0,1%	5	0,1%
Outros	168	2,3%	170	1,4%	171	1,1%	130	0,8%	161	0,9%	110	1,1%
Total	7 307	100,0%	12 416	100,0%	15 282	100,0%	16 621	100,0%	18 553	100,0%	9 613	100,0%

Fonte: GPLP

O quadro 6, onde se encontram registados os dados relativos ao objecto da acção, permite-nos identificar os mobilizadores dos tribunais de trabalho nas acções executivas.

O principal mobilizador é o próprio tribunal, sendo secundado pelas execuções que têm na sua origem acções declarativas de contrato individual de trabalho, isto é, as acções de dívidas salariais, diferenças salariais e indemnizações por despedimento. Saliente-se ainda, o valor assumido pelas execuções baseadas na falta de pagamento de multas e coimas.

Importa destacar o disposto no art. 89º do CPT, respeitante à execução baseada em sentença condenatória em quantia certa, que estabelece a estreita ligação temporal e processual entre o trânsito em julgado da sentença e a sua execução.

Capítulo V

O Acesso nas Acções de Contrato Individual de Trabalho e Acidentes de Trabalho

1. O patrocínio judiciário das partes nas acções de CIT

Por patrocínio judiciário entende-se a "representação das partes em juízo por profissionais do foro (advogados, advogados-estagiários e solicitadores) na condução e orientação técnico-jurídica do processo" (cf. Prata:1998). Atenda-se ainda, que de acordo como o art. 32º do Código do Processo Civil é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de tribunal com alçada em que seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor; nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores. Quando não é necessária a constituição de advogado, a representação pode ser levada a cabo pelas próprias partes ou estas serem representadas por advogados-estagiários ou por solicitadores (cf. art 34º do CPC).

1.1. O patrocínio judiciário do autor

Nas acções de contrato individual de trabalho, sempre que o autor pretenda ver tutelados os seus direitos pelo tribunal de trabalho, opta, preferencialmente, por ser representado por advogado, registando esta procura valores superiores a 70%, entre 1989 e 2001 (cf. quadro 1). O advogado pode ser um advogado particular ou pertencer aos serviços do contencioso da associação sindical, da qual o trabalhador é membro. Em 1989 e 2001, respectivamente, 80,8% e 79,9% dos autores escolhem a representação por intermédio de advogado.

Em segundo lugar, o patrocínio judiciário do autor é assegurado pelo Ministério Público. Tomando como base de análise os anos de 1989 a 2001, verificamos que esta é uma tendência que se mantém com ligeiras alterações.

No entanto, em 2001 constatou-se um aumento do patrocínio por advogados, (79,9%) e uma diminuição do patrocínio do MP nas acções de contrato individual de trabalho, (19,8%).

Quadro 1
Patrocínio do autor - CIT

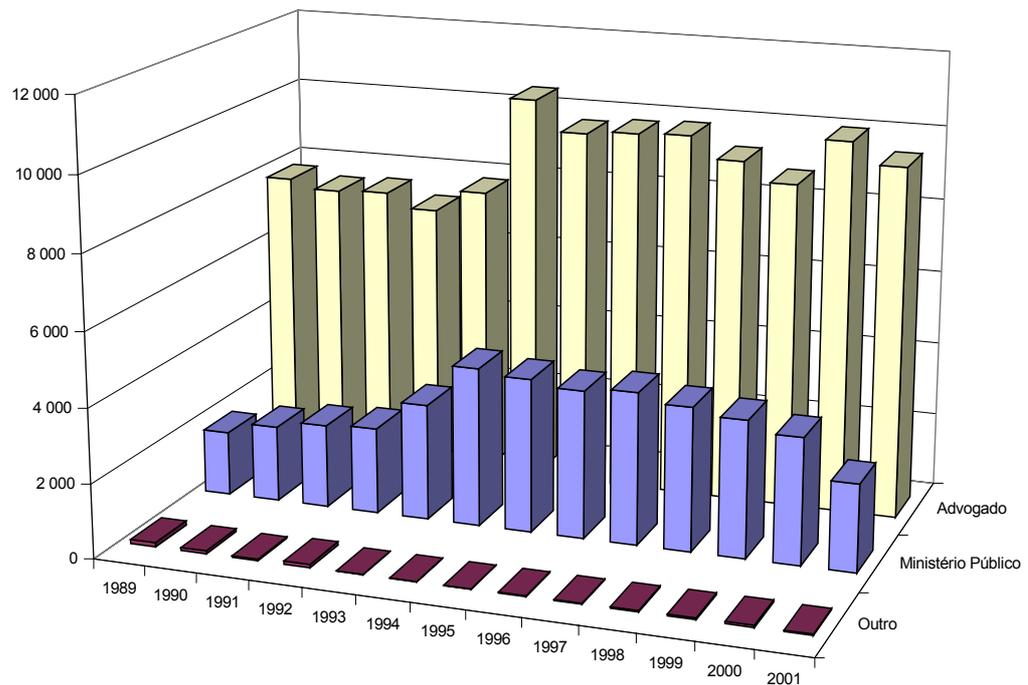
	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Advogado	7 797	80,8%	7 573	78,0%	7 632	76,9%	7 256	75,0%	7 861	71,4%	10 536	71,0%	9 724	70,0%
Ministério Público	1 740	18,0%	2 053	21,2%	2 251	22,7%	2 329	24,1%	3 131	28,4%	4 286	28,9%	4 152	29,9%
Outro	115	1,2%	80	0,8%	40	0,4%	87	0,9%	16	0,1%	17	0,1%	16	0,1%
Total	9 652	100,0%	9 706	100,0%	9 923	100,0%	9 672	100,0%	11 008	100,0%	14 839	100,0%	13 892	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Advogado	9 827	71,0%	9 884	70,5%	9 306	70,4%	8 792	70,2%	10 049	74,4%	9 483	79,9%
Ministério Público	3 995	28,9%	4 106	29,3%	3 873	29,3%	3 693	29,5%	3 403	25,2%	2 354	19,8%
Outro	25	0,2%	28	0,2%	34	0,3%	46	0,4%	58	0,4%	36	0,3%
Total	13 847	100,0%	14 018	100,0%	13 213	100,0%	12 531	100,0%	13 510	100,0%	11 873	100,0%

Fonte: GPLP

Pela leitura do gráfico 1, apercebemo-nos da dinâmica do patrocínio judiciário dos autores entre 1989 e 2001. Apesar do patrocínio judiciário assegurado por advogados ser maioritário em qualquer um dos anos considerados, o Ministério Público desempenha igualmente uma importante função no patrocínio judiciário dos autores, nos conflitos emergentes das relações individuais de trabalho. Refira-se, igualmente, que entre 1993 e 1999, se registaram os valores mais elevados do patrocínio do Ministério Público, nas acções de contrato individual de trabalho.

Gráfico 1
O patrocínio judiciário do autor



Fonte: GPLP

1.2. O patrocínio judiciário do réu

Como referimos anteriormente, a maioria dos réus neste tipo de acções são pessoas colectivas, predominantemente, sociedades comerciais. Os réus escolhem, preferencialmente, para a sua representação em juízo os advogados. Em 1989, 88,1% dos réus escolhia ser representado por advogado cifrando-se em 2001, este valor nos 76%, correspondendo a 7556 e 8593 processos, respectivamente.

Quadro 2
Patrocínio judiciário do réu

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%	nº	%	nº	%								
Advogado	7 556	88,1%	7 618	85,6%	7 665	85,4%	7 093	81,8%	7 612	77,6%	9 903	74,3%	9 197	73,7%
Ministério Público	99	1,2%	126	1,4%	77	0,9%	66	0,8%	83	0,8%	87	0,7%	119	1,0%
Outro	920	10,7%	1 157	13,0%	1 232	13,7%	1 512	17,4%	2 113	21,5%	3 333	25,0%	3 156	25,3%
Total	8 575	100,0%	8 901	100,0%	8 974	100,0%	8 671	100,0%	9 808	100,0%	13 323	100,0%	12 472	100,0%

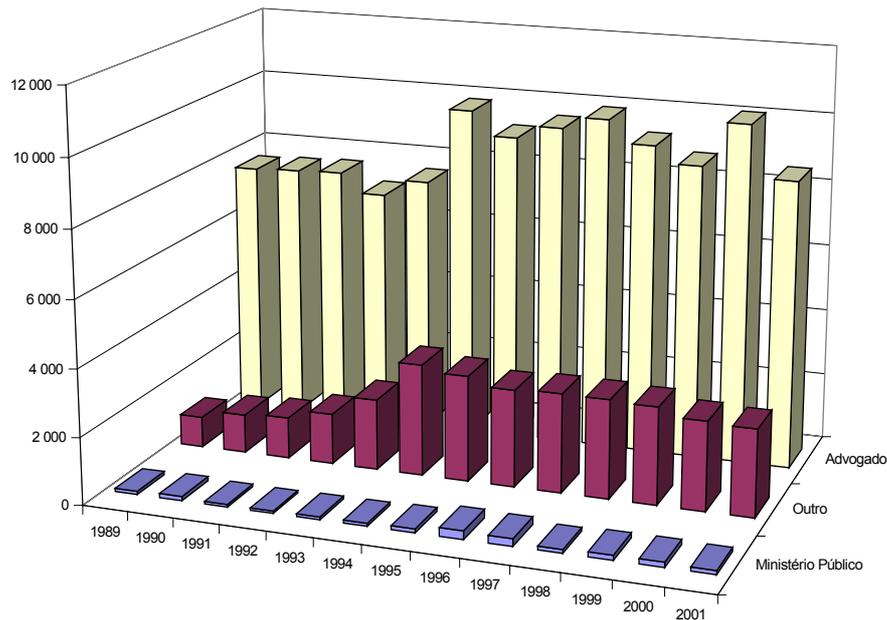
	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Advogado	9 592	75,2%	9 962	75,8%	9 296	75,2%	8 804	74,3%	10 140	78,3%	8 593	76,0%
Ministério Público	254	2,0%	223	1,7%	108	0,9%	145	1,2%	151	1,2%	116	1,0%
Outro	2 901	22,8%	2 959	22,5%	2 951	23,9%	2 902	24,5%	2 657	20,5%	2 600	23,0%
Total	12 747	100,0%	13 144	100,0%	12 355	100,0%	11 851	100,0%	12 948	100,0%	11 309	100,0%

Fonte: GPLP

A esta situação não será, certamente, alheio o poder económico das empresas réus, o que lhes permite custear as despesas judiciais sem recorrer à assistência judiciária. Por outro lado, algumas das sociedades comerciais possuem serviços de contencioso próprios, assegurando desta forma a representação das empresas em tribunal.

De 1989 a 2001, verifica-se um aumento da escolha do que é designado por "outro" (10,7% em 1989; 21,5% em 1993; 22,8% em 1996; 24,5 em 1999; e 23% em 2001 correspondendo, respectivamente, a 920, 2113, 2901, 2902 e em 2001, 2600 processos).

Gráfico 2
Patrocínio judiciário do réu



Fonte: GPLP

No gráfico 2 está bem evidenciada a actual estrutura do patrocínio judiciário dos réus.

2. O patrocínio judiciário nas acções de acidentes de trabalho

2.1. O patrocínio judiciário do autor

De acordo com a informação contida na base de dados do GPLP para as acções de acidentes de trabalho, os sinistrados e os seus beneficiários legais foram, na esmagadora maioria dos processos, mais de 90% entre 1989 e 2001 patrocinados pelo Ministério Público (cf. quadro 3).

É importante realçar o papel desempenhado pelo Ministério Público, assumindo este a dupla função de, simultaneamente, representar o sinistrado e presidir à fase conciliatória do processo. Deste modo, assume o papel de órgão do Estado e conjuntamente defensor do interesse público. Consequentemente, o Ministério Público é obrigado a desempenhar um importante trabalho legal no

domínio da sinistralidade laboral. O contraste entre a sua intervenção na litigação emergente de processos de contrato individual de trabalho e acidentes de trabalho é flagrante. Confrontem-se a este respeito, por exemplo, os 12091 processos findos de acidentes de trabalho, correspondendo a 91,9% do total de processos de acidentes de trabalho findos em 2001, em que ocorreram intervenções do Ministério Público, com os 2354 processos, correspondendo a 19,8% dos processos findos de contrato individual de trabalho nesse ano, em que o patrocínio judiciário foi levada a cabo pelo Ministério Público.

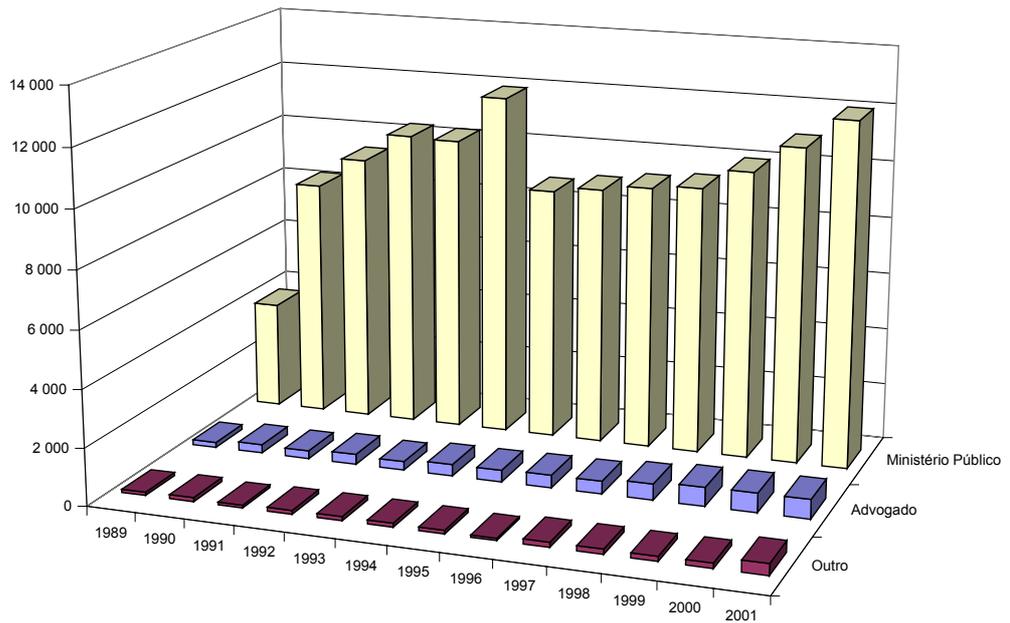
Quadro 3
O patrocínio judiciário do autor

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Advogado	178	4,4%	298	3,4%	280	2,9%	354	3,2%	302	2,8%	403	3,2%	409	4,4%
Ministério Público	3 756	92,9%	8 339	95,0%	9 404	96,2%	10 405	95,5%	10 348	95,9%	11 992	95,7%	8 838	94,3%
Outro	110	2,7%	141	1,6%	93	1,0%	135	1,2%	143	1,3%	142	1,1%	126	1,3%
Total	4 044	100,0%	8 778	100,0%	9 777	100,0%	10 894	100,0%	10 793	100,0%	12 537	100,0%	9 373	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Advogado	443	4,6%	448	4,5%	562	5,6%	659	6,0%	679	5,7%	675	5,1%
Ministério Público	9 036	94,5%	9 236	93,7%	9 374	92,7%	10 072	92,4%	11 039	92,8%	12 091	91,9%
Outro	80	0,8%	174	1,8%	178	1,8%	170	1,6%	179	1,5%	397	3,0%
Total	9 559	100,0%	9 858	100,0%	10 114	100,0%	10 901	100,0%	11 897	100,0%	13 163	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 3
O patrocínio judiciário do autor



Fonte: GPLP

2.2. O patrocínio judiciário do réu

Nos anos em análise, o réu é representado, na maioria dos processos, pelo que é identificado por "outro" e não por advogado ou pelo Ministério Público. É de realçar, nesta representação, o papel dos representantes legais das empresas réas e das companhias de seguros. Entre 1989 e 2001, a escolha do "outro" situava-se em valores entre 66,4% em 1989 e 80,6% em 2001.

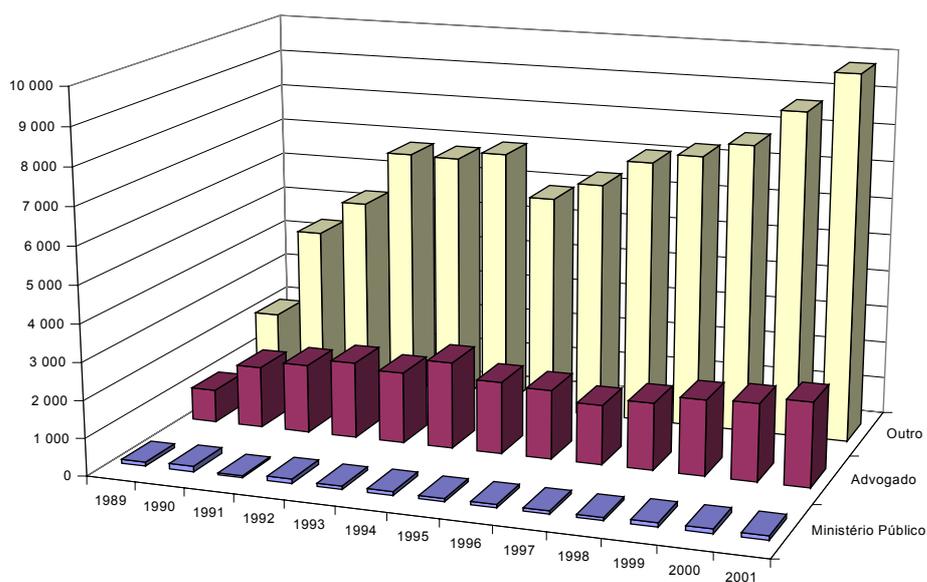
Quadro 4
Patrocínio judiciário do réu

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Advogado	884	30,0%	1 655	26,5%	1 847	25,4%	2 046	22,7%	1 912	21,6%	2 323	24,5%	1 931	24,3%
Ministério Público	106	3,6%	149	2,4%	50	0,7%	118	1,3%	89	1,0%	103	1,1%	79	1,0%
Outro	1 959	66,4%	4 434	71,1%	5 371	73,9%	6 854	76,0%	6 835	77,4%	7 045	74,4%	5 923	74,7%
Total	2 949	100,0%	6 238	100,0%	7 268	100,0%	9 018	100,0%	8 836	100,0%	9 471	100,0%	7 933	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Advogado	1 852	22,2%	1 594	18,1%	1 796	19,4%	2 022	20,4%	2 073	19,0%	2 250	18,5%
Ministério Público	90	1,1%	85	1,0%	78	0,8%	112	1,1%	120	1,1%	114	0,9%
Outro	6 398	76,7%	7 111	80,9%	7 374	79,7%	7 763	78,4%	8 737	79,9%	9 804	80,6%
Total	8 340	100,0%	8 790	100,0%	9 248	100,0%	9 897	100,0%	10 930	100,0%	12 168	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 4
Patrocínio judiciário do réu



Fonte: GPLP

3. A assistência judiciária nas acções de contrato individual de trabalho

Em Portugal, a assistência judiciária é requerida na maioria dos processos de contrato individual de trabalho. Tomando como referência o período entre 1989 e 2001, esta foi requerida em mais de 66 % do total dos processos

Se considerarmos, por exemplo, os anos de 1990, 1994, 1998, e 2001 observamos que a assistência foi requerida em 72,1%, 77,1%, 77,8% e 66,7%, respectivamente.

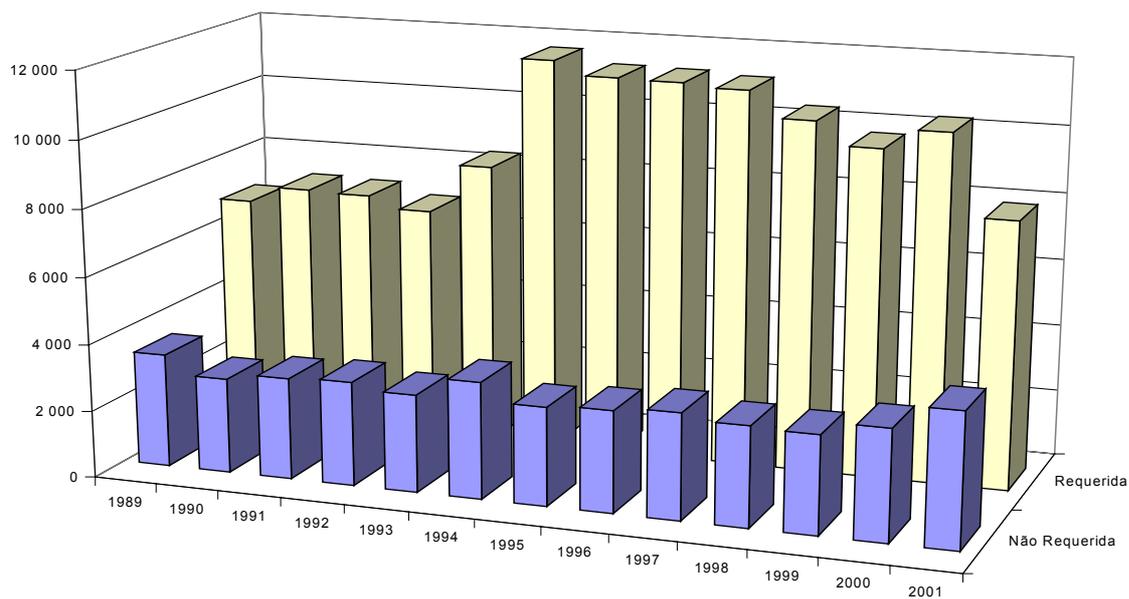
Quadro 5
Assistência judiciária

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Requerida	6 829	66,8%	7 320	72,1%	7 273	70,6%	6 931	69,0%	8 420	74,3%	11 732	77,1%	11 334	79,4%
Não Requerida	3 391	33,2%	2 836	27,9%	3 034	29,4%	3 107	31,0%	2 917	25,7%	3 477	22,9%	2 935	20,6%
Total	10 220	100,0%	10 156	100,0%	10 307	100,0%	10 038	100,0%	11 337	100,0%	15 209	100,0%	14 269	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Requerida	11 305	78,9%	11 202	78,0%	10 441	77,8%	9 763	77,0%	10 357	75,9%	7 962	66,7%
Não Requerida	3 028	21,1%	3 157	22,0%	2 975	22,2%	2 920	23,0%	3 295	24,1%	3 981	33,3%
Total	14 333	100,0%	14 359	100,0%	13 416	100,0%	12 683	100,0%	13 652	100,0%	11 943	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 5
Assistência judiciária



Fonte: GPLP

A assistência judiciária é requerida maioritariamente para a dispensa total ou parcial de preparos e custas situando-se, nos anos em análise, sempre acima dos 90%.

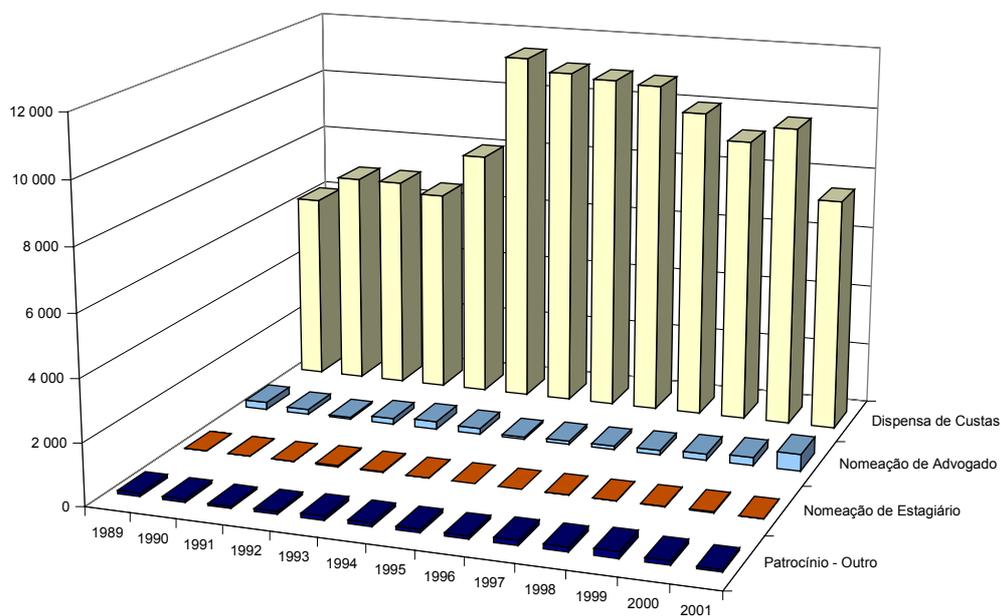
Quadro 6
Modalidade da assistência judiciária

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%	nº	%	nº	%								
Dispensa de Custas	6 111	94,5%	6 969	96,3%	6 966	98,1%	6 642	95,4%	8 090	95,2%	11 503	97,4%	11 098	98,4%
Nomeação de Advogado	243	3,8%	161	2,2%	62	0,9%	184	2,6%	250	2,9%	186	1,6%	70	0,6%
Nomeação de Estagiário	4	0,1%	4	0,1%	8	0,1%	43	0,6%	28	0,3%	6	0,1%	3	0,0%
Patrocínio - Outro	107	1,7%	102	1,4%	66	0,9%	90	1,3%	132	1,6%	115	1,0%	111	1,0%
Total	6 465	100,0%	7 236	100,0%	7 102	100,0%	6 959	100,0%	8 500	100,0%	11 810	100,0%	11 282	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Dispensa de Custas	10 967	98,1%	10 878	97,5%	10 085	97,0%	9 263	95,5%	9 802	95,7%	7 558	92,4%
Nomeação de Advogado	108	1,0%	116	1,0%	150	1,4%	204	2,1%	267	2,6%	545	6,7%
Nomeação de Estagiário	3	0,0%	9	0,1%	8	0,1%	18	0,2%	34	0,3%	7	0,1%
Patrocínio - Outro	101	0,9%	153	1,4%	153	1,5%	215	2,2%	136	1,3%	74	0,9%
Total	11 179	100,0%	11 156	100,0%	10 396	100,0%	9 700	100,0%	10 239	100,0%	8 184	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 6
Modalidade de assistência judiciária



Fonte: GPLP

O recurso pelas partes ao patrocínio officioso, com vista à nomeação de advogado, de estagiário ou do que é identificado por "outro", revela valores pouco significativos. É, no entanto, de notar que sempre que tal sucede, as partes optam por se fazer representar por advogado e pelo que é designado por "outro", revelando a nomeação de estagiário valores pouco significativos.

Neste sentido, podemos considerar que ocorre uma selectividade na escolha realizada pelos autores, dos mecanismos colocados à disposição nos termos da lei do apoio judiciário.

Por outro lado, podemos concluir que existe uma fractura na opção pelos recursos que o sistema põe à disposição dos litigantes. Daí que encontremos valores elevados para a dispensa de custas, contrariamente ao que sucede com o patrocínio officioso.

Pelos valores apresentados, parece-nos existir um conhecimento selectivo por parte dos trabalhadores do sistema e dos meios postos ao seu dispor. Este conhecimento ganha relevo quando se prenda com a obtenção de isenção ou diminuição das custas judiciais, e perde-o quando está em causa o patrocínio officioso. Com esta questão está relacionado o papel desempenhado pelo Ministério Público, a quem compete a defesa dos interesses dos trabalhadores e seus familiares (Cf. Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro). Como veremos de seguida, esta representação apresentou valores relevantes entre 1989 e 2001.

3.1. A assistência judiciária nas acções de acidentes de trabalho

Uma vez mais, o caso dos processos de AT é contrastante com os processos de CIT. Assim, nos processos de acidente de trabalho, o autor, na quase totalidade dos processos, não recorre à assistência judiciária (Cf. quadro 7).

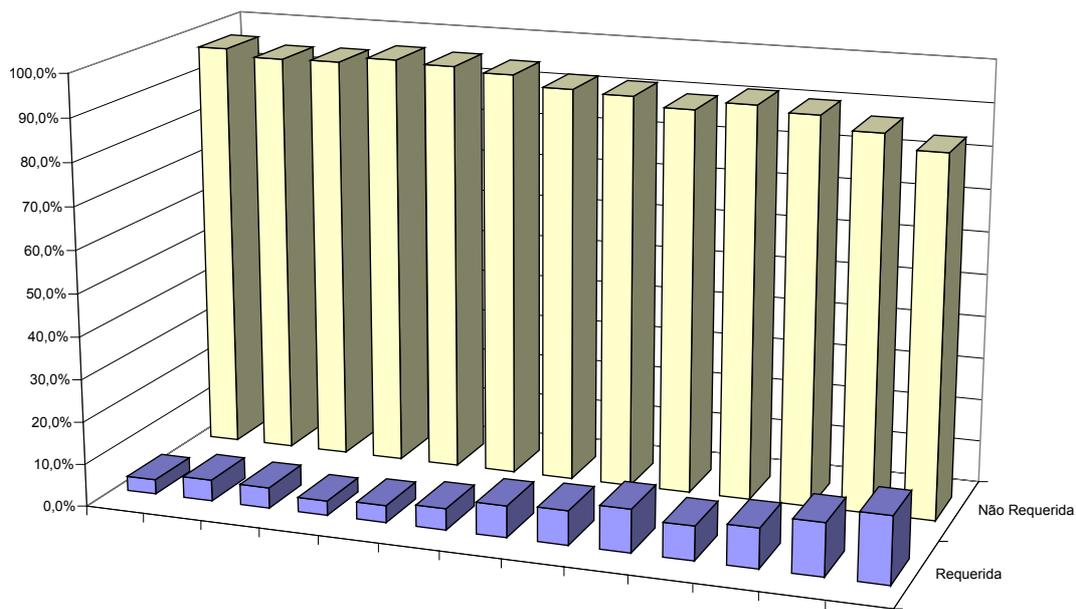
Quadro 7
Assistência judiciária nas acções de acidentes de trabalho

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
Requerida	450	3,4%	729	5,0%	744	4,8%	562	3,4%	605	4,0%	806	5,0%	928	7,4%
Não Requerida	12 959	96,6%	13 708	95,0%	14 795	95,2%	15 805	96,6%	14 446	96,0%	15 177	95,0%	11 659	92,6%
Total	13 409	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 983	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
Requerida	985	8,0%	1 261	10,1%	1 038	8,0%	1 310	9,3%	1 892	12,3%	2 548	15,6%
Não Requerida	11 387	92,0%	11 284	89,9%	11 897	92,0%	12 715	90,7%	13 434	87,7%	13 832	84,4%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 025	100,0%	15 326	100,0%	16 380	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 7
Assistência judiciária nas acções de acidentes de trabalho



Fonte: GPLP

Para o escasso recurso à assistência judiciária nas acções de acidentes de trabalho concorre, por um lado, o facto dos sinistrados em acidente laboral e as pessoas afectadas por doença profissional, bem como os seus familiares, gozarem de isenção de custas de acordo com os art. 2.º, n.º 1, alíneas l) e m), do

Código das Custas. Por outro lado, o papel desempenhado pelo Ministério Público na fase conciliatória neste tipo de acções, é muito importante. Como se sabe, o Ministério Público dirige esta fase processual, representando a maioria dos sinistrados.

Quadro 8

Cruzamento da assistência judiciária pelo objecto de acção CIT

	1989				1990				1991				1992				1993				1994				1995			
	Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%												
Relativo à formação do contrato	587	6,6%	243	5,8%	621	6,5%	266	7,5%	713	7,8%	359	9,3%	910	10,0%	462	11,4%	1252	11,0%	417	10,9%	1219	8,0%	462	10,4%	986	6,9%	233	6,7%
Na vigência do contrato - Categoria profissional	257	2,9%	272	6,5%	277	2,9%	239	6,7%	275	3,0%	284	7,4%	172	1,9%	206	5,1%	215	1,9%	167	4,4%	302	2,0%	238	5,3%	208	1,5%	102	2,9%
Na vigência do contrato - Remunerações e outras prestações salariais	4508	50,5%	1932	46,3%	4811	50,3%	1616	45,5%	4596	50,0%	1889	49,0%	4720	52,1%	2075	51,4%	6027	53,0%	2050	53,5%	8276	54,6%	2436	54,6%	7280	51,3%	1877	54,0%
Na vigência do contrato - Sanções disciplinares	143	1,6%	106	4,5%	188	2,0%	156	4,4%	165	1,8%	129	3,3%	142	1,6%	143	3,5%	117	1,0%	95	2,5%	152	1,0%	91	2,0%	164	1,2%	106	3,1%
Na vigência do contrato - Outro	317	3,5%	263	6,3%	253	2,6%	222	6,2%	187	2,0%	158	4,1%	254	2,8%	137	3,4%	229	2,0%	86	2,2%	204	1,9%	109	2,4%	395	2,8%	88	2,5%
Após cessação do contrato - Impugnação de despedimento	1868	20,9%	712	17,0%	2221	23,2%	730	20,5%	2124	23,1%	652	16,9%	1961	21,6%	657	16,3%	2419	21,3%	676	17,6%	3179	21,0%	764	17,1%	3158	22,3%	712	20,5%
Após cessação do contrato - Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	764	8,6%	260	6,2%	669	7,0%	150	4,2%	563	6,1%	212	5,5%	477	5,3%	177	4,4%	696	6,1%	187	4,9%	1178	7,8%	216	4,8%	941	6,6%	158	4,5%
Após cessação do contrato - Outro	489	5,5%	309	7,4%	526	5,5%	176	5,0%	576	6,3%	173	4,5%	431	4,8%	182	4,5%	423	3,7%	155	4,0%	559	3,7%	143	3,2%	1059	7,5%	197	5,7%
Total	8933	100,0%	4177	100,0%	9566	100,0%	3555	100,0%	9199	100,0%	3856	100,0%	9067	100,0%	4039	100,0%	11378	100,0%	3833	100,0%	15149	100,0%	4459	100,0%	14191	100,0%	3473	100,0%

	1996				1997				1998				1999				2000				2001			
	Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%																
Relativo à formação do contrato	1139	8,1%	216	6,1%	1113	7,8%	294	7,7%	1319	9,9%	311	8,5%	969	8,0%	427	11,8%	797	6,3%	255	6,5%	414	4,4%	144	3,1%
Na vigência do contrato - Categoria profissional	187	1,3%	97	2,7%	158	1,1%	98	2,6%	159	1,2%	107	2,9%	128	1,1%	77	2,1%	255	2,0%	165	4,2%	254	2,7%	241	5,1%
Na vigência do contrato - Remunerações e outras prestações salariais	7818	55,7%	1938	54,5%	8377	58,5%	2182	56,9%	7591	56,9%	2016	55,3%	6804	56,3%	1852	51,2%	7183	56,9%	2023	51,7%	5336	56,6%	2697	57,6%
Na vigência do contrato - Sanções disciplinares	128	0,9%	122	3,4%	115	0,8%	109	2,8%	87	0,7%	72	2,0%	100	0,8%	74	2,0%	125	1,0%	79	2,0%	125	1,3%	129	2,8%
Na vigência do contrato - Outro	273	1,5%	90	2,5%	319	2,2%	97	2,5%	265	2,0%	155	4,3%	246	2,0%	193	5,3%	164	1,3%	226	5,8%	120	1,3%	74	1,6%
Após cessação do contrato - Impugnação de despedimento	2964	21,1%	706	19,9%	2792	19,5%	651	17,0%	2619	19,6%	622	17,1%	2419	20,0%	602	16,6%	2544	20,1%	685	17,5%	2137	22,6%	906	19,4%
Após cessação do contrato - Rescisão por iniciativa do trabalhador invocando justa causa	959	6,8%	195	5,5%	881	6,2%	239	6,2%	645	4,8%	182	5,0%	781	6,5%	213	5,9%	756	6,0%	254	6,5%	519	5,5%	264	5,6%
Após cessação do contrato - Outro	633	4,5%	189	5,3%	562	3,9%	164	4,3%	652	4,9%	182	5,0%	638	5,3%	179	4,9%	805	6,4%	228	5,8%	530	5,6%	226	4,8%
Total	14041	100,0%	3553	100,0%	14317	100,0%	3834	100,0%	13337	100,0%	3647	100,0%	12085	100,0%	3617	100,0%	12629	100,0%	3975	100,0%	9435	100,0%	4681	100,0%

Fonte: GPLP

3.2. A assistência judiciária e a profissão do autor nas acções de CIT

Como seria de esperar, são as actividades profissionais em que o nível de rendimentos é maior, como é o caso dos profissionais liberais, técnicos e equiparados e os quadros administrativos e superiores, onde se regista um menor recurso à assistência judiciária. Esta é uma tendência que se mantém nos anos em análise. Por exemplo, em 1989 os profissionais liberais, técnicos e equiparados requereram apenas assistência judiciária em 1,8% no total da assistência requerida, sendo de 0,9% o valor registado para os quadros administrativos e superiores.

Para as mesmas categorias profissionais e para o ano de 2001 os valores são, 6,6% e 1,7%, respectivamente.

Quadro 9
Assistência judiciária e a profissão do autor

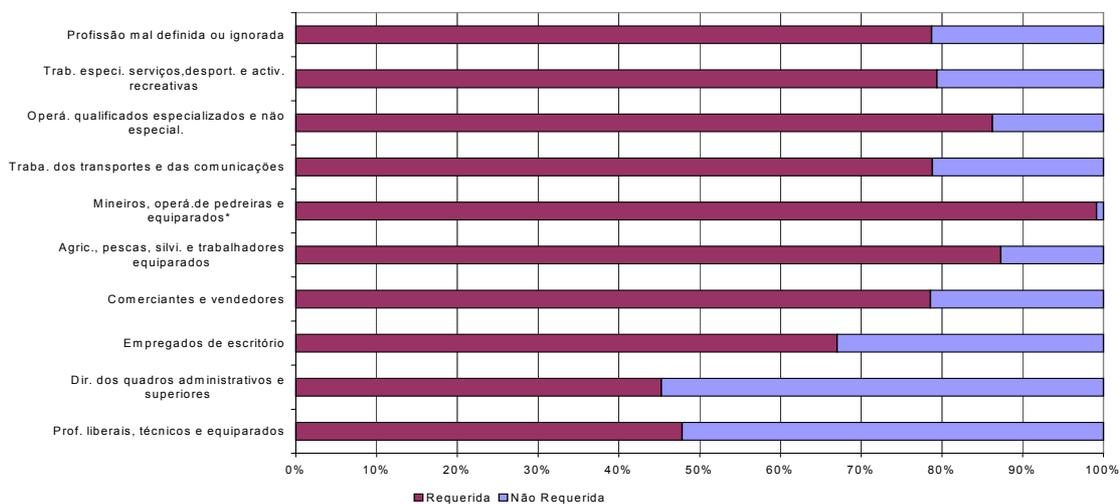
	1989				1990				1991				1992				1993				1994				1995			
	Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%																
Prof. liberais, técnicos e equiparados	720	7,8%	290	9,4%	790	2,6%	265	70,0%	747	2,0%	294	70,2%	748	2,2%	287	5,6%	767	2,0%	300	70,5%	264	2,3%	332	9,7%	227	2,0%	247	8,4%
Dir. dos quadros administrativos e superiores	59	0,9%	97	3,0%	36	0,5%	88	3,3%	58	0,8%	705	3,6%	77	1,0%	776	4,0%	83	1,0%	708	3,8%	87	0,7%	737	3,8%	700	0,9%	727	4,2%
Empregados de escritório	454	6,7%	464	75,7%	630	8,7%	394	74,9%	690	9,5%	442	75,3%	620	9,0%	473	74,7%	777	8,5%	390	73,7%	7 072	8,6%	565	76,5%	7 074	9,0%	499	77,4%
Comerciantes e vendedores	560	8,3%	268	8,7%	680	9,4%	244	9,2%	749	10,4%	250	8,7%	636	9,3%	249	8,5%	769	9,2%	286	70,0%	7 773	9,5%	340	70,0%	7 787	70,5%	324	77,3%
Agríc., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	262	3,9%	27	0,9%	272	3,8%	47	7,6%	235	3,3%	32	1,7%	252	3,7%	57	2,0%	247	2,9%	40	7,4%	398	3,4%	43	7,3%	295	2,6%	43	7,5%
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*	3	0,0%	2	0,7%	78	0,7%	5	0,2%	78	0,2%	8	0,0%	20	0,3%	4	0,7%	22	0,3%	2	0,7%	77	0,7%	4	0,7%	775	7,0%	7	0,0%
Traba. dos transportes e das comunicações	468	6,9%	227	7,4%	466	6,4%	370	77,7%	467	6,4%	248	8,6%	432	6,3%	260	8,9%	524	6,2%	260	9,7%	874	7,5%	279	8,2%	976	8,7%	246	8,6%
Operá. qualificados especializados e não especial.	3 345	49,5%	7 779	36,4%	3 794	44,0%	827	37,7%	3 787	44,7%	7 023	35,5%	3 278	47,7%	973	33,3%	4 287	57,7%	957	33,3%	5 877	50,2%	7 772	32,6%	5 099	45,7%	874	28,3%
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	7 002	74,0%	359	77,7%	7 420	79,6%	334	72,7%	7 327	78,4%	356	72,4%	7 723	76,3%	436	74,9%	7 267	75,7%	427	74,0%	7 633	73,9%	460	73,5%	7 877	76,6%	488	77,0%
Profissão mal definida ou ignorada	342	5,7%	763	5,3%	796	2,7%	69	2,6%	278	3,0%	94	3,3%	220	3,2%	770	3,8%	206	2,5%	87	2,8%	266	2,3%	724	3,6%	378	2,8%	86	3,0%
Desempregados	45	0,7%	78	0,6%	53	0,7%	4	0,2%	39	0,5%	7	0,2%	30	0,4%	4	0,7%	53	0,6%	7	0,2%	92	0,8%	7	0,2%	707	0,9%	4	0,7%
Estudantes	4	0,7%	7	0,0%	2	0,0%	8	0,0%	2	0,0%	8	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	74	0,7%	8	0,0%	2	0,0%	7	0,0%
Domésticas	59	0,9%	24	0,8%	54	0,7%	9	0,3%	72	0,2%	5	0,2%	22	0,3%	6	0,2%	75	0,2%	7	0,0%	35	0,3%	5	0,7%	27	0,2%	8	0,0%
Inútilidos	25	0,4%	79	0,6%	24	0,3%	70	0,4%	77	1,7%	24	0,8%	22	0,3%	77	0,4%	45	0,5%	6	0,2%	27	0,2%	73	0,4%	32	0,3%	7	0,2%
Não especificada	74	0,2%	6	0,2%	26	0,4%	46	7,7%	70	0,7%	2	0,7%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%
Total	6 762	700,0%	3 078	700,0%	7 253	700,0%	2 640	700,0%	7 230	700,0%	2 882	700,0%	6 874	700,0%	2 920	700,0%	8 396	700,0%	2 853	700,0%	77 709	700,0%	3 475	700,0%	77 370	700,0%	2 875	700,0%

	1996				1997				1998				1999				2000				2001			
	Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida		Requerida		Não Requerida	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%										
Prof. liberais, técnicos e equiparados	778	6,4%	776	24,7%	780	7,0%	872	28,4%	727	6,9%	767	27,5%	677	6,4%	653	24,3%	733	7,7%	727	24,7%	579	6,6%	825	27,5%
Dir. dos quadros administrativos e superiores	79	0,7%	99	3,4%	88	0,8%	722	4,0%	706	7,0%	772	4,0%	95	1,0%	704	3,9%	735	7,3%	777	3,7%	734	7,7%	767	4,4%
Empregados de escritório	838	7,4%	252	8,7%	808	7,2%	257	8,2%	727	7,0%	277	7,8%	643	6,6%	233	8,7%	655	6,4%	200	6,6%	447	5,6%	230	6,0%
Comerciantes e vendedores	7 566	73,9%	285	9,8%	7 673	75,0%	378	70,4%	7 733	76,6%	290	70,4%	7 537	75,8%	376	77,8%	7 607	75,6%	348	77,6%	7 408	77,8%	420	77,0%
Agríc., pescas, silvi. e trabalhadores equiparados	232	2,7%	33	7,7%	230	2,7%	27	0,9%	278	2,7%	28	7,0%	792	2,0%	26	7,0%	789	7,8%	33	7,7%	732	7,7%	39	7,0%
Mineiros, operá.de pedreiras e equiparados*	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%	8	0,0%
Traba. dos transportes e das comunicações	784	7,0%	794	6,7%	759	6,8%	226	7,4%	777	6,9%	224	8,0%	779	8,0%	209	7,8%	758	7,4%	247	8,0%	567	7,7%	328	8,6%
Operá. qualificados especializados e não especial.	5 777	45,3%	837	28,6%	4 797	42,9%	724	23,6%	4 080	39,2%	630	22,6%	3 663	37,7%	642	23,9%	3 772	36,7%	609	20,2%	2 734	34,5%	824	27,5%
Trab. espec. serviços,desport. e activ. recreativas	7 662	74,7%	409	74,7%	7 582	74,2%	335	70,9%	7 636	75,7%	357	72,6%	7 570	75,6%	309	77,5%	7 686	76,4%	470	73,6%	7 290	76,3%	558	74,6%
Profissão mal definida ou ignorada	228	2,0%	72	2,5%	357	3,7%	772	5,6%	365	3,5%	747	5,3%	505	5,2%	759	5,9%	650	6,3%	288	9,6%	597	7,5%	386	70,7%
Desempregados	37	0,3%	3	0,7%	56	0,5%	3	0,7%	64	0,6%	75	0,5%	87	0,9%	9	0,3%	56	0,5%	33	7,7%	57	0,6%	22	0,6%
Estudantes	7	0,0%	7	0,0%	3	0,0%	7	0,0%	3	0,0%	7	0,0%	5	0,0%	7	0,0%	5	0,0%	8	0,0%	8	0,7%	2	0,7%
Domésticas	76	0,7%	7	0,0%	79	0,2%	7	0,0%	20	0,2%	7	0,0%	43	0,4%	7	0,3%	35	0,3%	5	0,2%	32	0,4%	77	0,4%
Inútilidos	9	0,7%	7	0,2%	23	0,2%	76	0,5%	25	0,2%	5	0,2%	30	0,3%	74	0,5%	9	0,7%	6	0,2%	8	0,7%	70	0,3%
Não especificada	3	0,0%	7	0,0%	3	0,0%	4	0,7%	7	0,0%	2	0,7%	2	0,0%	7	0,0%	2	0,0%	8	0,0%	2	0,0%	2	0,7%
Total	77 278	700,0%	2 904	700,0%	77 772	700,0%	3 872	700,0%	70 476	700,0%	2 790	700,0%	9 708	700,0%	2 682	700,0%	70 286	700,0%	3 077	700,0%	7 977	700,0%	3 830	700,0%

Fonte: GPLP

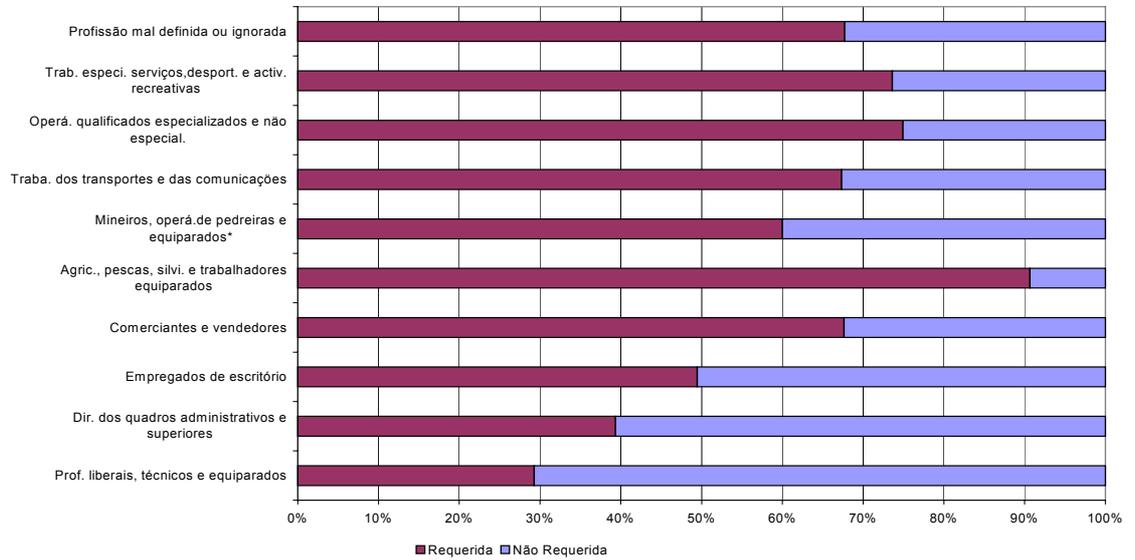
Por outro lado, as profissões ligadas aos operários qualificados especializados e não especializados, trabalhadores especializados, serviços desportivos e actividades recreativas e os comerciantes e vendedores são quem mais requer a assistência judiciária, considerando-se o total das profissões – 34,5%, 16,3%, 17, 8%, em 2001, respectivamente.

Gráfico 8
Assistência judiciária e profissão do autor
(1989)



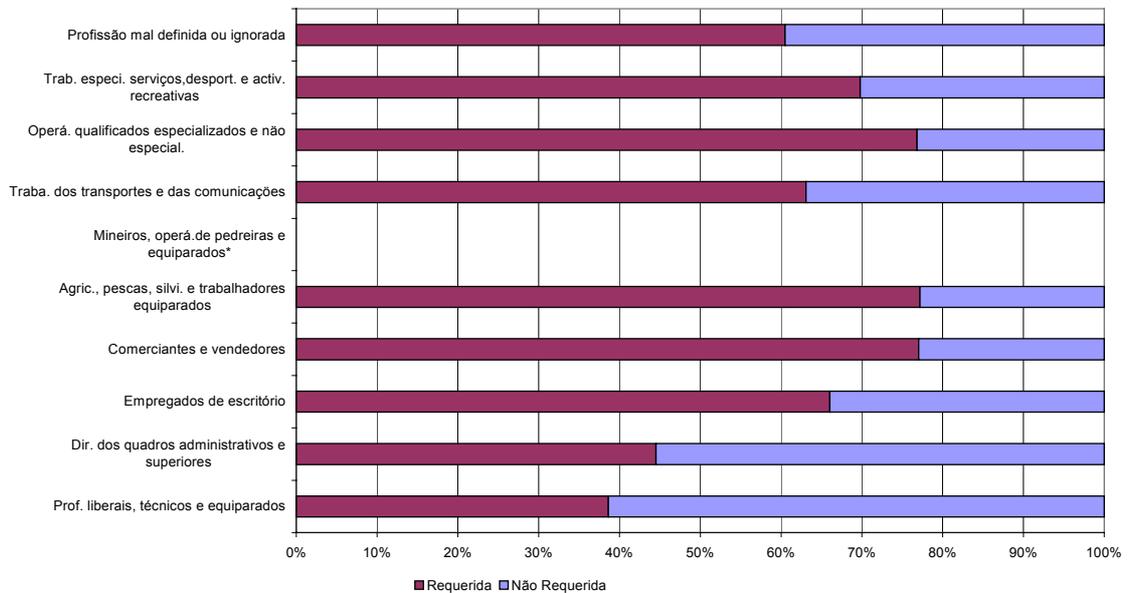
Fonte: GPLP

Gráfico 9
Assistência judiciária e profissão do autor
(1995)



Fonte: GPLP

Gráfico 10
Assistência judiciária e profissão do autor
(2001)



Fonte: GPLP

Uma outra forma de perspectivar a questão da assistência judiciária na sua relação com a profissão do autor, passa pela identificação das situações em que ela é requerida, ou não requerida, em cada uma das profissões tomadas de per si. Assim, os profissionais liberais, técnicos e equiparados requereram, para o ano de 2001, a assistência judiciária em 38,6%, não o tendo feito em 61,4% do total de acções de contrato individual de trabalho intentadas por esta categoria profissional. Maiores densidades de recurso à assistência judiciária dentro de cada profissão encontram-se nos operários qualificados especializados e não especializados, (76,8%), comerciantes e vendedores, (77%), empregados de escritório, (66%), agricultura, pescas, silvicultura e trabalhadores equiparados, (77,2%), em 2001.

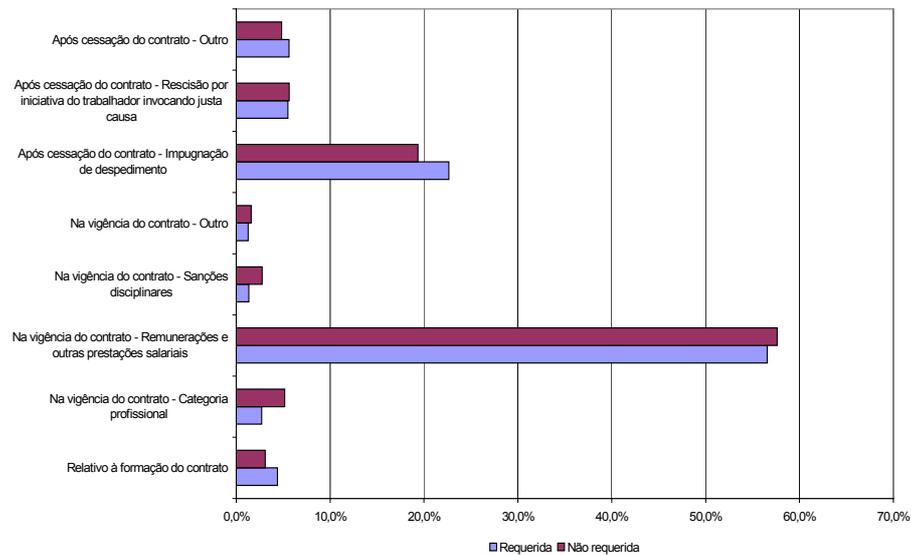
Uma análise dinâmica da evolução dos pedidos de assistência judiciária cruzados com a profissão do autor em cada uma das profissões, revela que estamos perante uma tendência de aumento no número de pedidos de assistência judiciária, no caso dos profissionais liberais, técnicos e equiparados, directores dos quadros administrativos e superiores, empregados de escritório, comerciantes e vendedores.

3.2.1. A assistência judiciária e o objecto de acção

A consulta do gráfico 11 e do quadro 8, permite efectuar duas observações. Por um lado, os objectos de acção em que a assistência judiciária é menos requerida, no total dos objectos de acção considerados ano a ano, correspondem às acções respeitantes a sanções disciplinares, com 1,3% em 2001, categoria profissional 2,7% em 2001, e ao que é designado como "outro objecto" 1,3% em 2001.

Por outro lado, as acções que têm por objecto remunerações e outras prestações salariais (56,6% em 2001) e a impugnação do despedimento (22,6% em 2001) são aquelas que denotam valores mais elevados no recurso à assistência judiciária.

Gráfico 11



Fonte: GPLP

As acções que revelam menor recurso à assistência judiciária são acções que o trabalhador propõe ainda na vigência do contrato, subsistindo um vínculo contratual entre a entidade empregadora e o trabalhador. Tal facto confere ao trabalhador uma certa capacidade financeira, o que leva a que seja dificultada a obtenção do benefício do apoio judiciário (Cfr. art 20º DL 387-B/87 de 29 de Dezembro, alterado pelo DI 30.E/2000 de 20 de Dezembro), em virtude de não estarem reunidos os requisitos para a sua atribuição. As acções em que existe maior procura da assistência judiciária são acções intentadas após a cessação do vínculo contratual, encontrando-se, frequentemente, o trabalhador privado da sua principal, senão única, fonte de rendimento que lhe permita custear as despesas do processo.

Capítulo VI

A Duração dos Processos de Contrato Individual de Trabalho e de Acidentes de Trabalho

1. Taxas de resolução (ou de sobrevivência) das acções de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho

Tomando como unidade de análise os próprios processos de CIT's e AT's, passamos a desenvolver uma análise destas acções do ponto de vista da morosidade/celeridade. Para isso, atendemos à informação respeitante ao ano de início e ao ano de termo incluída nos verbetes estatísticos do GPLP. Para uma melhor compreensão dos dados aí contidos, partimos da sua repartição por escalões de duração dos processos, totalizando estes 5 classes, ou seja, a primeira em que a resolução ocorre até 1 ano, a segunda de 1 a 2 anos, a terceira de 2 a 3 anos, a quarta de 3 a 5 anos e a última com duração igual ou superior a 5 anos.

1.1. Os contratos individuais de trabalho

Se atendermos ao quadro 1 e ao gráfico 1, respeitante à duração dos processos de CIT, por escalões de duração, é de realçar o aumento significativo do número de processos terminados nos prazos até 1 ano e de 1 a 2 anos. Em 1989, as acções mais rápidas, ou seja, as que terminaram durante o primeiro ano em que foram intentadas, totalizavam 58,3 %, do total das acções, subindo esse valor para 74,7 % no ano de 2001. Tal diminuição da duração dos processos torna-se mais evidente quando verificamos que, em 2001, 90,8% das acções findam no prazo até 2 anos, enquanto que em 1989, o seu valor era de 76,2%.

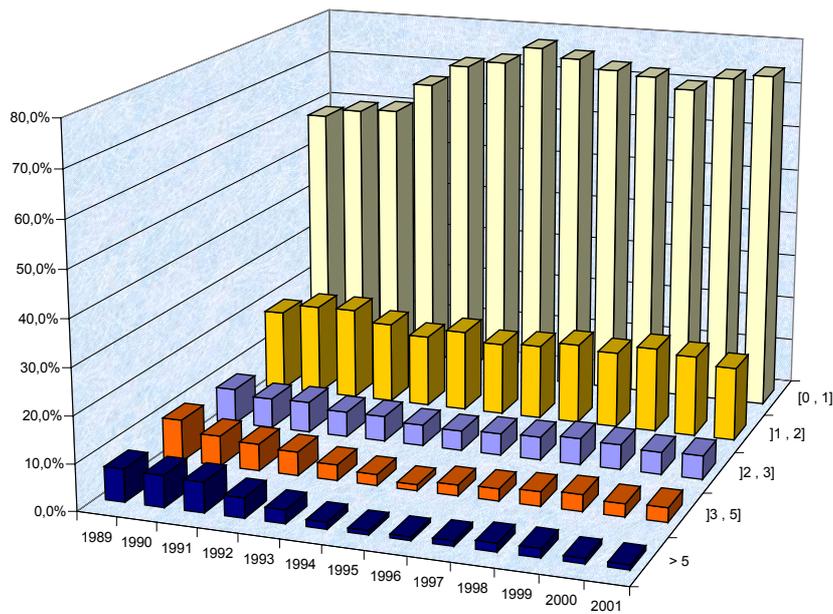
Quadro 1
Escalões de morosidade dos CIT

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
[0 , 1]	5 957	58,3%	6 102	60,1%	6 259	60,7%	6 764	67,4%	8 202	72,3%	11 202	73,7%	11 069	77,6%
]1 , 2]	1 831	17,9%	2 039	20,1%	2 083	20,2%	1 784	17,8%	1 796	15,8%	2 710	17,8%	2 264	15,9%
]2 , 3]	792	7,7%	661	6,5%	695	6,7%	553	5,5%	624	5,5%	697	4,6%	619	4,3%
]3 , 5]	918	9,0%	661	6,5%	599	5,8%	509	5,1%	386	3,4%	368	2,4%	192	1,3%
> 5	722	7,1%	693	6,8%	671	6,5%	428	4,3%	329	2,9%	230	1,5%	125	0,9%
Total	10 220	100,0%	10 156	100,0%	10 307	100,0%	10 038	100,0%	11 337	100,0%	15 207	100,0%	14 269	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
[0 , 1]	10 855	75,7%	10 582	73,7%	9 764	72,8%	8 946	70,5%	10 050	73,6%	8 918	74,7%
]1 , 2]	2 355	16,4%	2 532	17,6%	2 236	16,7%	2 357	18,6%	2 418	17,7%	1 919	16,1%
]2 , 3]	676	4,7%	721	5,0%	764	5,7%	689	5,4%	658	4,8%	613	5,1%
]3 , 5]	335	2,3%	372	2,6%	417	3,1%	455	3,6%	382	2,8%	374	3,1%
> 5	112	0,8%	152	1,1%	235	1,8%	236	1,9%	144	1,1%	122	1,0%
Total	14 333	100,0%	14 359	100,0%	13 416	100,0%	12 683	100,0%	13 652	100,0%	11 946	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 1
Escalões de morosidade dos CIT



Fonte: GPLP

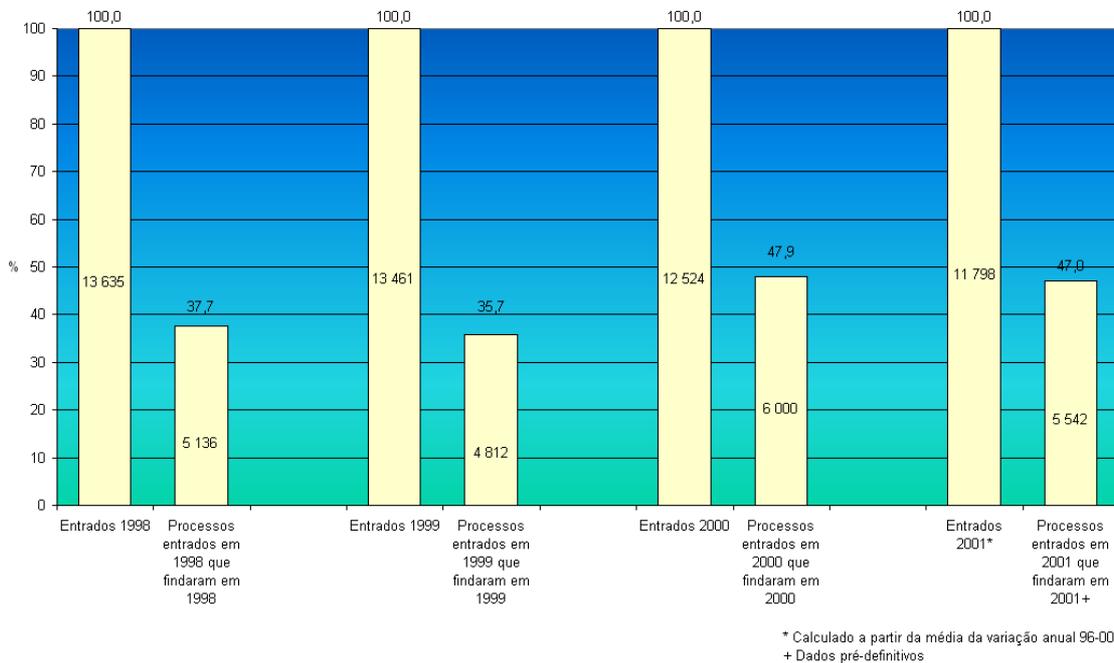
Verifica-se também uma diminuição do número de processos resolvidos entre 2 e 5 anos (correspondendo ao terceiro e quarto escalões). Em 2001 estes perfazem, no seu conjunto, 8,2%, enquanto que em 1989 totalizavam 16,7%. As acções de longa duração, ou seja, com uma duração igual ou superior a 5 anos correspondiam, em 2001 a 1% do total de processos, enquanto que em 1989 correspondiam a 7,1%. Estas acções de longa duração registaram, portanto, um decréscimo, sendo mais acentuado nos anos de 1992 e 1993.

Apesar de relativamente recente, a reforma da legislação adjectiva laboral torna oportuna a utilização de indicadores sócio-laborais, tendo por objectivo o reconhecimento do seu impacto na vida judicial.

Recorrendo a uma metodologia semelhante à que utilizamos na análise do impacto da reforma do código de processo de trabalho, no que diz respeito ao termo do processo, procuramos aferir da sua influência na duração dos processos.

No quadro 2, encontram-se identificados para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, o número de processos entrados e findos no ano. Os anos escolhidos correspondem aos dois últimos anos de vigência do Dec. 272-A/81 de 30 de Setembro e aos dois primeiros anos de aplicação do DL 480/99 de 9 de Novembro.

Quadro 2
Processos entrados e findos 1998-2001



Fonte: GPLP

Da análise do quadro 2, tendo em conta os valores nele registados, parece poder concluir-se que se verifica um aumento do número de processos resolvidos no prazo até 1 ano, efeito, em princípio, da aplicação do novo CPT.

De acordo com os dados registados, em 1998 e 1999, a percentagem de processos entrados e findos no ano foram de 37,7% e 35,5%, valor que aumenta para 47,9% e 47% nos dois anos seguintes.

1.2. Os acidentes de trabalho

Da análise do quadro 3 e gráfico 2, referentes aos escalões de duração dos processos respeitantes a acidentes de trabalho, ressalta a constatação de que, à excepção dos anos de 1991 e 1992, mais de 70 % dos processos encontra resolução até 1 ano. Saliente-se igualmente que, se atendermos aos escalões até 1 ano e de 1 a 2 anos, verificamos que nos treze anos em análise, mais de 90 % das acções se resolvem nestes períodos.

Em 2001, 76% das acções de acidentes de trabalho tiveram uma duração igual ou inferior a 1 ano. Enquanto que 17,1% das acções tiveram como duração um período situado entre 1 e 2 anos.

Os processos de duração superior a 5 anos tendem a diminuir, assim, e em termos absolutos, o seu valor foi em 1989 de 363 processos, correspondendo a 2,7% do total de processos findos, registando-se em 2001, 122 processos, correspondendo a 0,7% em iguais circunstâncias.

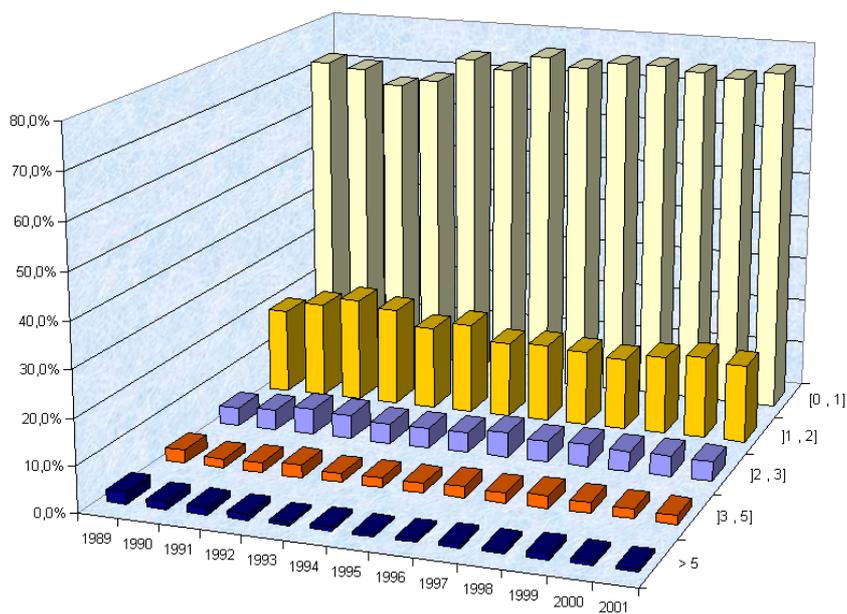
Quadro 3
Escalões de morosidade dos AT

	1989		1990		1991		1992		1993		1994		1995	
	nº	%												
[0 , 1]	9 613	71,7%	10 212	70,7%	10 477	67,4%	11 290	69,0%	11 217	74,5%	11 603	72,6%	9 607	76,3%
]1 , 2]	2 532	18,9%	3 069	21,3%	3 590	23,1%	3 555	21,7%	2 755	18,3%	3 192	20,0%	2 091	16,6%
]2 , 3]	527	3,9%	632	4,4%	883	5,7%	860	5,3%	660	4,4%	706	4,4%	552	4,4%
]3 , 5]	373	2,8%	278	1,9%	337	2,2%	437	2,7%	308	2,0%	340	2,1%	261	2,1%
> 5	363	2,7%	246	1,7%	252	1,6%	225	1,4%	111	0,7%	149	0,9%	76	0,6%
Total	13 408	100,0%	14 437	100,0%	15 539	100,0%	16 367	100,0%	15 051	100,0%	15 990	100,0%	12 587	100,0%

	1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	nº	%										
[0 , 1]	9 200	74,4%	9 509	75,8%	9 820	75,9%	10 517	75,0%	11 386	74,3%	12 579	76,0%
]1 , 2]	2 110	17,1%	2 070	16,5%	2 038	15,8%	2 400	17,1%	2 775	18,1%	2 835	17,1%
]2 , 3]	672	5,4%	580	4,6%	619	4,8%	614	4,4%	686	4,5%	703	4,2%
]3 , 5]	305	2,5%	276	2,2%	352	2,7%	326	2,3%	319	2,1%	310	1,9%
> 5	85	0,7%	110	0,9%	106	0,8%	167	1,2%	160	1,0%	122	0,7%
Total	12 372	100,0%	12 545	100,0%	12 935	100,0%	14 024	100,0%	15 326	100,0%	16 549	100,0%

Fonte: GPLP

Gráfico 2
Escalões de morosidade dos AT



Fonte: GPLP

Capítulo VII

A Reforma do Processo de Trabalho - Perspectivas e Discurso dos Operadores Judiciários

Introdução

No presente capítulo desenvolve-se uma análise de conteúdo centrada no discurso dos participantes do painel, realizado pelo OPJ (Observatório Permanente da Justiça Portuguesa) com juizes, magistrados do Ministério Público e advogados¹³.

A análise de conteúdo das intervenções permite-nos identificar as opiniões dominantes e dominadas, a unanimidade e a pluralidade de opiniões dos vários actores judiciários dentro da profissão a que pertencem e entre as três profissões¹⁴.

Procura-se deste modo identificar as opiniões dos advogados e magistrados sobre o impacto da reforma do Código de Processo de Trabalho (CPT) na vida judiciária. Estivemos particularmente atentos aos elementos de

¹³ O painel realizou-se a 15 de Junho de 2002, tendo sido composto por juizes, por magistrados do Ministério Público e por advogados. O painel foi moderado por parte do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) por António Casimiro Ferreira, Conceição Gomes e João Pedroso. No painel de juizes participaram: Dra. Albertina Pereira, Dr. Domingos Morais; Dr. Fernando Monteiro, Dr. José Luís Ramalho Pinto.

No painel de magistrados do Ministério Público participaram: Dr. André Vaz, Dr. Carlos Guiné, Dr. João Marques Vidal, Dr. João Rato, Dr. Sousa Mendes.

No painel de advogados participaram: Dr. Luís Caseiro, Dr. João Correia, Dr. Joaquim Dionísio, Dr. José Augusto Ferreira da Silva.

Nesta versão do relatório, as transcrições dos painéis foram utilizadas conforme resultaram da gravação, dado o curto espaço de tempo para a realização deste relatório. Numa versão posterior serão devidamente corrigidas.

¹⁴ As citações dos discursos dos operadores judiciários são identificadas por J, MP e A, querendo significar, respectivamente, juiz, magistrado do Ministério Público e advogado, seguido de um número atribuído a cada um dos intervenientes. Esta ordem é completamente diferente da que consta da nota anterior, em que os participantes foram identificados por ordem alfabética, de acordo com o nome usado no painel.

convergência e de divergência, às zonas de tensão e de consenso reveladas pelos participantes.

Na preparação da análise de conteúdo desenvolvemos um estudo sócio-jurídico de índole comparativa do anterior e do actual CPT. Estudamos os pareceres institucionais emitidos pelo CSMP, CSM, ASJP, OA, bem como os de vários parceiros sociais. O processo de categorização e a análise de conteúdo fluante que utilizamos reflectem, deste modo, a diversidade de fontes utilizadas.

A metodologia dos painéis permite captar num contexto de dinâmica interaccional as opiniões, atitudes, e representações sociais dos operadores judiciais. Todas as metodologias utilizadas pelas ciências sociais evidenciam virtualidades e limitações. No caso concreto dos painéis de opinião e apesar de procuramos abarcar um leque diversificado de sensibilidades e experiências profissionais convidamos, por exemplo, advogados cuja experiência profissional passa pelo patrocínio de trabalhadores ou de empresas, magistrados e advogados cuja actividade profissional se desenrola em tribunais com padrões de litigiosidade diferenciados e contextos sócio-económicos distintos, correndo-se sempre o risco das opiniões expressas veicularem algumas especificidades. Ainda assim, acreditamos que o recurso à metodologia dos painéis é um elemento importante a ter em consideração quando se trata de proceder à avaliação do impacto de qualquer reforma introduzida no sistema judicial.

Aliás a realização do painel, tendo por objectivo a análise da reforma da nova legislação adjectiva laboral, constitui uma forma inédita em Portugal de avaliar as especificidades de implementação e o grau de efectividade das reformas legislativas preconizadas.

Apesar do objecto do painel ter como unidade de análise discursiva a reforma do CPT, procedemos dentro desta à identificação de um conjunto de questões e de temas, os quais balizaram as intervenções dos participantes do painel, sem prejuízo, naturalmente, da livre expressão de opiniões sobre outras matérias referidas pelos participantes.

Como forma de organização e sistematização para o painel foi proposta a seguinte agenda de trabalhos: (1) a reforma do CPT conduziu a uma melhor justiça do trabalho; (2) que medidas tomar para melhorar a justiça do trabalho, nomeadamente, promover mais oferta de justiça, mais facilitação do acesso e maior celeridade; (3) o direito, os tribunais e os acidentes de trabalho.

No presente relatório centrámos a atenção no ponto (1), nele identificando os seguintes vectores: a conciliação no processo laboral; a audiência de partes; o reforço da legitimidade das associações sindicais; o papel do Ministério Público; a figura da providência cautelar em matéria de SHST; e, finalmente a existência de um processo declarativo único.

1. A conciliação no processo de trabalho

Sendo a conciliação uma característica típica da composição de litígios no mundo laboral e considerando-se que no âmbito da revisão do CPT, actualmente em vigor, ela sai reforçada, procuramos indagar junto dos intervenientes do painel das suas posições no que a esta matéria diz respeito.

De uma forma genérica a conciliação regulada no CPT - artigo 51.º; 62.º 70.º e 508-A do CPC - é valorizada positivamente. Correspondendo de resto a uma prática judicial bem interiorizada por parte dos actores judiciais intervenientes nos processos. Com efeito, e de acordo com as intervenções do J4 e de A1 podemos mesmo falar de numa expectativa de conciliação ou propensão para a conciliação típica do domínio laboral.

J4 *«(...) Eu noto que as pessoas vão cada vez mais ao Tribunal do Trabalho, já com a ideia, de que efectivamente haverá uma tentativa prévia de conciliação, as pessoas já sabem disso, o comum do trabalhador, o comum da entidade patronal, já sabe que haverá essa tentativa de conciliação e agora ainda mais acentuada com a audiência de partes. As pessoas sabem que o julgamento acaba por ser a última instância de resolução do conflito.(...)».*

A1 «(...) A experiência que eu tenho em Dtº do Trabalho, é que a grande parte dos meus processos, na generalidade dos casos, 90% dos meus processos patrocino entidades patronais, resolvem-se no dia da audiência de julgamento, eu costumo dizer “que é nessa altura que fruta cai madura”, isto é, as partes até aí estão com a ideia que tem testemunhas que vão provar isto, que vão provar aquilo, o autor pensa que o direito está todo do seu lado ou o Advogado também lhe incutiu essa ideia, o réu está absolutamente convencido que estão a ser violados os seus direitos e que o autor lhe está a exigir aquilo que não deve e o Advogado se calhar também lhe diz: vamos ver como é, e depois quando chega ao dia do julgamento está ali um problema (...).

(...) Mas nalguns casos, a tentativa de conciliação prévia, dirime logo esse litígio, a entidade patronal acaba por chegar a acordo com o trabalhador. Eu admito, a eventualidade, de havendo um instrumento que permita uma tentativa de conciliação extrajudicial, se calhar muitas vezes sem a intervenção dos advogados, não é que esteja excluída a intervenção dos advogados, mas extrajudicialmente, há um momento em que os advogados de parte a parte ainda não intervêm, muitos dos conflitos que iriam ser dirimidos nem sequer chegariam aos tribunais. (...)».

A3 «Agora, se eu tiver que participar na formação da vontade, de acordo com as regras do actual processo, em que há uma comunidade de trabalho, que não foi inventada, sequer, pelos portugueses, essa comunidade de trabalho visa o quê? Satisfazer o concreto litígio, obter uma solução para o concreto litígio que foi colocado ao Estado através dos cidadãos.(...). Eu não ponho nenhuma acção que não convide a parte contrária a conciliar-se. Nenhuma.»

Refira-se, por outro lado, que as práticas de conciliação no domínio laboral em Portugal, parecem estar dependentes da invocação do poder de conciliar, circunstância nem sempre valorizada, positivamente, por parte de todos os intervenientes no processo. Com efeito, a autocomposição assistida do conflito por via da conciliação, nomeadamente através de advogado, não produz os

mesmos efeitos que a conciliação ancorada no *ius imperium* do juiz ou do Ministério Público. A este propósito confirmam-se as seguintes opiniões:

A3 «(...) o MP pode fazer, seja por virtude da teorização dos seus poderes, seja por virtude do exercício concreto dos poderes que tem como MP, o que é certo é que chama a parte e a parte vem, e se eu chamar não vem.»

A2 «E portanto, foram aqui dados vários exemplos, eu tenho um caso concreto de um Tribunal, onde o Juiz fez duas audiências de partes, uma teve três sessões, a outra teve duas sessões e houve mesmo conciliação, mas não foi tomada como uma audiência de partes, foi tomada como uma tentativa de conciliação. Uma das audiências foi interrompida uma ou duas vezes, a outra foi interrompida uma vez e estivemos ali até conseguirmos mesmo conciliar, fomos quase que obrigados a encontrar uma solução de conciliação para aquela questão, aliás o Juiz dizia: “Este tipo de problemas que envolve trabalho extraordinário, férias, coisas desse tipo, eu aqui não faço julgamento de coisa nenhuma dessas, aqui concilia-se tudo, demore muito ou pouco tempo, não há nenhuma razão para julgar esse tipo de situações e portanto aqui temos que conciliar”. Portanto, eu creio que este é um exemplo extremo, mas haverá outras situações semelhantes, é um exemplo significativo.»

A2 « (...) mas há magistrados que pressionam, por exemplo naquele caso que eu contei, os colegas daquela comarca chamam ao Tribunal de Trabalho, “o espremedor”. Mas é óbvio que eu estou a contar com estes três aspectos, não quero aqui pôr o ónus no Juiz, não é disso que se trata, não tenho sequer essa intenção. É claro que é antes da audiência, que normalmente se fazem as conciliações».

Outro aspecto, referido foi o do papel desempenhado pelos advogados na actividade conciliatória num contexto, segundo A2, de “menor” participação do MP nas acções de contrato.

A2 « (...) Entretanto verifica-se que também há um crescimento do número e há também uma maior intervenção dos advogados nos processos, por contrapartida a uma menor intervenção do Ministério Público nos processos. Eu creio que o aumento das conciliações, tem alguma coisa a ver com isso, com uma maior participação dos advogados e com o facto de se ter vindo a desviar algumas das acções do Ministério Público, porque o Ministério Público conciliava muitas coisas, resolvia muitas coisas, antes de propor a acção. E portanto, como há uma diminuição da intervenção do Ministério Público a passagem para o advogado, no fundo reflecte-se depois nos tribunais, vai aparecer nos Tribunais.»

Questão problemática no âmbito dos processos de conciliação parece ser a avaliação dos resultados obtidos, nomeadamente, por parte dos sindicatos e trabalhadores. A este respeito a observação de A2 é particularmente significativa:

A2 «(...) Uma das críticas grandes que os sindicatos fazem, se nós estivermos numa assembleia onde estejam presentes, dirigentes sindicais, a primeira coisa que vão dizer em relação às conciliações, é que são extremamente negativas, não deviam de haver conciliações. Nas conciliações há um pedido, como normalmente o pedido é reduzido substancialmente, em alguns casos, a noção com que os sindicatos ficam, é que aquilo é extremamente negativo, não deviam de haver conciliações. É uma posição de carácter muito geral, não tendo em conta o caso concreto, mas é uma posição que se ouve com alguma frequência em reuniões sindicais, exactamente por isso, o juiz pressiona e as partes são pressionadas, ou porque sentem que naquela altura não têm a prova suficiente para se sentirem seguras ou porque o juiz também pressiona, ou porque é o próprio advogado que diz: “olhe veja lá o Sr. pode ficar aqui uma temporada grande à espera de uma solução, porque entretanto isto depois tem

recurso e vai ficar aqui uma quantidade de tempo, pondere lá ai as diversas questões do problema para poder decidir-se”.»

2. A audiência de partes

A audiência de partes constitui a principal novidade no actual CPT. Desde do início que este instituto suscitou as mais diversas reacções, as quais, em regra, assumiram uma dimensão crítica. Com efeito, a análise dos pareceres do CSM, CSMP, SMMP, da AO, ASJP, bem como, os dos parceiros sociais evidenciou as objecções colocadas à figura da audiência de partes. Confirmamos algumas das reservas mais colocadas: o SMMP declara que “a imposição de uma audiência de partes repõe em vigor o art.º 49 do anterior CPT, revogado pelo DL 115/85 de 18 de Abril”.

De acordo com o parecer do SMMP e relativamente à tentativa de conciliação obrigatória nesta fase consideram que “voltam os males de que enfermava o art.º 49 do CPT...”. No referido preâmbulo do DL 115/85 de 18 de Abril afirmava-se “não é pelo recurso obrigatório às CCJ que elas (as partes), necessariamente, se conciliam. Aliás não deixa de ser paradoxal que, sendo por sua natureza livre o conciliar-se, seja obrigatório requerer a conciliação”. Acrescentam “...verificamos que o seu funcionamento representa um factor de delonga incompatível com o princípio da celeridade subjacente do processo de trabalho.

O CSMP propõe que a manter-se a redacção proposta no anteprojecto, deve ser previsto na norma o envio do duplicado da petição inicial ao réu.

A ASJP, relativamente à eficácia da tentativa de conciliação, diz ter algumas dúvidas, porquanto “mostra a experiência forense que a conciliação em processo laboral resulta bem à boca do julgamento e quando o réu vê iminente a espada da justiça”.

Consideram que a tentativa de conciliação obrigatória no início do processo pode mostrar-se inócua/ineficaz, devido fundamentalmente a dois motivos: (1) por

considerarem que o “conflito entre as partes ainda está muito vivo e agudizado”, (2) “a perspectiva do julgamento, do ponto de vista do Réu ainda se afigura demasiado longínqua.

A ASJP considera ser esta uma “diligência inútil, meramente dilatória, que constituirá um passo atrás na almejada celeridade processual laboral”.

Afirmam ser preferível o regime vigente (1981). O juiz manda citar imediatamente o réu para contestar, caminhando-se rapidamente para o julgamento, aqui sim, havendo possibilidade de êxito para a tentativa de conciliação. Assim evita-se o “desgaste das partes” e afasta-se a ideia de que a tentativa de conciliação possa vir a transformar-se num “autêntico massacre” para as partes.

Defendem igualmente que ao réu deve ser enviado duplicado da petição inicial, porque desconhecendo a pretensão do autor mais difícil será o acordo”.

A análise dos pareceres revela a discordância relativamente à tentativa obrigatória de conciliação por parte do juiz aquando da audiência de partes, porquanto considera que a circunstância do réu desconhecer a petição inicial obstaculiza a tomada de posição ou encontro de vontades nesta diligência.

As objecções identificadas anteriormente nos documentos analisados, traduzem uma atitude de resistência e de relutância relativamente aos resultados processuais obtidos por via do recurso à audiência de partes.

A estas resistências iniciais aludiram os seguintes intervenientes:

A3 *«(...)Para uma certa faixa da advocacia e uma certa faixa da magistratura, a audiência de partes, foi recebida como uma “entorse” processual, que era escusada e como se vê não é escusada.»*

MP1 *«(...) a minha discordância contra a criação desta figura, no entanto tenho que reconhecer que decorridos estes anos, não me parece que seja uma*

figura processual com contornos tão negativos quanto a achava então, posso ainda adiantar que consultei vários colegas antes de vir para aqui, embora de forma informal e não sistemática, no sentido de saber qual é a sua posição quanto a esta figura processual e todos eles foram praticamente unânimes e favoráveis a esta fase processual. Sendo assim, no meu ponto de vista, acho que será efectivamente, uma figura processual a manter, no entanto, deverá do meu ponto de vista ser “burilada”. »

Apesar das resistências iniciais, as opiniões expressas pelos actores judiciais durante o painel revelam uma aceitação desta figura processual. No entanto, verificamos a existência de matérias relativamente às quais existem divergências. Desde logo, identifica-se como factor de perturbação da audiência de partes a grande diversidade de entendimentos e de práticas judiciais relativamente à interpretação do artigo 54.º do CPT.

Os dois factores que mais concorrem para a falta de uniformização da audiência de partes são por um lado, o entendimento da audiência de partes apenas como acto conciliatório e por outro lado, a oportunidade do momento processual.

A1 *«É evidente, que na minha opinião, se a audiência de partes, visou uma actuação ou uma intervenção desta natureza, afigura-se-me, que não será muito lógico, que naquela fase do processo, em que pelo uma das partes, o réu, ainda não tem bem conhecimento do processo, em que ainda não terá bem uma posição a definir e se ela serve para o Juiz formular uma ideia de conjunto acerca do processo, só quando vier a contestação, é que poderá emitir todos os seus juízos. Se ela visa, uma tentativa de conciliação, como forma de dirimir logo, à partida, o litígio, seria quase o reeditar das antigas comissões de conciliação e julgamento, se ela é vista nessa perspectiva, pode ser profícua. Eu diria que 10% dos meus processos resolvem-se na audiência de partes, 70% no dia do julgamento e 20% na audiência de julgamento.»*

A2 «(...) ao longo dos tempos, relativamente a esta matéria, o retrato que foi aqui feito corresponde ao retrato que eu próprio tenho da situação. As situações são muitíssimo variadas e de uma maneira geral a audiência de partes foi interpretada como sendo uma tentativa de conciliação, na maioria das situações, o que não significa que não existam depois, casos pontuais onde isso não sucede, mas de uma maneira geral, foi interpretada e ainda continua a ser interpretada, como uma oportunidade de conciliar as partes».

MP2 «(...) Eventualmente, só 20% dos casos, que necessitavam de patrocínio, é que iriam dar uma acção, tanto iriam dar uma acção, por isso também, a minha posição céptica relativamente a esta audiência de partes. Pelo menos da parte do Ministério Público, eu sabia que não iam dar nada, se tivessem que dar alguma coisa já tinham dado, e por outro lado, mesmo se tivessem que dar alguma coisa, só muito mais tarde, quando o fruto estivesse mesmo maduro e pronto a cair e o fruto estaria maduro, na data do julgamento(...)».

A2 «(...)As situações são muitíssimo variadas e de uma maneira geral a audiência de partes foi interpretada como sendo uma tentativa de conciliação, na maioria das situações, o que não significa que não existam depois, casos pontuais onde isso não sucede, mas de uma maneira geral, foi interpretada e ainda continua a ser interpretada, como uma oportunidade de conciliar as partes (...)».

Ainda no que diz respeito à audiência de partes, mais concretamente ao momento processual, os intervenientes do painel mostraram sérias reservas.

MP3 «(...) Tenho a impressão que se houvesse uma audiência de partes com duas marcações, ela funcionava melhor, à segunda fazia-se. Era capaz de ser mais eficaz».

A3 «(...) de facto, a audiência de partes significava a intervenção do advogado o mais cedo possível, a intervenção do juiz o mais cedo possível, o processo de formação de vontade de todos era muitíssimo mais perfeito e em torno da questão substantiva, e não tanto das questões formais».

(...) Aliás, está consagrado em todo o moderno processo civil, e no processo de trabalho o princípio da dupla audiência. De facto, tem que haver duas audiências e isso não foi inventado. Está descoberto como sendo, digamos, um método mais adequado à substancia do litígio, em função do processo de formação da vontade de todos os que integram essa comunidade de trabalho. (...).

J1 «(...) eu confesso, ia ouvindo, ia sentindo e entrava para esta diligência com um estado de espírito um pouco “...isto não se consegue...”, o réu não tomou a sua posição, o autor, enfim. Muitas vezes os advogados apareciam e o réu dizia “senhora doutora, reservo para momento posterior a tomada de posição, porque estou a ser confrontado agora” (...).

A3 «Eu fiquei admiradíssimo quando os meus colegas que patrocinavam acções pelo lado dos sindicatos se opuseram à audiência de partes. Porquê? Porque, de facto, aquilo significava a intervenção do advogado o mais cedo possível, a intervenção do juiz o mais cedo possível, o processo de formação de vontade de todos era muitíssimo mais perfeito e em torno da questão substantiva, e não tanto das questões formais. Evitava-se aquilo que o Observatório da Justiça chamou muito bem, e vou repetir “movimento aparente nos processos”. Isso para mim era fundamental».

A4 «(...) era vantajosa outra arquitectura da audiência de partes e outra arquitectura de todo o conjunto da conciliação. Não vou esplanar isto, porque não acho que esta tenha sido a melhor solução. Não tem resultados. O fazer 10%, 15% ou 20% é uma vantagem relativa, face aos atrasos que provoca no andamento normal dos demais processos que não têm conciliação nenhuma, a não ser em fase posterior à contestação. Portanto, estou em desacordo com a estrutura. Continuo a entender que isto não devia ser um facto consumado e devia discutir-se em profundidade para alterar a estrutura».

J3 «(...)Portanto, essa discussão mereceria algum acompanhamento, para que ela ganhasse uma outra força, ou então desistir dessa ideia. Deve vincar-se também a ideia de que ela é um mero ordenamento dos actos processuais subsequentes. Também se pode evoluir, e estou essencialmente a falar no ponto 3, de medidas que podem ser tomadas».

Os operadores judiciais participantes nos painéis sugeriram algumas propostas no sentido de conferir a esta audiência de partes maior virtualidade processual.

J2 «(...)Eu entendo que este artigo 54.º, até pelos problemas que eu tive com ele, que deveria talvez merecer um vincar de sentido. Se esta audiência pode evoluir no sentido de que resolva muito mais casos logo naquele momento, é preciso que ela ganhe um aspecto fundamental, que é o da confissão de factos. Até que ponto é que a confissão de factos pode ser importante ou não para esta audiência».

A1 «(...) O outro aspecto da audiência de partes, sobre o qual me iria pronunciar, diz respeito à grande confusão que tem surgido, acerca da obrigatoriedade da comparência das partes em tribunal. Como é que elas se

podem fazer representar? O que é que têm que fazer quando não comparecem? Tenho encontrado uma divergência de decisões, tenho encontrado tudo quanto é possível e imaginário neste domínio. Então afigura-se-me, se o espírito do legislador quando criou a novidade da audiência de partes, era no sentido de tentar aproximar as partes e dirimir o litígio, é evidente que com a obrigatoriedade das partes em Tribunal, aquela está equacionada de uma forma séria. O Código fala de maneira a não permitir : “eu não vou vai o Sr. Dr. por mim”. O réu é notificado para comparecer na audiência de partes, mas normalmente nem sabe do que se trata, a não ser que seja uma empresa com experiência do foro laboral, que manda logo a notificação para o Advogado. É evidente que a audiência de partes, afigura-se e bem no Código de Processo do Trabalho, como uma coisa séria, é para as partes aparecerem e para o legal representante da empresa aparecer pessoalmente. (...)».

3. O alargamento da legitimidade das associações sindicais

O actual Código de Processo de Trabalho veio conferir às associações sindicais e patronais o alargamento da sua capacidade de representação em juízo – artigo 5.º do CPT. A este propósito os parceiros sociais referiram o seguinte: “Relativamente ao artigo 5.º, considera a UGT que não deveria ser exigível a autorização do trabalhador, pois poderá retirar a eficácia que se pretendia atribuir à norma . A mesma entidade defende que, sempre que na PI se invoque a qualidade de associado do trabalhador, o sindicato respectivo poderá constituir-se como assistente. Afirma que, qualquer subscritor de CCT poderia assumir autonomamente os interesses individuais dos trabalhadores, quando disso tivesse conhecimento.

Também a CIP levanta algumas questões relativamente a esta atribuição às associações sindicais, uma vez que, rejeita que ao trabalhador, caso haja intervenção de advogado, se reserve, apenas, a sua intervenção como assistente.

A CCP considera que se deveria alargar os poderes conferidos aos sindicatos, às associações sindicais patronais”.

Da análise das diferentes posições dos intervenientes no painel, constata-se que esta faculdade consagrada na referida norma não está a ser aproveitada, sucedendo mesmos nalguns casos que a sua aplicação contaria o fim para que foi criada.

A3 «(...) Quanto ao alargamento da legitimidade, esse alargamento foi feito na base de uma deliberação do Conselho Económico e Social. Foi feito, até, com algumas preocupações, especialmente na legitimidade para substituir ou representar os trabalhadores. Isto pressupõe a autorização, pressupõe a inscrição, pressupõe o direito de associação. Há uma certa regredisse, que de facto tem desincentivado, um pouco, a intervenção das associações sindicais. O certo é que também não tenho reparado que haja, mesmo assim, um aproveitamento das potencialidades que este incentivo contém. (...) o facto é que não me parece que as associações sindicais tenham utilizado isso para regular algum conflito colectivo, que existem nalguns círculos, nalgumas empresas. De facto, as associações sindicais não se têm servido desta nova faculdade do artigo 5.º (...).».

A2 «Em relação à legitimidade das associações sindicais, aí há algumas acções. Reacções têm sido também muito diversas. Em primeiro lugar, eu acho que em algumas situações se continua a raciocinar em termos do código antigo, isto é, muita gente não percebeu a mudança e a profundidade da mudança que foi operada no artigo 5.º. E não percebeu, da parte dos advogados talvez menos, porque os advogados tiveram acesso a uma discussão prévia nisto, mas também da parte dos próprios juizes. Eu conheço situações, estou a lembrar-me de uma em concreto, que é a primeira acção que eu conheci que foi metida relativamente a esta matéria, em que o advogado mete a acção, é uma situação em

representação de um grupo grande de trabalhadores e o juiz, neste caso concreto uma senhora juíza faz isto: começa a convocar os trabalhadores todos».

«(...) O resultado: se os trabalhadores tinham medo, porque é assim mesmo que deve ser dito. Se os trabalhadores não estavam em condições de dar a cara; não queriam dar a cara. Se foi acordado que aquele era o processo através do qual se procurava ir intervir naquela situação, e depois a senhora juíza começa a chamar um por um...um por um, todos disseram que não queriam».

«(...)Não se percebeu o que estava presente no artigo 5.º».

A4 *«Quanto ao alargamento da legitimidade das associações sindicais, efectivamente tenho tido algum trabalho a convencer os sindicatos para que trabalhe, a que tenham mais intervenção. Mas, de facto, nem do sindicato se tem nenhuma colaboração. É um esforço quase inglório convencê-los. Provavelmente no futuro, com mais persuasão (...). Pode ser...».*

4. Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho – Providência Cautelar

Outra das inovações introduzidas pelo código de processo de trabalho foi o instituto da providência cautelar relativa à protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho – artigo 44.º do CPT. Como se sabe, este é um domínio que assume contornos preocupantes no contexto do sistema de relações laborais português considerando-se os elevados índices de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Assim, como é referido no parecer da ASPJ “(...) tendo em conta as realidades verificadas no domínio laboral e a crescente preocupação com as questões da segurança, higiene e saúde no trabalho, ao nível interno e comunitário, tendo em conta, ainda, o volume crescente de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o legislador cria *ex-novo*, um processo orientado à

salvaguarda e protecção destes valores – uma providência cautelar relativa às questões da higiene, segurança e saúde no trabalho”.

A ASJP, relativamente a esta questão e tendo em conta a sua especialidade, considera que deveria ficar expressamente consagrada a possibilidade de audição do requerido (nos termos do artigo 385.º/1 do CPC), mas só após o exame realizado pela Inspeção Geral do Trabalho. Consideram que estando presente a entidade patronal no processo, o juiz deverá tentar a conciliação das partes, sempre preferível à resolução coactiva.

A CIP levanta “sérias reservas” relativamente a este instituto, fundamentalmente, devido à imprecisão e generalidade do seu âmbito”.

À semelhança do que observamos anteriormente a propósito do alargamento das associações sindicais, também no caso da providência cautelar nos encontramos perante um dispositivo processual a que não se recorre.

A3 *«(...) Sobre o alargamento da legitimidade das associações sindicais e sobre a providência cautelar, sobre higiene e segurança no trabalho, eu acho que há um défice muito grande por parte das associações Sindicais. As associações sindicais não intervêm nos tribunais, no pleno gozo das suas faculdades, na plenitude dos seus poderes, na plenitude das suas potencialidades. Nós somos o país da Europa com mais acidentes de trabalho. Temos uma média de uma morte e meia, por dia, de acidentes de trabalho. Trabalhar é um modo de morrer, não é um modo de viver, para muitos»(...).*

«(...) As associações sindicais, de facto, não têm um papel de prevenção e de aconselhamento. Não têm, de facto, uma cultura da prevenção dos acidentes de trabalho, portanto da higiene e segurança no trabalho. Deviam ter e não têm.

A providência cautelar foi criada até com grande sensibilidade defensiva para os acidentes de trabalho. Nós pensamos “isto agora vai ser um boom de providências cautelares”, vão processar as empresas todas. Hão-de reparar que estão lá normas e expressões de travão (...).

As associações sindicais, de facto não estão ali. (...)».

J4 «(...) Quando se levanta tanta questão de falta de segurança e condições de higiene no trabalho (...) ainda não houve uma única acção (...)»

A2 «(...) As pessoas são geradas nos locais onde os problemas se passam, e aí, às vezes, não há condições para pôr as coisas a andar, digamos assim, ou porque não há delegado sindical, ou porque não há o dirigente sindical, ou porque o próprio trabalhador tem receio, uma vez que grande parte das pessoas que trabalham em situação de perigo, ou uma parte significativa, e cada vez mais têm vínculos laborais muitíssimo precários, trabalham, portanto, nas condições que lhe criam».

5. Processo declarativo comum único

Outra alteração do processo laboral, estudada é a consagração de uma única forma de processo à semelhança do que acontece no CPC. Sobre esta matéria, confirmamos o conteúdo de alguns pareceres.

As alterações ao processo declarativo comum, indo de encontro ao já preconizado no CPC, mas sem nunca pôr de parte as especificidades do processo laboral são de vulto. Institui-se uma única forma de processo comum, suprimindo as duas formas até agora previstas – ordinária e sumária – com tramitação simplificada.

Para a OA a consagração de uma única forma de processo comum é no mínimo discutível. Ele levanta sérias dúvidas quanto a esta opção do legislador.

Para o CSM a consagração de uma única forma de processo é ilusória, fictício, tendo em conta o estipulado nos artigos 62.º n.º 3 e art.º 68.

Para o CSMP e também para a CGTP a tramitação estipulada para aquela forma de processo poderá provocar eventualmente um excessivo número de tentativas de conciliação (pelo menos três) acarretando uma sobrecarga para as partes e para o tribunal.

O CSMP afirma que a opção deve ser reequacionada e propõe: (1) a não consagração da obrigatoriedade da tentativa de conciliação na audiência de partes e na audiência preliminar; (2) conferir obrigatoriedade quer à tentativa de conciliação na audiência de discussão e julgamento, quer numa tentativa de conciliação no início do processo.

Apesar das objecções assinaladas os intervenientes do painel mostraram alguma convergência no que concerne a esta matéria.

J4 « *Em relação ao processo declarativo comum único, eu sou adepto de que, a partir do momento que haja uma forma de processo única para certo tipo de acções é sempre positivo. Se pegarmos no código anterior, onde tínhamos acções ordinárias e acções sumárias, com as diferenciações que tinha, nomeadamente, e penso que era a solução até mais violenta, a nível da verificação das testemunhas – no processo sumário, por regra, eram apresentadas pela parte, só não o seriam, seriam notificadas, no caso de impossibilidade de comparência – isto conduzia a situações de bastante “violência”, de que me dei conta. As pessoas não eram alertadas para o facto de terem que apresentar as testemunhas. Chegava-se muitas vezes, até em acções de acidentes de trabalho, ao julgamento, à audiência e não havia uma única testemunha. Devo confessar que cometia aqui uma pequena ilegalidade: eu adiava. Apesar de não haver notificação das testemunhas, entendia que a verdade material devia prevalecer sobre o formal e adiava. Avisava as pessoas que da próxima vez tinham que trazer as testemunhas.*

A partir do momento em que existe o processo declarativo comum único, obviamente que estes inconvenientes desaparecem. Poderão surgir outros, porque não há soluções perfeitas ou definitivas, mas à partida este tipo de situações está ultrapassado».

J1 «(...) Quanto à questão do processo declarativo comum único, nas vantagens, subscrevo o que o ilustre colega disse, porque realmente também sinto isso. Fazer a conta-gotas o julgamento é mau para as pessoas, para a

expectativa do Autor, para a própria entidade patronal, não é bom para ninguém. Nessa parte concordo consigo (...)».

A4 *«(...) Processo declarativo comum único, até de acordo com o que já disse à pouco, estou absolutamente de acordo. (...) inclino-me, aliás, defendendo isso à muito tempo, inclusive para que acabem as bases instrutórias em todo o lado.(...)».*

6. O Papel do Ministério Público

Embora não tenha sido alvo de qualquer alteração no âmbito do processo de revisão do código de processo de trabalho, a questão do papel desempenhado pelo Ministério Público na informação, consulta e patrocínio jurídico aos trabalhadores constitui o ponto mais controverso e polarizador de opiniões entre os operadores judiciários.

Nesta matéria é possível identificar apesar das *nuances* a contraposição de opiniões existente entre advogados e Ministério Público.

A3 *«É assim, estou de acordo com isso. A questão que se põe é a seguinte: Não tem a ver com qualquer sentimento anti-Ministério Público. Não é nada disso. Não tem nada a ver com o que dizem “os advogados não querem que o Ministério Público ponha acções”. Não é nada disso.*

O sentimento que se tem quando se fala com responsáveis, quer da Procuradoria Geral da República, quer do MJ é que os Magistrados do MP não estão a desenvolver as suas funções primárias, fundamentais de investigação criminal. Nós queremos dar o contributo ideológico, digamos assim, para que o MP regresse às suas funções fundamentais, prioritárias, paradigmáticas e sejam entregues aos advogados a função natural de propor acções em tribunal. Para libertar o MP (...) segundo nos dizem os responsáveis não chegam para as encomendas. Então se não chegam para as encomendas, o MP que deixe de

exercer funções que são próprias da advocacia, essencialmente próprias da advocacia e passe a desempenhar funções que são essencialmente próprias do MP. No fundo é este o contributo que a Ordem está a querer dar».

MP4 *«(...) Acredito que o modelo de MP, a que eu aderi por acaso, tinha também já o patrocínio dos trabalhadores. Eu continuo a defender que ele pode existir. O patrocínio do MP cai de maduro por si, basta que criem alternativas eficazes de patrocínio aos trabalhadores. Quando os trabalhadores sentirem que há outras alternativas, o MP deixa de propor acções. Não tenham dúvidas disso ».*

Conclusões

O relatório, cujas conclusões agora apresentamos, teve um duplo objectivo. Em primeiro lugar, actualizou e descreveu as principais tendências ocorridas no judicial laboral português. Em segundo lugar, e na medida do possível procurou identificar o impacto e efectividade das reformas introduzidas pelo novo código de processo de trabalho. Duas breves observações a este respeito. A análise do funcionamento do sistema judicial em geral, e em particular do subsistema judicial laboral, necessita a compaginação de diferentes variáveis e elementos contextuais. No entanto, a descrição interna da actividade judicial, construída a partir dos elementos estatísticos disponíveis ou outras fontes de informação, como é o caso dos painéis, constitui em si mesmo uma fonte de informação indispensável para a cabal compreensão do funcionamento dos tribunais e da vida judicial. Conforme observação supra mencionada, a nossa estratégia metodológica assentou na identificação das tendências internas, sem prejuízo de, em momento oportuno, convocarmos para a análise as variáveis exógenas consideradas mais pertinentes.

A análise das reformas dos sistemas judiciais consta de diversos estudos, sendo, nos dias de hoje, um elemento fundamental das agendas política e de investigação sócio-jurídica. No âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, esta é uma temática recorrentemente estudada nos nossos relatórios, cujos resultados têm sido apresentados ao Ministério da Justiça. No que diz respeito ao domínio laboral, este relatório procura, pela primeira vez, aferir do impacto da mais recente reforma processual *ius laboral*. A circunstância de, apenas, terem decorrido dois anos sobre a entrada em vigor do novo código de processo de trabalho não permite ainda o desenvolvimento de uma análise longitudinal e global da sua real capacidade de interferência na regulação das relações sociais, nem do estudo das repercussões da referida reforma no sistema de resolução dos conflitos de trabalho.

Com efeito, esta fase de aplicação do código é particularmente, delicada, conforme tendência estabelecida na literatura sócio-jurídica versando a temática.

Estamos perante um processo de ajustamento normativo e de socialização das práticas judiciais, nos termos do qual é frequente registar-se um *gap* ou desfasamento entre os novos quadros de referência normativos, e a prática judicial concreta, sendo assim difícil medir com rigor o grau de efectividade dos novos dispositivos legais. De todo o modo, e sem desatender às reservas anteriormente mencionadas, procuramos, neste relatório, identificar alguns aspectos emergentes da aplicação do novo código de processo de trabalho.

De entre as principais conclusões apuradas, no presente relatório, destacaria as seguintes:

O subsistema judicial laboral encontra-se num processo de transformação, que está intimamente ligado às mudanças e dinâmicas ocorridas na sociedade portuguesa. A tendência de crescimento do número de processos entrados, globalmente considerado, durante a década de 90, corresponderá a um padrão de desenvolvimento sócio-económico que compagina, concomitantemente, variáveis de crise e de crescimento. A este propósito, os indicadores sócio-jurídicos, construídos a partir da própria actividade do sistema judicial, são expressivos e reflectem-se, por exemplo nas tendências de crescimento diferenciado entre as acções de acidentes de trabalho e de contrato individual de trabalho. Conforme referimos, e após uma primeira fase de crescimento de acções de acidentes de trabalho, comparativamente às acções de contrato individual de trabalho, seguiu-se uma fase de evolução parificada entre os dois tipos de acções. Actualmente estamos numa terceira fase, cujo início se reporta a meados da década de 90, caracterizada pelo crescimento das acções de acidentes de trabalho e pela diminuição das acções de contrato individual de trabalho.

A análise das variáveis exógenas, na interacção com o sistema judicial serão deixadas para outra oportunidade. No entanto, afigura-se, como relativamente pacífico, admitir a existência de uma correlação entre, por exemplo, o elevado número de acidentes de trabalho, e o aumento dos seus custos para as seguradoras, com o crescimento das acções de acidentes de trabalho entrados nos tribunais. Por outro lado, a conjugação entre a diminuição da taxa de desemprego, o crescimento da taxa de actividade e a atipicidade do mercado de

trabalho, correlaciona-se com a diminuição das acções declarativas de contrato individual de trabalho.

Em nosso entender, dos elementos da actividade judicial a reter perante este contexto, é o de que o aumento da procura dos tribunais de trabalho tem sido acompanhado de uma boa capacidade de resposta dos mesmos, como se pode constatar pelo indicador taxa de eficiência.

A análise da evolução e da estrutura da litigação das acções de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho caracteriza-se pela grande intensidade das conciliações, enquanto forma de resolução dos conflitos nos tribunais de trabalho. Com efeito, e apesar das variações verificadas, a maior parte dos litígios dirimidos pelos tribunais, nos dois tipos de acção referidos, evidenciam o grande peso da conciliação. Para este facto concorrem, quer os elementos processuais indutores desta forma de composição dos conflitos, quer uma cultura jurídica específica do judicial laboral.

O volume das conciliações nos tribunais de trabalho, quando confrontado com a inexistência de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos extrajudiciais merece, no nosso entender, uma investigação mais aprofundada. A título exploratório, sempre se poderá recordar que a esfera laboral é pioneira no encontrar de soluções extrajudiciais para a composição dos dissídios, como o demonstra a análise histórica e comparativa dos sistemas de resolução dos litígios laborais.

O vazio actualmente existente no sistema português, apenas preenchido pelo Centro de Arbitragem dos Conflitos de Trabalho dos Açores, e pela possibilidade (não utilizada) das convenções colectivas instituírem mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem para os conflitos individuais de trabalho, devem merecer a nossa atenção, tanto mais que existem em Portugal várias experiências em curso, no domínio da informalização e da desjudicialização da conflitualidade social, como acontece nos domínios dos conflitos de consumo, julgados de paz, solicitadores de execução, divórcios por mútuo consentimento e actos que, anteriormente, eram praticados no âmbito dos tribunais e que actualmente são resolvidos por notários ou por conservadores, etc. Por outro

lado, deve ainda ser mencionado, em matéria de resolução dos conflitos, o que parece ser uma decorrência da aplicação da nova legislação adjectiva laboral, nos termos da qual tendem a aumentar o número de conciliações nos dois primeiros anos de aplicação do código de processo de trabalho.

O acesso ao direito e justiça laborais constitui um elemento axial dos sistemas judiciais e é, simultaneamente, um factor decisivo, dos sistemas políticos democráticos. No que especificamente diz respeito à administração da justiça laboral, importa sublinhar o papel central desempenhado pelo mecanismo da assistência judiciária, atendendo aos elevados valores registados na sua procura, por parte das pessoas singulares, ou seja, trabalhadores. Por outro lado, o patrocínio judiciário na área laboral evidencia a importância do Ministério Público na propositura de acções de contrato individual de trabalho e de acidentes de trabalho. Sem prejuízo de se reconhecer o papel de relevo desempenhado pelos advogados ligados ou não a associações sindicais, a estrutura do patrocínio judiciário em Portugal, ilustra a relevância do Ministério Público na facilitação do acesso ao direito e justiça laborais.

Naturalmente que, no actual momento da vida judicial portuguesa, esta é uma matéria controvertida, atendendo às posições assumidas pela Ordem dos Advogados e pelo Sindicato de Magistrados do Ministério Público. Esta está dependente das soluções futuras a serem encontradas em matéria de acesso ao direito, nas vertentes da informação, consulta e patrocínio judiciários.

Considerando-se o actual sistema, em nosso entender, o Ministério Público, nos litígios envolvendo trabalhadores não sindicalizados, desempenha um papel crucial.

No que diz respeito, ao tempo de duração dos processos cumpre referir que esta é a área da administração da justiça onde se verifica a mais célere resolução dos conflitos de todo o sistema judicial português. Como sabemos, os dispositivos processuais laborais evidenciaram sempre a preocupação com a celeridade na composição dos dissídios, atendendo à especificidade das relações sociais em causa. No entanto, a actividade judicial laboral nem sempre acompanhou este desiderato. Todavia, e como ficou demonstrado pelos

resultados da análise do presente relatório, esta é uma matéria onde se evidencia a boa capacidade de resposta do sistema. Naturalmente que persistem factores de bloqueio, cuja ilustração é feita pelo número de processo dirimidos num período superior a 2 anos, ou mais de 5 anos podendo também problematizar-se da razoabilidade de alguns processos laborais necessitarem de pelo menos 1 ano para serem resolvidos. Em nosso entender este é um domínio susceptível de aperfeiçoamentos.

De um ponto de vista normativo, a entrada em vigor do novo código de processo de trabalho parece evidenciar uma propensão positiva para a composição mais célere dos conflitos. Porém, alguns elementos necessitam de uma melhor consolidação e uniformização interpretativa. É o que sucede com o novo instituto da audiência de partes, com o papel exercido pela conciliação e com as funções desempenhadas pelo Ministério Público.

Finalmente, numa apreciação global da referida reforma, parece-nos ser necessário uma melhor estabilização das inovações introduzidas, no sentido de serem alvo de uma interpretação homogénea por parte dos diferentes actores judiciários.

Realce-se igualmente, o facto de algumas das medidas previstas, como seja o caso do alargamento da legitimidade das associações sindicais e do instituto da providência cautelar, para a protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho, não terem tradução prática na actividade judicial.

Atrevemo-nos a sugerir, com o propósito de agilizar a dinâmica processual e de aumentar a qualidade da actividade judicial laboral, que se realizassem acções de formação, encontros e debates que contribuíssem para uma melhor socialização legal das alterações preconizadas.

Este desafio, a concretizar-se, permitiria aprofundar a qualidade da administração da justiça num domínio, que de um ponto de vista comparativo evidencia indicadores positivos, sem esquecer, no entanto, os factores de bloqueio, resistência e desajustamento, ainda, verificados.

Bibliografia

Felstiner, *et al.* (1980), «The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming», *Law and Society Review*, 15.

Ferreira, António Casimiro (1998), «Da participação do Estado e da sociedade civil na resolução dos conflitos de trabalho», *in* AAVV, *Debate sobre a administração e justiça do trabalho*. Lisboa: Conselho Económico e Social, 53-118.

Ferreira, António Casimiro (2001), «O sistema de resolução dos conflitos de trabalho», *Revista Crítica das Ciências Sociais*, 60, 9-31.

Ferreira, António Casimiro (2002), «O sistema português de resolução de conflitos de trabalho: Dos modelos paradigmáticos às organizações internacionais», *in* José Manuel Pureza; António Casimiro Ferreira (orgs.), *A teia global: Movimentos sociais e instituições*. Porto: Afrontamento.

Mischke, Carl (1993), «General introduction» *in* Werner Blenk (ed.) *European labour courts: Industrial action and procedural aspects*. Geneva: International Labour Office.

Pedroso, João (2002), «Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial», *Oficina do CES*, 171.

Pedroso, João; Trincão, Catarina; Dias, João Paulo (2001), *Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)*. Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

- Prata, Ana (1998), *Dicionário jurídico, direito civil, direito processual civil, organização judiciária*. Coimbra: Almedina.
- Relatório da European Reserch NetWorkes ou Judicial Systems / European Date Base on Judicial Systems (2000) Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari – Consiglio Nazionale delle Ricerche.
- Santos, Boaventura de Sousa (1995), *Toward a New Common Sence: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transation*. Nova Iorque: Routledge.
- Santos, Boaventura de Sousa; Pedroso, João; Marques, Maria Manuel Leitão; Ferreira, Pedro (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento/CES/CEJ.
- Santos, Boaventura de Sousa (org.) (2001), *Globalização, fatalidade ou utopia?* Porto: Afrontamento
- Santos, Boaventura de Sousa (2002), «Direito e democracia: A Reforma global da justiça», in José Manuel Pureza; António Casimiro Ferreira (orgs.), *A teia global- movimentos sociais e instituições sociais*. Porto: Afrontamento, 130.
- Villegas, Garcia Maurício, et al. (2002), *Entre el protagonismo y la rutina: analisis sociojurídico de la Justicia en Colombia*. Working papers, apresentado no curso “Justicia y Política” em Oñati.
- Wouters, Y. Van Loon, F. (1991), «Civil legislation in Belgium: The Reconstruction of the Pyramid of Legal Disputes (a Preliminary Report)” in Blankenburg, E. Commaille, Jacques e Galanter, Marc *Disputes and Litigation*. Oñati *Proceedings 12: Oñati International Institute for the Sociology of Law*.
- Zuckerman, Adrian A. S. (org.) (1999), *Civil Justice in Crisis – Comparative Perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press.